

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 191

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 19 de outubro de 2023

Visita do ministro dos Direitos Humanos a Pernambuco motiva debate no Plenário

Desabastecimento de água no Agreste e Festival de Inverno foram outros temas abordados

FOTOS: ROBERTO SOARES



DIREITOS HUMANOS – “Governo Lula está mais preocupado em investir na bandidagem”, acusou Joel da Harpa



PRESÍDIO – Dani Portela relatou ter acompanhado a visita como presidente da Comissão de Cidadania da Alepe



AGRESTE – Edson Vieira denunciou atraso no pagamento de pipeiros que abastecem municípios da região



CULTURA – João Paulo se disse preocupado com a gestão do Festival de Inverno de Garanhuns, no Agreste

O Plenário da Alepe repercutiu ontem a visita do ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, Silvío Almeida, ao Complexo Prisional do Curado, no Recife. O deputado Joel da Harpa (PL) foi à tribuna lamentar que a agenda do gestor em Pernambuco não tenha incluído um momento de atenção aos profissionais de segurança pública. Por sua vez, a presidente da Comissão de Cidadania da Alepe, Dani Portela (PSOL), explicou os objetivos da vistoria, acompanhada por ela.

Na avaliação de Joel da Harpa, a prioridade do ministério é cuidar dos que cometem crimes. “Parece que o Governo Lula está mais pre-

ocupado em investir na bandidagem, nos presídios, na melhoria da condição de vida dos que estão detidos, em vez de dar atenção aos profissionais de segurança. Que o ministro retorne ao Estado para visitar quartéis e delegacias”, cobrou.

O entendimento foi compartilhado pelos deputados Pastor Júnior Tércio (PP) e Coronel Alberto Feitosa (PL), que se manifestaram em apertes. “É uma situação que nos desperta muita indignação”, posicionou-se o primeiro. “O ministro deveria antes ter o cuidado de ir no Hospital da Restauração ou visitar a família de algum policial que foi vítima da criminalidade”, acrescentou Feitosa.

Dani Portela discordou do ponto de vista, também em aparte. Segundo a parlamentar, a primeira visita do ministro ao Estado, há pouco mais de um mês, foi dedicada a uma unidade do Centro Comunitário da Paz (Compaz), iniciativa da Prefeitura do Recife que atua de forma integrada na prevenção à violência.

Sobre a ida ao Complexo do Curado, a psolista informou que representantes do Governo do Estado, Tribunal de Justiça de Pernambuco, Ministério Público, além da Alepe, foram verificar se o espaço vem se adequando às exigências feitas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2018. Na oca-

sião, a organização verificou uma série de problemas no presídio, entre eles tortura e superlotação.

DESABASTECIMENTO

Problemas envolvendo o abastecimento de água no Agreste Setentrional pautaram a fala de Edson Vieira (União). O deputado cobrou da Compesa a regularização de pagamentos a pipeiros da região, que estariam há sete meses sem receber. Segundo ele, são mais de 100 caminhões-pipa que abastecem cerca de 15 cidades, levando água a escolas, hospitais e órgãos públicos.

O deputado também questionou a suspensão da Operação Carro-Pipa, do Exército Brasileiro, na zona rural de

Santa Cruz do Capibaribe. Ele ressaltou que, em março deste ano, o município decretou estado de emergência devido à estiagem, mas as operações do Exército na região estão paralisadas desde abril.

FESTIVAL DE INVERNO

Durante o Pequeno Expediente, João Paulo (PT) mencionou problemas relacionados ao Festival de Inverno de Garanhuns (FIG). Ele destacou uma petição feita ao Ministério Público por cinco vereadores da cidade de Garanhuns, no Agreste Meridional, para apurar a legalidade e o potencial de danos da proposta de transferência da gestão do evento do Governo do Estado para o município,

como pretende fazer o prefeito da cidade. “Manifesto minhas preocupações com o destino de um festival que, com todas as dificuldades, ainda é uma referência para o Brasil”.

O parlamentar ainda citou matéria de um blog em que foi chamado de “metamorfose ambulante” por ter contrariado a orientação do partido e votado a favor do Veto Parcial da governadora Raquel Lyra ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO). O deputado disse que avaliou o cenário baseado na experiência de 52 anos de militância política e comemorou o título recebido.

Continua na página 2

Continuação da página 1

DEBATE

O deputado Renato Antunes (PL) anunciou uma nova data para a audiência pública que vai debater o projeto de instalação da Escola de Sargentos em Pernambuco. Coordenador de uma frente parlamentar que acompanha esse processo, o deputado defendeu a participação dos membros do Parlamento e da população no evento, agendado para as 10h do dia 6 de novembro.

O empreendimento inclui a construção de vila olímpica, vila militar e estande de tiro em uma área de 75 km², que abrange os municípios de Abreu e Lima, Araçoiaba, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Igarassu, na Região Metropolitana do Recife, e Paudalho, na Mata Norte. “É uma iniciativa de grande magnitude em termos de recursos investidos, empregos gerados e legados deixados para a população”, opinou.

SAÚDE

Os 50 anos do Programa Nacional de Imunizações (PNI) foram celebrados no discurso de Socorro Pimentel (União). Autora de uma sessão solene para marcar a data, a parlamentar voltou a registrar a importância das campanhas de vacinação no Brasil para a preservação de vidas e melhoria da



SAÚDE – Socorro Pimentel elogiou o Programa Nacional de Imunizações criado há cinco décadas

saúde pública. “Ao longo de cinco décadas, o programa vem ampliando escopo e abrangência, oferecendo vacinas seguras e gratuitas para todas as faixas etárias”, afirmou.

A parlamentar aproveitou para destacar o Projeto de Lei (PL) nº 934/2023, de autoria dela, que visa instituir a campanha estadual de vacinação nas escolas públicas pernambucanas, a fim de elevar a cobertura imunológica da população.

ATOS GOLPISTAS

O pedido de indiciamento do ex-presidente Jair

Bolsonaro no relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Atos Golpistas foi criticado pelo Coronel Alberto Feitosa. O documento foi apresentado na última terça (17) pela relatora do colegiado, senadora Eliziane Dias (PSD-MA). Para o deputado, a justificativa da decisão é “absurda”.

“Ela cria um motivo para o indiciamento do presidente Bolsonaro: ‘influenciar moralmente os atos do dia 8 de janeiro’. Eu nunca vi ninguém, até hoje, ser indiciado na legislação penal brasileira por esse artigo”,

ironizou. O parlamentar acrescentou que o relatório denunciou pessoas que não chegaram a ser ouvidas pela comissão, deixando de fora ministros e autoridades da gestão atual. Em aparte, Renato Antunes avaliou o documento como parcial, sem viés jurídico e de cunho político-eleitoral.

VETERANOS

O deputado Eriberto Filho (PSB) destacou o Dia Estadual dos Veteranos das polícias civil, militar, penal, além do Corpo de Bombeiros Militar, celebrado no dia 18 de outubro. O deputado

pediu a valorização da categoria e afirmou o compromisso da Alepe em apoiar aqueles que trabalham para proteger a população. “Temos o dever de dialogar permanentemente com o Governo do Estado e com as instituições responsáveis pela efetivação da segurança pública, de modo a garantir que elas tenham condições necessárias para cumprir tão digna missão”, pontuou.

PARQUES DE DIVERSÕES

Na Comunicação de Lideranças, João Paulo Costa (PCdoB) informou ter

apresentado um projeto de lei buscando garantir a segurança dos frequentadores de parques de diversões em Pernambuco. A iniciativa, que ainda vai tramitar pelas comissões da Alepe, quer obrigar os responsáveis por estes estabelecimentos a realizarem inspeções rotineiras em todos os equipamentos abertos ao público. Motivada pelo recente acidente envolvendo uma mulher em um parque de Olinda, a proposta ainda estabelece o pagamento de multas, entre R\$ 10 mil e R\$ 100 mil, em caso de descumprimento da ação de segurança.



HOMENAGEM – Eriberto Filho celebrou o Dia Estadual dos Veteranos das forças de segurança



SEGURANÇA – João Paulo Costa apresentou projeto que busca garantir vistorias em brinquedos

Municípios

Comissão debate limites entre Alagoíinha, Pesqueira e Venturosa

Possíveis ajustes nos limites dos municípios de Alagoíinha e Pesqueira, no Agreste Central, e de Venturosa, no Agreste Meridional, foram alvo de uma reunião na Comissão de Assuntos Municipais da Alepe. O encontro aconteceu ontem e teve a participação dos prefeitos das três cidades, além da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco (Condepe Fidem).

O diretor-presidente da

Agência, Jaime Antônio de Oliveira Prado, explicou que o IBGE utilizou equipamentos vinculados a coordenadas geográficas no último censo, encerrando a tradição de autodeclaração dos moradores na hora de contar a população. Isso acirrou um problema que já existia: territórios emancipados por leis antigas, com descrição de marcos que mudaram ao longo do tempo ou nem existem mais.

A partir do conflito pro-

vocado pelo prefeito de Alagoíinha, Uilas da Silva, a Condepe Fidem apresentou um mapa com os acréscimos e perdas propostas, mas o prefeito de Venturosa, Eudes Cavalcanti, acredita que são necessários mais trabalhos de campo para fixar corretamente os marcos. “Estamos perdendo uma área com casas que, com certeza, será de Venturosa. Acho que deveria ser feito um estudo in loco”, afirmou.



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

PARTICIPAÇÃO – Colegiado de Assuntos Municipais discutiu os limites territoriais com três prefeitos de cidades do Agreste

ESFORÇO

Também presente à reunião, o prefeito de Pesqueira, Sebastião Leite da Silva Neto, destacou dificuldades relativas à grande extensão territorial do município. Os três gestores concordaram em fazer um esforço conjunto para confrontar os marcos oficiais

com as comunidades atingidas, repassar o que ficar acertado para a Condepe Fidem e, por fim, encaminhar os novos traçados para a Alepe.

O presidente do Colegiado de Assuntos Municipais, deputado José Patriota (PSB), alertou para a necessidade de considerar o

desejo da população na hora de fechar o acordo. “Eu recomendo sempre aos prefeitos: prestem atenção no que o povo quer também, porque não adianta aqui a gente tomar a melhor decisão para nós. No fim das contas, quem tem força e decisão é a população”.

Secretário apresenta proposta orçamentária e planos de investimentos do Estado

Governo de Pernambuco prevê, para o próximo ano, um orçamento fiscal de R\$ 47,26 bilhões

Restrições fiscais impedem avanços em políticas públicas em 2024, mas o Governo tem a perspectiva de aumentar investimentos nos próximos anos, afirmou o secretário de Planejamento e Gestão de Pernambuco, Fabrício Marques. Ele apresentou ontem, perante a Comissão de Finanças da Alepe, o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2024 do Governo do Estado, e o Plano Plurianual (PPA) que estará vigente de 2024 até 2027.

A proposta apresentada pelo Poder Executivo para a LOA do próximo ano prevê um orçamento fiscal de R\$ 47,26 bilhões, dos quais R\$ 4,57 bilhões são em investimentos. Outro R\$ 1,1 bilhão está programado para investimentos das empresas estatais estaduais, como Compesa, Porto de Suape e Copergás.

O secretário destacou na apresentação o aumento da dotação orçamentária para as áreas de Saúde, Educação, Segurança Pública e Assistência Social. “Saúde terá um orçamento de R\$ 9,5 bilhões, com um aumento de R\$ 1,8 bilhão, por exemplo”, apontou.

DEMANDAS

Parlamentares levaram questionamentos e demandas para o Poder Executivo. O deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) argumentou que os setores de Saúde e Segurança Pública poderiam receber mais investimentos por causa da situação emergencial dessas áreas.

“Observamos uma piora nos índices de segurança pública mês a mês, com aumento de 43,7% da violência no mês de setembro, com crimes à luz do dia. Além destes episódios, a gente assiste imagens nas redes sociais de

uma situação calamitosa dos maiores hospitais de Pernambuco”, argumentou Feitosa. Na área de Saúde, o deputado salientou que, dos R\$ 4,5 bilhões em investimentos previstos no PPA para o período 2024-2027, apenas R\$ 350 milhões estão previstos para o ano que vem.

Em resposta a esse questionamento, Fabrício apontou que há dificuldades operacionais para aumentar investimentos ainda no ano que vem, pela necessidade de realizar licitações e fazer reformas em grandes hospitais que não podem ser fechados por conta da alta demanda.

As cobranças por recursos para Saúde e Segurança Pública foram reiteradas pelo deputado Rodrigo Farias (PSB). Por sua vez, Socorro Pimentel (União) e Edson Vieira (União) defenderam uma maior regionalização do atendimento de alta complexidade na área de Saúde para evitar o sobrecarregamento dos estabelecimentos atuais. Henrique Queiroz Filho (PP) solicitou que as possíveis alterações no orçamento a serem apresentadas pelos parlamentares tenham auxílio técnico da Seplag para avaliar o impacto das mudanças. João de Nadege (PV) manifestou confiança na gestão da governadora Raquel Lyra para efetivação das propostas apresentadas.

PERSPECTIVAS

Fabrício Marques observou que a proposta de investimentos apresentada no PPA para os próximos quatro anos “é um piso, não um teto”. “No caso da Saúde, se tivermos velocidade nas obras, podemos suplementar o orçamento em 2024 para conseguir investir mais”, informou. “Estamos trazendo no PPA investimentos para



FOTOS: PAULO PEDROSA

GESTÃO PÚBLICA – A Comissão de Finanças ouviu explicação do secretário estadual de Planejamento, Fabrício Marques



CRÍTICA – Coronel Alberto Feitosa cobrou mais recursos para a saúde e a segurança

todos os setores de quase R\$ 13 bilhões”, complementou.

“Mas o PPA pode ser revisado a cada ano, e eu tenho certeza que, com o esforço do Governo para atrair novos negócios, Pernambuco vai ter um crescimento econômico mais robusto do que teve nos últimos anos. Isso naturalmente vira receita de impostos, o que permite atualizar o nosso panorama de investimento para os próximos quatro anos”, previu o secretário.

RESTRIÇÕES FISCAIS

Na avaliação de Fabrício Marques, o cenário fiscal é responsável pelas restrições que o Governo ainda terá em 2024. “O Estado está tendo uma queda de arrecadação em relação ao ano passado, que em parte veio da mudança de legislações federais em relação ao ICMS. Também

fomos impactados muito fortemente pela queda do FPE (Fundo de Participação dos Estados), que representa um terço da receita líquida”, apontou.

Fabrício Marques afirmou, ainda, que a gestão atual herdou um forte aumento de despesas de pessoal da gestão anterior. “A folha de pagamentos tem quase R\$ 1,5 bilhão a mais em relação ao ano anterior”. Segundo o gestor, a perspectiva é que Pernambuco tenha um comprometimento de 97% do limite para gastos de pessoal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo sem reajuste para os servidores.

Além disso, o serviço da dívida (valores que o Estado paga para quitar empréstimos) será mais alto em 2023 e 2024. Segundo o secretário, o valor a ser pago de emprés-

timos terá uma expansão de R\$ 700 milhões em 2024, alcançando R\$ 2,5 bilhões.

SUBESTIMAÇÃO DE RECEITAS

Ainda segundo Fabrício Marques, o orçamento aprovado em 2023 subestimou as receitas e despesas reais em cerca de R\$ 7 bilhões. Ele avalia que o orçamento aprovado gerou dificuldade de gestão e obrigou o Governo a enviar projetos pedindo créditos suplementares à Alepe neste ano.

Dois desses projetos que reajustam o orçamento de diferentes órgãos foram aprovados ontem pela Comissão de Finanças. O Projeto de Lei de nº 1077/2023 aumenta em R\$ 722,5 milhões a dotação para repasses obrigatórios aos municípios, e em R\$ 1,7 mi-

lhão o montante destinado ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (Fehis). Já a proposição de nº 1168/2023 acrescenta R\$ 119,4 milhões ao orçamento da Secretaria de Educação.

TRAMITAÇÃO

Presidente da Comissão de Finanças, a deputada Débora Almeida (PSDB) informou que o colegiado deverá realizar reuniões com secretários de alguns setores prioritários. Entre eles está a Secretaria de Saúde, que terá 50% dos recursos de emendas parlamentares em 2024, e também gestores da área de Agricultura e Segurança Pública para organizar a destinação das indicações de deputados. Os relatórios setoriais da LOA e do PPA deverão ser apresentados até o dia 24 de outubro.

Secretaria de Saúde do Estado apresenta relatório quadrimestral em audiência pública

Governo informou que, entre maio e agosto deste ano, destinou à saúde R\$ 5,3 bilhões

A secretária de saúde de Pernambuco, Zilda do Rego Cavalcanti, apresentou o relatório de gestão do 2º quadrimestre aos parlamentares da Comissão de Saúde da Alepe em audiência pública do colegiado realizada ontem. O documento engloba os meses de maio a agosto de 2023 e indica que no período R\$ 5,3 bilhões foram destinados à saúde no Estado.

De acordo com a chefe da pasta, o fim do estado de emergência pela pandemia do coronavírus ocorrido no último mês de junho trouxe a necessidade de desvincular verbas até então destinadas exclusivamente a casos de covid-19. “Existem recursos que são vinculados à covid e há, por parte dos Estados, uma solicitação para que sejam desvinculados. É necessário ter dinheiro para a realização, por exemplo, de mutirões de cirurgias reprimidas por conta da pandemia. Isso não deixa de ser uma sequela do coronavírus. O uso dos re-

ursos deveria ser liberado”, disse a gestora.

Zilda Cavalcanti destacou ainda que a Secretaria criou uma política para o tratamento de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG). A condição está relacionada a infecções virais ou bacterianas que causam comprometimento da função respiratória com necessidade de hospitalização e suporte ventilatório e não ocorre apenas em pacientes diagnosticados com covid-19.

CIRURGIAS

A secretária informou também que, na comparação com o segundo quadrimestre de 2022, houve aumento no quantitativo de procedimentos realizados, sobretudo no número de cirurgias eletivas concluídas. Foram cerca de 127 mil entre maio e agosto deste ano, frente ao total de 70 mil contabilizadas no mesmo período do ano passado. O acréscimo se deve ao trabalho de intensificação dos procedi-



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

MUDANÇAS – Secretária Zilda do Rego Cavalcanti (sentada à esquerda) demandou a desvinculação dos recursos da covid-19

mentos e mutirões de cirurgia com o objetivo de atender a demanda que já existia antes e foi agravada pela pandemia.

O relatório registrou aumento de 8,8% no montante de cirurgias realizadas.

Além dos deputados,

participaram da audiência secretários-executivos, diretores e outros integrantes da equipe da Secretaria Es-

tadual de Saúde, representantes do Conselho Estadual de Saúde e do Sindicato dos Médicos de Pernambuco.

Reconhecimento

Homenagem aos 50 anos do Programa Nacional de Imunizações

No último dia 18 de setembro, o Programa Nacional de Imunizações (PNI), vinculado ao Ministério da Saúde, completou 50 anos. Para celebrar a consolidação da iniciativa, a Alepe realizou, na última terça (17), uma sessão solene em homenagem ao programa. A iniciativa foi uma proposição da deputada Socorro Pimentel (União). “Desde que foi estabelecido, o PNI é um marco histórico para a saúde pública do País. A ação foi concebida como um programa destinado a fortalecer ações permanentes e rotineiras de vacinação, que têm como objetivo proteger a população contra doenças imunopreveníveis”, ressaltou a parlamentar, que é médica pediatra. Participaram da solenidade o superintendente do Ministério da Saúde em Pernambuco, Rosano Freire Carvalho; a secretária de Saúde de Pernambuco, Zilda Cavalcanti; o representante da Sociedade Brasileira de Imunizações e da Sociedade de Pediatria de Pernambuco, Eduardo Jorge da Fonseca; e o diretor-presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems/PE), Artur Amorim. Zilda Cavalcanti ressaltou a importância da vacinação para a erradicação de doenças imunopreveníveis. “Durante a pandemia da covid-19, vimos como a experiência do PNI rapidamente deu vazão à demanda de vacinas em todo País e, mais do que isso, diminuiu os riscos de contágio”, disse. Como parte das comemorações dos 50 anos do PNI, no próximo sábado (21), a partir das 9h, haverá o Dia D da Multivacinação no Centro Cultural Miguel Arraes, em Jaboatão dos Guararapes. A ação é fruto de uma articulação entre o Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde.



FOTO: GIOVANNI COSTA

Comissões aprovam projetos sobre violência contra a mulher e enfrentamento ao racismo

Outra matéria aprovada trata da meia-entrada para beneficiários do Bolsa-Atleta

A Comissão de Segurança Pública aprovou ontem projetos que visam assegurar a integridade das mulheres e garantir sua participação na política. Uma das propostas foi referente ao Substitutivo aos projetos de lei nº 97/2023 e 577/2023, vetando a nomeação de cargos no poder público para pessoas condenadas por crimes de violência contra mulher.

Nesse sentido, também ganhou aprovação o Projeto de Lei nº 795/2023. O texto prevê o estabelecimento da prioridade na tramitação de processos e procedimentos da administração pública sobre os interesses de mulheres vítimas de violência. “Nós sabemos que o nosso Estado está tendo um grande índice de violência contra mulher, sobretudo feminicídio, e projetos como esses só enaltecem a luta e a defesa das nossas mulheres”, declarou o deputado Joel da Harpa (PL).

Na reunião estavam presentes alguns civis que solicitaram à Comissão, por meio de um ofício, o encaminhamento de um pedido de informação ao Governo do Estado sobre a nomeação do concurso da Polícia Penal e a execução da sentença judicial que diz respeito à retirada de policiais homens de presídios femininos. Presidente da Comissão, o deputado Fabrizio Ferraz (Solidariedade) informou que fará os devidos encaminhamentos.

MEIA-ENTRADA

A Comissão de Esporte aprovou ontem o Projeto de Lei nº 80/2023, que garante meia-entrada para atletas e paratletas beneficiários do Bolsa-Atleta em estabelecimentos esportivos. A matéria foi aprovada por unanimidade nos termos do Substitutivo nº 03/2023 da Comissão de Administração Pública.

Para o deputado João Paulo Costa (PCdoB), autor da iniciativa, a determinação visa não só fomentar a cultura, mas também complementar a formação desses cidadãos. “O objetivo é valorizar todas as

modalidades, dando condições para os atletas buscarem o seu futuro através do esporte, estimulando a participação dessas pessoas em importantes eventos do nosso Estado”, explicou.

OPRESSÕES

Projetos de lei relacionados à prática esportiva também avançaram na Comissão de Administração Pública. O Projeto de Lei nº 831/2023, proposto pela deputada Rosa Amorim (PT), prevê a criação do Protocolo de Combate às Opressões nos estádios e arenas esportivas de Pernambuco. A medida altera a Lei nº 17.522/2021, que trata das penalidades administrativas em casos de racismo, LGBTQI+fobia e discriminação e ofensas contra mulheres.

O protocolo defendido pelo projeto inclui a possibilidade de qualquer cidadão reportar uma conduta discriminatória a autoridades presentes na ocasião. A informação deverá ser repassada ao juiz do torcedor, ao organizador do evento e demais órgãos competentes. O documento ainda torna obrigatória a interrupção da partida em caso de denúncia, e encerramento se houver reincidência.

Já o Projeto de Lei nº 1129/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque (União), institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de treinamento e eventos de práticas desportivas. Entre as ações previstas, estão a divulgação de campanhas nos intervalos de eventos em estádios e a formação permanente de profissionais que atuam nesses locais. O texto foi aprovado com uma Emenda da Comissão de Justiça.

AUDIÊNCIAS

A Comissão de Cidadania aprovou a realização de debates sobre políticas públicas nas áreas de segurança, igualdade racial e com foco na terceira idade. Esses segmentos tam-



FOTO: JARBAS ARAÚJO

PROIBIÇÃO – Colegiado de Segurança deu aval a projeto que veta condenados



FOTO: PAULO PEDROSA

ADMINISTRAÇÃO – Projetos relacionados à prática esportiva avançaram no colegiado



FOTO: JARBAS ARAÚJO

AUDIÊNCIAS – Comissão de Cidadania vai realizar debates sobre políticas públicas

bém estiveram presentes nas temáticas das proposições aca- tadas na reunião do colegiado realizada ontem.

Conforme anunciado pela presidente do colegiado, Dani

Portela (PSOL), o grupo fará uma audiência pública no dia 16 de novembro, a pedido do deputado João Paulo (PT), para tratar da situação da segurança em Pernambuco. A dis-

cussão será feita em conjunto com a Comissão de Segurança Pública da Alepe.

Dani ainda expôs as ações adotadas após os assassinatos de dois policiais e seis pesso-

as de uma mesma família em Camaragibe (Região Metropolitana do Recife), em setembro, com indícios de execuções sumárias e chacina motivada por vingança. Os pedidos feitos ao Governo do Estado incluem a imediata apresentação dos planos de redução de violência letal e de segurança pública, além do apoio às vítimas sobreviventes e familiares.

“O último dia 3 de outubro seria o dia em que a governadora apresentaria o novo plano de segurança pública para o Estado de Pernambuco, intitulado Juntos Pela Segurança, que substituirá o Pacto Pela Vida. Contudo, mesmo já tendo se passado dez meses do início do governo, mais uma vez a governadora anunciou que foi adiado, e ainda estamos aguardando este lançamento”, criticou a parlamentar, que é líder da Oposição na Casa.

O colegiado ainda aprovou o encaminhamento de pedidos de informações ao Governo sobre os casos dos ex-policiais militares que buscam na Justiça a revisão das exonerações *ex officio* que sofreram ainda durante a ditadura militar – muitos sem direito a ampla defesa ou, sequer, instauração de processo. A medida havia sido solicitada pela Associação de Cabos e Soldados e Bombeiros Militares (ACS-PE).

A Comissão de Cidadania também acatou o pedido de audiência pública feito pela Federação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Pernambuco. O debate, ainda sem data definida, deve abordar questões como saúde, mobilidade e habitação.

O grupo parlamentar deu aval também a projetos que estabelecem novos objetivos para a Política de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade e instituem a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nos idosos. As iniciativas dessas matérias partiram, respectivamente, dos deputados Simone Santana (PSB) e Pastor Cleiton Collins (PP).

Ordem do Dia

CENTÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 10:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 4320/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Presidente da EMLURB visando à reconstrução do muro de arrimo, recapeamento da via, implantação de drenagem e retirada de entulhos da Rua Engenheiro Célio de Carli, localizada no bairro de Dois Unidos, na cidade do Recife.

OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4321/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de promoverem melhorias na Escola Anibal Cardoso, localizada no bairro de Nossa Senhora do O, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4322/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de promoverem melhorias na Escola Técnica Estadual Nelson Barbalho, localizada na cidade de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4323/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de que seja destinado ao município de São Caetano, um ônibus escolar, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4324/2023
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo ao Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco no sentido de instalar um semáforo e uma lombada eletrônica na BR-423 nas imediações do Castelo João Capão, no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4325/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura do Recife visando o fechamento de uma cratera na Rua Padre Henrique, localizada no Barro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4326/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Gerente-Geral do Procon Pernambuco – Serviço de Proteção ao Consumido e ao Comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco no sentido de solicitarem vistoria emergencial em todos os parques de lazer do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4327/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da cidade de Caruaru visando à reabertura da UPA localizada no bairro de Vassoural, na cidade de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4328/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde visando à instalação de uma clínica gratuita especializada para crianças com TEA, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4329/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de reforçarem o policiamento no bairro de Tejiipi, localizado no município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4330/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do DETRAN/PE e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de intensificarem a fiscalização e patrulhamento em toda extensão da Av. Boa Viagem, localizada na Zona Sul do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4331/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de dar celeridade na realização do exame de Colangiopancreatografia Retrógrada Endoscópica (CPRE) dos pacientes internados no Hospital Agamenon Magalhães.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4332/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de instalarem ondulações transversais (lombadas) na Rua Sodrelândia, localizada no bairro de Linha do Tiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4333/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, à Secretária de Patrimônio, Cultura e Turismo e ao Superintendente do IPA no sentido de realizarem obras de conservação no imóvel onde funciona o Arquivo Público Municipal de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4334/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Diretora Presidente da EMLURB e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de implementarem medidas rigorosas de fiscalização, aplicando multas aos infratores que forem pegos em flagrante cometendo atos de pichação na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4335/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Executivo de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua do Barro, localizada no bairro de Pontezinha, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4336/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Diretor Presidente da Neoenergia Pernambuco e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de providenciarem a implantação de dois postes de iluminação na extensão da Rua Engenheiro Luiz Vauthier, no bairro da Encruzilhada, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4337/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Executivo de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Antiga Estrada Rodovia, localizada na divisa entre os bairros de Pontezinha e Ponte dos Carvalhos, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4338/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de reestabelecerem o fornecimento de água nos municípios de Sairé, Bezerros e Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4339/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente do Detran/PE e à Presidente da CTTU no sentido de aumentarem a fiscalização de veículos em alta velocidade e de condução sob influência de bebida alcoólica na Avenida Recife e adjacências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4340/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de sugerir a criação e divulgação de um calendário de realização dos mutirões para implante do contraceptivo "Implanon", tendo em vista a grande demanda de mulheres que têm procurado o serviço, levando em consideração a importância dos métodos contraceptivos para o planejamento familiar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4341/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo no sentido de promoverem políticas públicas de inclusão e ampliação de parcerias público-privada entre escolas técnicas e empresas privadas no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4342/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Comunicação e à Secretária de Saúde no sentido de elaborarem campanhas de incentivo à doação de Leite Humano nos Bancos de Leite de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4343/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas visando à pavimentação da Rua da Linha, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4344/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Francismar Pontes; **1º Secretário**, Deputado Gustavo Gouveia; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3ª Secretária**, Deputada Socorro Pimentel; **4º Secretário**, Deputado Joel da Harpa; **1º Suplente**, Deputado Rodrigo Farias; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Gilmar Júnior; **4º Suplente**, Deputado Coronel Alberto Feitosa; **5º Suplente**, Deputado William Brigido; **6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório; **7º Suplente**, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Cristina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airtton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Gabriel Laprovitera, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Expediente

CENTÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 1663, 1665, 1666, 1668, 1672, 1673 E 1675 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Leis Nºs 662, 804, 860, 937, 1016, 1027 e 1116.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1664 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo Nº 02 Projeto de Lei Ordinária Nº 799.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1667, 1669, 1670, 1671 E 1674 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 934, 956, 974, 1003 e 1110.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1676 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação final ao Projeto de Lei Ordinária Nº 860/23.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 218/2023 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 637, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, remetido pelo Ofício Pres. Nº 11003/2023.

Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO LULA CABRAL solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 18 e 19 de outubro de 2023, para viagem ao Arquipélago Fernando de Noronha.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

Joãozinho Tenório

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001346/2023

Cria o Programa Estadual "Diagnóstico Acessível" em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual "Diagnóstico Acessível" em Pernambuco.

Art. 2º O Programa Estadual "Diagnóstico Acessível" em Pernambuco tem a finalidade de prover com maior rapidez diagnósticos e avaliações comportamentais de ordem clínica e psicológica, as a todos os cidadãos e cidadãs, usuários da Rede Pública Estadual de Saúde.

§ 1º O programa consistirá na implantação de centros de referência nos hospitais de grande porte pertencentes à rede e administrados pela Secretaria Estadual de Saúde, para diagnósticos e avaliações, realizados por profissionais do quadro próprio que possam identificar transtornos do comportamentais que prejudicam a qualidade de vida do paciente e outras condições sintomáticas ou assintomáticas.

§ 2º Na impossibilidade dos profissionais do quadro próprio não comportarem a demanda, poderão ser contratados em regime terceirizado a critério da própria SES, ou ainda através de convênios ou parcerias com as universidades públicas e privadas de Pernambuco, a fim de prestarem o serviço indicado por esta Lei.

§ 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - diagnóstico: documento assinado por profissional da saúde responsável por avaliar e atestar o estado e condições de saúde do paciente após um processo de exames investigativos;

II - avaliação: processo específico de diagnóstico de transtornos, realizado em algumas sessões, dividido em fase de anamnese e de testes padronizados;

III - centros de referência: equipamentos públicos de saúde já existentes no Estado e profissionais do quadro próprio capazes de realizar os diagnósticos, exames e avaliações clínicas conforme discriminado nesta Lei; e

IV - adoção do regime de atendimento de 3º turno em unidades hospitalares privadas ou conveniadas, com no mínimo 15 (quinze) horas semanais, de segunda a sexta-feira ou em períodos adotados com o intuito de zerar a fila de espera para consulta e realização de exames.

Art. 4º Os centros de referência deverão ofertar gratuitamente a avaliação dos pacientes, aplicando somente os procedimentos e testes que detenham amplo respaldo da comunidade científica e seguindo os parâmetros estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Os centros de referência poderão ser equipamentos públicos dos hospitais de grande porte pertencentes ou administrados pela SES ou entes privados de saúde já existentes e que possam desempenhar essas funções.

Art. 5º As universidades públicas e privadas de Pernambuco poderão firmar parcerias e adesões ao programa de forma a cadastrar seus hospitais e equipamentos como centros de referência e deverão ofertar a possibilidade de estágio para seus estudantes dos cursos de saúde de graduação e pós-graduação nos referidos centros.

Parágrafo único. Os estágios referidos no *caput* serão considerados válidos para fins de cumprimento da grade horária dos cursos de graduação e pós graduação.

Art. 6º Aos profissionais atuantes no Programa Estadual "Diagnóstico Acessível" em Pernambuco será observada a exigência de qualificação e prévia experiência em avaliações das especializadas que cada caso requer.

Art. 7º O Poder Executivo editará normas complementares para o cumprimento dessa Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei é essencial para reduzir a significativa dificuldade enfrentada pela população em Pernambuco, pelo fato ao alto custo associado às avaliações e diagnóstico na rede privada, que fogem da realidade financeira e econômica da população usuária do SUS em nosso Estado. E os elevados custo desses procedimentos são uma barreira de acesso para muitas famílias que dependem desses diagnósticos para a busca ao acesso dos tratamentos adequados para pacientes com essas enfermidades. Essa realidade cria uma disparidade alarmante no acesso à saúde, negando a oportunidade de um diagnóstico preciso e intervenções oportunas para indivíduos que necessitam. Além disso, o programa visa identificar e tratar precocemente transtornos que prejudicam o desenvolvimento, melhorando as perspectivas de tratamento e bem-estar dos pacientes. A colaboração com universidades públicas e privadas permitirá utilizar seu conhecimento e recursos na área de saúde, ao mesmo tempo que oferece oportunidades de estágio para estudantes, promovendo a formação de futuros profissionais altamente qualificados.

À possibilidade de termos esses centros de referência especializados, com profissionais capacitados e em parceria com as universidades do estado, assegura a qualidade e a abrangência dos serviços oferecidos. A inclusão de centros de referência já existentes ampliará significativamente a capacidade de atendimento em nosso Estado, ao mesmo tempo que alivia o ônus financeiro das famílias ao oferecer serviços gratuitos. O regime de contratação do 3º turno, a exemplo, permite maior agilidade e menos ônus ao Estado, garantindo a qualidade dos profissionais envolvidos no programa. O diagnóstico adequado desempenha um papel central na melhoria da saúde pública, uma vez que é o primeiro passo para a identificação e tratamento eficaz de condições de saúde, permitindo a detecção precoce de doenças, distúrbios e transtornos. Essa intervenção inicial não só apenas aumenta as chances de sucesso do tratamento, mas também evita o agravamento das doenças e suas complicações, o que consequentemente reduz os custos associados ao tratamento tardio e hospitalizações. Além disso, um diagnóstico preciso possibilita a alocação eficiente de recursos e estratégias de saúde pública, permitindo que as autoridades de saúde planejem ações preventivas, campanhas de conscientização e políticas de saúde direcionadas, contribuindo assim para a promoção do bem-estar geral da população e a redução das desigualdades de saúde.

A cooperação entre universidades públicas e privadas do Estado, conforme previsto no projeto, é uma abordagem inteligente para fortalecer o programa. Isso não apenas amplia a capacidade dos centros de referência, mas também cria oportunidades de estágio para estudantes de cursos de saúde de graduação e pós-graduação. Essa colaboração enriquece a formação dos estudantes ao mesmo tempo em que impulsiona a capacidade de atendimento dos centros. Além disso, o projeto de lei demonstra um compromisso com a eficácia do programa e o aproveitamento eficiente de recursos humanos qualificados. Em suma, o "Programa Estadual Diagnóstico Acessível" em Pernambuco é uma iniciativa necessária e compassiva, buscando equilibrar a disparidade e proporcionar amplo acesso aos diagnósticos e tratamentos de saúde, promovendo assim uma sociedade com equidade no atendimento, mais igualitária e saudável.

Pela relevância do tema, solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 17 de Outubro de 2023.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001347/2023

Cria o Programa Gravidez Segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada o Programa Gravidez Segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), em Pernambuco.

Art. 2º O Programa Gravidez Segura deverá ter como objetivo básico a prevenção à SAF – Síndrome Alcoólica Fetal, mediante a orientação às gestantes sobre os riscos da ingestão de bebidas alcoólicas e conscientizando-as acerca dos danos irreversíveis que o álcool pode causar ao feto, no curso da gravidez.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estado, Municípios, entidades da sociedade civil, universidades públicas e privadas, empresas e instituições privadas visando à consecução dos objetivos apresentados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O programa previsto nesta Lei passará a integrar o Plano de Atenção Básica da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo do Projeto de Lei em tela, que cria o Programa Gravidez Segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) é orientar as gestantes sobre os riscos do consumo de bebidas alcoólicas, do tabaco e outras drogas durante a gravidez, a fim de prevenir a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) e outros defeitos congênitos no feto, visando proteger a saúde física e mental dos em desenvolvimento. Os estudos já mostraram que o álcool é uma substância teratogênica, capaz de produzir danos irreversíveis no embrião e no feto durante a gestação. Não importa o teor alcoólico da bebida, se proveniente de destilados, cerveja ou vinho. O álcool penetra na corrente sanguínea da gestante, atravessa a placenta e alcança o feto pelo cordão umbilical. Como seu fígado ainda não está preparado para metabolizar essa substância, seu corpo fica exposto por mais tempo à mesma quantidade de álcool que circula no organismo da mãe. Nessas situações, os estragos permanentes que provoca vão desde alterações mais leves, às vezes imperceptíveis no momento do parto, até a forma grave da síndrome alcoólica fetal, que afeta principalmente o cérebro e o sistema nervoso central". A SAF é considerada pela Organização Mundial da Saúde como a maior causa prevenível de déficit intelectual no mundo. Não existe cura ou tratamento para os efeitos da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), sendo que a única forma de eliminar essa doença é através da prevenção por meio da conscientização das mães. Além disso, não há uma quantidade segura de álcool para consumo durante a gravidez. Qualquer quantidade de bebida alcoólica pode resultar em morte, má formação do feto ou problemas neurológicos irreversíveis.

Pesquisas científicas coordenadas na Europa e nos Estados Unidos mostram um caso de SAF para cada 1 mil nascidos vivos. Em todo o mundo, 10% das mulheres da população geral consomem álcool durante a gravidez. Uma em cada 67 mulheres pode ter um filho com a SAF. Além disso, o consumo de álcool durante a gravidez aumenta significativamente o risco de lesões fatais em cerca de 30 a 50%, em comparação com mães que se abstêm do álcool durante esse período. Como resultado, o aumento do consumo de álcool entre jovens em idade fértil pode levar à gestação de bebês com potencial para desenvolver SAF. A síndrome pode causar deficiência mental, distúrbios de comportamento, retardo no crescimento, anomalias faciais, alterações no sistema nervoso central, malformações cardíacas, anomalias ortopédicas ou malformação na genitália externa. Vários fatores podem contribuir para o desenvolvimento da SAF, incluindo fatores genéticos, saúde materna, padrão de consumo de álcool e uso de outras substâncias. Infelizmente, a incidência da SAF na população brasileira é preocupante e supera os índices da Síndrome de Down e da paralisia cerebral. No mundo, a cada mil bebês, de 6 a 9 nascem com SAF. No Brasil, não há dados oficiais, mas estudo preliminares apontam que 38 a cada 1.000 nascidos sofriam de algum transtorno relacionado ao uso de álcool. No entanto, estimativas indicam que sequer 1% das crianças afetadas são diagnosticadas. A gravidez e o parto de mulheres fumantes apresentam complicações mais frequentes em comparação com gestantes não fumantes. Mulheres grávidas que fumam têm maior probabilidade de sofrer descolamento precoce da placenta, ruptura prematura da bolsa e parto prematuro. Além disso, os filhos de mães fumantes têm maior propensão a nascer com peso e altura reduzidos, bem como apresentam menor desempenho intelectual. Também há um maior risco de imaturidade pulmonar do feto, além de possíveis defeitos congênitos e síndrome de morte súbita infantil. Adicionalmente, o tabagismo durante a gravidez aumenta a chance de a criança contrair infecções respiratórias, como bronquite, pneumonia e asma, devido à exposição à fumaça do cigarro.

Portanto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto que visa proteger as gerações futuras em Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 17 de Outubro de 2023.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001348/2023

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar

candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre critério de desempate nos concursos públicos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23.

§ 9º A capacitação em Língua Brasileira de Sinais - Libras, comprovada de acordo com as regras do edital normativo do certame, poderá ser considerada como título, quando houver prova de títulos." (AC)

*Art. 29.

§ 1º Observado o disposto no *caput*, serão adotados, ainda, como critérios de desempate, dentre outros, a maior nota obtida em provas, ou em parte de prova, ou em resultado de fase de concurso considerada mais relevante, conforme previsão no edital normativo do certame. (AC)

§ 2º Além dos critérios estabelecidos no *caput* e no § 1º, poderá ser adotado como critério de desempate a capacitação em Língua Brasileira de Sinais – Libras cuja comprovação observará as regras do edital normativo do certame." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto visa alterar a Lei nº 14.538, de 2011, a fim de estabelecer que as capacitações em Libras possam ser consideradas como prova de títulos e como critério de desempate na classificação dos concursos públicos.

Entende-se que cada vez mais o serviço público deve reduzir as barreiras para receber diretamente as demandas das pessoas com deficiência. Nesse contexto, é importante que os servidores tenham capacitações em Libras, por exemplo, a fim de realizar uma comunicação efetiva com os cidadãos que se comunicam por meio da Língua de Sinais.

Portanto, ao estabelecer que as capacitações em Libras sirvam como prova de títulos e critério de desempate, a proposição, a um só tempo, estimula que a população em geral procure realizar essas capacitações e incentiva que os novos servidores públicos já ingressem na administração pública dotados de habilidades voltadas para a efetiva integração social das pessoas com deficiência.

Desse modo, percebe-se que incentivar a capacitação em Libras é uma forma de fortalecer a dignidade humana e de contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 18 de Outubro de 2023.

**ERIBERTO FILHO
DEPUTADO**

Às 1º, 3º, 5º, 11º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001349/2023

Cria o Programa Estadual de Acesso a Medicamentos Essenciais em Pernambuco, PEAME/PE, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Acesso a Medicamentos Essenciais em Pernambuco, PEAME/PE, com a finalidade de assegurar acesso e efetivação dos direitos dos cidadãos a medicamentos essenciais.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - democratizar o acesso a medicamentos, unificar a distribuição dos recursos e maximizar o atendimento;

II – contemplar medicamentos, profiláticos, curativos, paliativos ou para fins de diagnósticos;

III – criar e manter um banco de informações dos cidadãos que necessitam de forma contínua, esporádica ou tratamento específico de medicamentos em consonância com o SUS, de tal forma a ter previsibilidade, planejamento e centralização das informações; e

IV – criar um estoque de medicamentos e efetiva transparência de tal forma a organizar e qualificar a gestão.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Saúde, através da Farmácia do Estado e Central de Estoque de Medicamentos, a pasta estadual subordinada, alimentará o banco de dados que norteará as ações do Programa Estadual de Acesso a Medicamentos Essenciais em Pernambuco, PEAME/PE.

Art. 3º A lista de medicamentos disponibilizados pelo sistema deverá ser aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde, padronizada e contendo a concentração e forma farmacêutica.

Art. 4º A elaboração da lista de medicamentos deverá ser norteadada pela Relação Nacional dos Medicamentos Essenciais do SUS – RENAME.

Art. 5º Deverá constar um processo de acesso da população aos medicamentos para Doenças Raras não previstos no RENAME.

Art. 6º Terão preferência no cadastramento do sistema os cidadãos inscritos no CadÚnico e aqueles que forem encaminhados pela Defensoria Pública do Estado para a devida inscrição no programa.

Art. 7º O Poder Executivo normatizará as compras e distribuição de medicamentos, levando em consideração a população dos Municípios, transparência, previsibilidade e necessidades pactuadas.

Art. 8º A operação do sistema deverá ser realizada em parceria com os Municípios, ouvidas as entidades da sociedade civil interessadas na execução.

Art. 9º Os agentes comunitários de saúde deverão ser parte ativa para a consecução do sistema.

Art. 10. O Poder Executivo expedirá, no prazo máximo de 90 dias, a regulamentação necessária à normatizar, pactuar, publicar e executar o sistema, visando a fiel execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo o IBGE em seu último Censo, 71% da população brasileira depende unicamente do Sistema Único de Saúde (SUS), esse alto percentual implica em torno de 150 milhões de brasileiros. É um sistema complexo que visa atender de forma integral e gratuito as demandas da população, é o maior sistema de saúde do mundo. O SUS não é de um ou outro governo, é conquista do povo brasileiro, em especial da esmagadora maioria que não pode arcar com um sistema de saúde complementar. Ainda, segundo o IBGE, na atenção primária, UBS (Unidades Básicas da Saúde), a Equipe de Saúde da Família (ESF) e o Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), e os agentes comunitários de saúde, mais de 60% desse público são de mulheres. No entanto, apesar de todos os esforços,

percebemos uma lacuna que nos bate todo dia à porta, uma realidade dura e que machuca os mais pobres pela falta de acesso a medicamentos ou conhecimento de onde encontrá-los. É preciso discutir a Assistência Farmacêutica que engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção, reparação e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando principalmente o acesso e o uso racional.

Há casos em que os medicamentos são insuficientes, há casos que chegam em hora errada, e há casos que não chegam. É comum encontrarmos pacientes terem altas hospitalares sem os medicamentos necessários para continuar o tratamento ou desfazerem-se do pouco patrimônio, ou até desistirem do tratamento indicado, rebaixando assim o seu nível de vida. Todos conhecemos casos da falta de medicamentos ou unicamente da “*dipironaterapia*” nos postos de saúde. Mas também sabemos dos sofrimentos desses pacientes ou seus familiares, em se deslocarem até cidades maiores para conseguir acesso a medicamento necessário. Os medicamentos especializados são de responsabilidade do Ministério da Saúde (cofinanciamento e aquisição de parte do elenco), da Secretaria Estadual de Saúde (aquisição parcial, programação e distribuição) e são distribuídos pelas Secretarias Municipais de Saúde, ou seja, a responsabilidade também é dos Estados.

O projeto de lei em tela visa dotar o Governo do Estado, em parceria com os Municípios, ouvindo o Conselho Estadual de Saúde e os Conselhos Municipais, um Sistema Estadual de Medicamentos Gratuitos que alcance basicamente quem esteja no CAD Único ou nas ações jurídicas advindas da Defensoria Pública. Para a efetiva implementação da Assistência Farmacêutica é fundamental ter como princípio básico norteador o CICLO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, que é um sistema constituído pelas etapas de seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação, com suas interfaces nas ações da atenção à saúde. Além do Financiamento por parte do Sistema, é de suma importância para gestão, a Formação de um Cadastro Estadual de Acesso a Medicamentos de Uso Contínuos ou tratamento específico. Lembrando que uma economia no dinheiro do medicamento, leva a família desassistida a passar necessidades básicas em troca da compra de medicamentos. Dessa forma, ter uma Lei que os ampare, é de suma importância pois debate um sistema de cofinanciamento e gestão visando o direito do cidadão, conforme determina a nossa Constituição Federal.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto, para que todos os cidadãos e cidadãs em Pernambuco tenham direito à saúde e a vida.

Sala das Reuniões, em 27 de Setembro de 2023.

**EDSON VIEIRA
DEPUTADO**

Às 1º, 2º, 3º, 4º, 9º, 10º, 11º comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001350/2023

Dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica garantida a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes, dolosos ou culposos, que tenham resultado na morte de criança ou adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deverão ser identificados por meio de etiqueta na capa dos autos ou de sinalização eletrônica em relação aos feitos que tramitam de forma digital, fazendo-se referência aos termos “Prioridade – Vítima Criança ou Adolescente”.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa das autoridades ou servidores competentes na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Justificativa

Crianças e adolescentes são indivíduos em fase de desenvolvimento, detentores de direitos fundamentais à vida, à integridade física e à dignidade. Crimes que culminam na morte desses jovens representam não apenas uma violação gravíssima desses direitos, mas também um ataque à sociedade como um todo. Portanto, é imperativo que o Estado adote medidas para garantir uma resposta eficiente e ágil a esses casos.

Nesse contexto, o projeto de lei ora apresentado busca instituir a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com efeito, a prioridade da tramitação dos procedimentos relacionados a esses crimes tem o potencial de prevenir a impunidade, um problema recorrente em nosso sistema de justiça. Resolver de forma célere os casos de crimes graves contra crianças e adolescentes não só garante a justiça para as vítimas e suas famílias, mas também contribui para a proteção de todos os cidadãos, uma vez que a punição efetiva desses criminosos diminui a possibilidade de reincidência.

Cumprir destacar que o teor da proposta coaduna-se com o princípio da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal) e com o preceito legal que assegura, de forma genérica, a prioridade absoluta na tramitação de procedimentos que envolvem crianças e adolescente (art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Por fim, ressalta-se que a medida tem amparo na autonomia inerente aos Estados para conformar a atuação administrativa de órgãos que integram sua estrutura (arts. 18 e 25 da Constituição Federal). Além disso, não existe óbice à iniciativa parlamentar, pois a hipótese não demanda a deflagração do processo legislativo pela Governadora do Estado.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Outubro de 2023.

**ERIBERTO FILHO
DEPUTADO**

Às 1º, 3º, 11º, 15º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001351/2023

Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde de Pernambuco, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - qualidade de vida no trabalho: conjunto de normas, diretrizes e práticas que integram as condições, a organização, os processos de trabalho, as práticas de gestão e as relações socioprofissionais, com a finalidade de alinhar as necessidades e o bem-estar dos servidores à missão institucional;

II - bem-estar no trabalho: a percepção de emoções positivas e o sentimento de satisfação do trabalhador com relação à organização e às condições de trabalho, às práticas de gestão, ao envolvimento afetivo com o desenvolvimento de suas tarefas e às possibilidades de ser reconhecido;

III - saúde integral: visão integrada do trabalhador como um ser biopsicossocial, com demandas nas diversas áreas da vida, incluída a do trabalho;

IV - valorização do profissional de saúde: reconhecimento institucional, por meio da implementação de condições ambientais e relacionais que contribuam para a realização profissional, o aprimoramento das relações socioprofissionais e a ampliação das competências profissionais.

Art. 3º A Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde será baseada na promoção da saúde integral, no desenvolvimento pessoal e profissional, nas práticas de gestão, nas ações de qualidade de vida no trabalho e na promoção de vivências de bem-estar.

Parágrafo único. O pagamento do Piso Nacional da Enfermagem, instituído pela Lei nº 14.434 de 6 de agosto de 2022, pelo Estado e municípios, é essencial para a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde.

Art. 4º São diretrizes da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde:

I - estabelecimento de relações interpessoais no trabalho com foco na mediação e na harmonia entre o profissional e seus pares e entre o profissional e seus superiores e subordinados;

II - engajamento dos trabalhadores da instituição com foco no planejamento participativo e em ações direcionadas e integradas que visem à contínua melhoria das condições de trabalho, por meio de práticas de gestão e de relações de trabalho harmônicas;

III - implementação de medidas de proteção à saúde integral e de orientação quanto aos protocolos a serem adotados no caso de riscos e de agravos que possam comprometer a saúde dos profissionais de saúde;

IV - viabilização de ações permanentes que visem à promoção da saúde e à prevenção do adoecimento no trabalho dos profissionais de saúde;

V - promoção do desenvolvimento de competências individuais e organizacionais por meio de atividades de capacitação e qualificação que possibilitem o crescimento pessoal e profissional;

VI - estabelecimento de plano organizacional que desenvolva ações para saúde e para inclusão social dos trabalhadores com deficiência e que lhes garantam as condições de trabalho essenciais às necessidades laborais; e

VII - estímulo ao desenvolvimento contínuo do aprendizado.

Art. 5º São objetivos da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde:

I - promover ações de prevenção e combate à Síndrome de *Burnout*, incentivando os profissionais de saúde a procurarem acompanhamento terapêutico adequado;

II - incentivar as instituições hospitalares, os conselhos estaduais, os sindicatos e as associações dos profissionais de saúde a fornecerem tratamentos psicoterapêuticos e a promover eventos de conscientização de saúde física e mental para os profissionais de saúde;

III - promover a saúde integral por meio de ações que potencializem os fatores de proteção organizacionais, pessoais e sociais para o aumento do bem-estar, da saúde, da qualidade de vida e da produtividade, considerando as condições, os processos, os contextos de trabalho, o perfil e as necessidades específicas dos profissionais de saúde;

IV - reduzir os índices de falta ao trabalho, de absenteísmo, de baixo desempenho decorrente de problemas físicos ou emocionais, mediante a construção de estratégias de enfrentamento coletivo desses fenômenos considerando os diversos agentes envolvidos e o combate às causas do adoecimento;

V - promover a autonomia e a participação ativa por meio da melhoria do clima organizacional e dos processos de trabalho, com vistas a incentivar a corresponsabilidade, o envolvimento, a autonomia, a criatividade e a inovação;

VI - estabelecer a importância do bem-estar no ambiente laboral a fim de evitar o esgotamento mental;

VII - fomentar a valorização do profissional de saúde.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, onde couber, para sua mais rápida aplicabilidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Desde a pandemia da Covid-19, algumas questões passaram a ser tratadas com maior prioridade e atenção, dentre elas a saúde mental e o bem-estar integral dos trabalhadores, em especial dos profissionais de saúde, pois atuaram na linha de frente na luta contra o Coronavírus. A iniciativa privada tem buscado atender essa nova realidade, e o Poder Público também deve se atentar para essa questão. O psiquiatra e professor associado da USP, Dr. Arthur Guerra, afirma que “trabalhadores com transtornos mentais comuns relatam aproximadamente 50% mais dias de afastamento do que aqueles com doenças físicas, mostrando que o sofrimento emocional também está associado à incapacitação, à perda de produtividade e, portanto, à necessidade de apoio e investimento financeiro.”

(https://www.impacto.blog.br/site/wp-content/uploads/2022/06/Ferreira_E-bookPesquisa_-SaudeMental.pdf).

Pesquisa realizada pela Fiocruz no início de 2021, constatou que a pandemia alterou de modo significativo a vida de 95% dos trabalhadores de saúde, principalmente as condições de saúde mental. Segundo a pesquisa, as alterações mais comuns citadas pelos profissionais foram: perturbação do sono (15,8%), irritabilidade/choro frequente/distúrbios em geral (13,6%), incapacidade de relaxar/estresse (11,7%), dificuldade de concentração ou pensamento lento (9,2%), perda de satisfação na carreira ou na vida/tristeza/apatia (9,1%), sensação negativa do futuro/pensamento negativo, suicida (8,3%) e alteração no apetite/alteração do peso (8,1%). Todo esse contexto nos alerta para uma situação que já ocorria antes mesmo da pandemia e que apenas se agravou: a necessidade de um olhar cuidadoso para com profissionais de saúde, principalmente em relação ao seu bem-estar e saúde mental. Esses trabalhadores são constantemente submetidos a condições físicas, emocionais e psíquicas exaustivas, seja pelo excesso de trabalho ou pelo estresse do ambiente em que estão inseridos. Essas condições afetam não apenas a vida pessoal, mas também o desempenho nas atividades laborais.

(<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-analisa-o-impacto-da-pandemia-entre-profissionais-de-saude>).

Um dos principais objetivos desta proposição é criar uma política de bem-estar, saúde e qualidade de vida no trabalho, promovendo a valorização dos milhares de profissionais de saúde que atuam em Pernambuco, bem como a melhoria na prestação dos serviços públicos de saúde a toda população, e para isso, peço apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 18 de Outubro de 2023.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001352/2023

Implanta as diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica implantada as diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.

Art. 2º A Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves do Estado de Pernambuco deverá objetivar estruturar e organizar a assistência em saúde dos pacientes acometidos pelas seguintes patologias:

I - asma grave;

II - doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) avançada;

III - fibrose cística (adulto);

IV - doenças intersticiais pulmonares;

V - doenças da circulação pulmonar;

VI - tratamento respiratório de doenças neuromusculares.

Art. 3º Configuram-se como objetivos e estratégias de estruturação e fortalecimento da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves:

I - organização da assistência integral ao paciente com doença respiratória grave;

II - definição e pactuação dos fluxos assistenciais e regulatórios para atendimento ao paciente com doenças respiratórias graves;

III - estratificação dos serviços de referência para o atendimento de pacientes com doença respiratória grave;

IV - definição de incentivo estadual para atendimento de pacientes da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves;

V - estabelecimento de critérios técnicos adequados para o funcionamento e acompanhamento dos serviços de referência para o atendimento em Doenças Respiratórias Graves, bem como definir os mecanismos de monitoramento e avaliação dessa política;

VI - celebração com o município de metas quantitativas e/ou qualitativas que visem o aprimoramento do processo de atenção à saúde, formalizado por meio de instrumentos jurídicos;

VII - garantia do acesso regulado e compartilhado entre a esfera municipal e estadual, de acordo com o estabelecido na Política Nacional de Regulação do SUS;

VIII - fomento ao desenvolvimento das funções assistencial, supervisonal, educacional e de pesquisa;

IX - incentivo a construção do trabalho atribuído à equipe multiprofissional, com atuação interdisciplinar nas linhas de cuidado, ampliando a possibilidade de apoio e manejo adequado nas várias situações clínicas, funcionais e sociofamiliares;

X - apoio matricial às equipes de profissionais dos serviços de referência bem como às unidades de atenção primária à saúde quanto à assistência ao público alvo como uma responsabilidade dos profissionais da atenção especializada, seja de forma presencial ou à distância, por meio de realização de interconsultas, planos de cuidados compartilhados, educação permanente conjunta, intervenções no território e de ferramentas de telessaúde (teleconsultoria, tele-educação), que podem ser de forma síncrona, em tempo real, com interação de voz e vídeo; ou assíncrona, por meio de troca de mensagens off-line.

a) o matriciamento é um processo de construção compartilhada por meio de ações horizontalizadas, da integração dos componentes e seus saberes nos diferentes níveis de assistência incluindo atividades como: interconsultas, segunda opinião formativa, discussão de casos, educação permanente e intervenções no território, com o objetivo de compartilhar a responsabilidade pelo cuidado de uma população específica, de ampliar a capacidade de análise e de intervenção, aumentando a resolutividade dos respectivos pontos de atenção envolvidos.

b) utilização de ferramentas de telessaúde para qualificar a atenção prestada e o eventual direcionamento da demanda dos usuários aos demais serviços de referência e/ou componentes das Redes de Atenção à Saúde (RAS).

Art. 4º A definição e a pactuação dos fluxos assistenciais e regulatórios para atendimento ao paciente com doença respiratória grave deve considerar:

I - atendimentos 100% (cem por cento) regulados pelas Secretarias Municipais de Saúde, coordenado pela Secretaria Estadual de Saúde;

II - garantia do atendimento integral ao paciente com base nos princípios de universalidade e equidade;

III - contribuição para a redução do tempo de espera e absenteísmo dos usuários;

IV - a definição dos serviços de referência para atendimento de pacientes com doença respiratória grave conforme critérios de estratificação para encaminhamentos;

V - a pactuação e divulgação da grade assistencial no âmbito da Sistema Único de Saúde;

VI - priorização do atendimento de acordo com a complexidade e gravidade do quadro clínico e com o fluxo assistencial estabelecido entre a APS e os serviços de referência, e;

VII - organização do acesso de forma transparente aos serviços de referência, por meio da utilização de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT's) bem como os Protocolos de Encaminhamento, selecionados pela SES/MG.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição de 1988 determinou ser dever do Estado garantir saúde a toda a população e, para tanto, criou o SUS – Sistema Único de Saúde –, que se configura como uma complexa rede de atendimento em que estados e municípios, devem garantir atendimento de qualidade aos mais de 214 milhões de brasileiros, dos quais mais de 140 milhões dependem exclusivamente da saúde pública.

A Constituição da República de 1988 traz uma marca muito importante ao processo civilizacional brasileiro. Ela amplia o conceito de público para além das fronteiras do Estado. O público foi reafirmado como imerso na sociedade. O Estado serve à sociedade, em um novo significado de interesse público.

Dito isso, tem-se que a Atenção Primária é o primeiro contato dos usuários com o sistema de saúde, portanto, deve estar apta a manejar os problemas de maior frequência e relevância presentes na comunidade.

As atividades dos profissionais das equipes da Atenção Primária/Saúde da Família devem ser desenvolvidas tendo como princípios o acesso universal e a integralidade do cuidado, conforme as necessidades de saúde da população atendida.

No que se refere às doenças respiratórias crônicas, os serviços de saúde, frequentemente, realizam abordagens restritas ao tratamento sintomático das exacerbações. Como consequência temos elevado número de internações desnecessárias, alta morbidade, visitas frequentes a serviços de urgência, além de recorrentes faltas ao trabalho e à escola, resultando em um enorme custo econômico e social. Acrescenta-se a isso o subdiagnóstico e a falta de controle dos sintomas.

O manejo dos casos leves e moderados de rinite, asma e DPOC deve ser realizado pelas equipes da Atenção Primária, que, por atuarem de forma próxima das famílias, conseguem melhor adesão ao tratamento, permitindo maior controle dos sintomas, com consequente diminuição do número de internações hospitalares e aumento na qualidade de vida. É necessário, portanto, que os profissionais das equipes da Saúde da Família estejam preparados para lidar com esses agravos, para que possam ofertar o melhor tratamento às pessoas que têm doença respiratória crônica.

Doenças respiratórias crônicas (DRC) são doenças crônicas tanto das vias aéreas superiores como das inferiores. A asma, a rinite alérgica e a doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) são as DRC mais comuns. Representam um dos maiores problemas de saúde mundialmente. Centenas de milhões de pessoas de todas as idades sofrem dessas doenças e de alergias respiratórias em todos os países do mundo e mais de 500 milhões delas vivem em países em desenvolvimento. As DRC estão aumentando em prevalência particularmente entre as crianças e os idosos. Afetam a qualidade de vida e podem provocar incapacidade nos indivíduos afetados, causando grande impacto econômico e social. As limitações físicas, emocionais e intelectuais que surgem com a doença, com consequências na vida do paciente e de sua família, geram sofrimento humano.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Banco Mundial estimam que quatro milhões de pessoas com DRC podem ter morrido prematuramente em 2005 e as projeções são de aumento considerável do número de mortes no futuro. Como estratégia para enfrentar esse problema de saúde no plano mundial, a OMS criou a Global Alliance against Chronic Respiratory Diseases (GARD).

De acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde), as doenças respiratórias causam comprometimento grave em cerca de 3,5 milhões de pessoas por ano. Além disso, durante muito tempo, as infecções agudas do trato respiratório inferior ficaram entre as três principais causas de morte entre adultos e crianças. Como mostra no infográfico abaixo, 7 milhões de pessoas morrem todo ano por problemas respiratórios.

Neste cenário, torna-se fundamental a instituição de diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves no âmbito do Sistema Único de Saúde de Pernambuco– SUS/PE.

Assim, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação dessa importante proposição.

Sala das Reuniões, em 18 de Outubro de 2023.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001353/2023

Cria a Política “Cuidar de Quem Cuida”, para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, e define diretrizes para a sua implementação em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Política “Cuidar de Quem Cuida”, para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência em Pernambuco.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei entende-se por cuidador exclusivo o responsável por pessoa com deficiência que não aufera renda própria e cujo dependente possua a necessidade de acompanhamento em tempo integral.

Art. 3º A política “Cuidar de Quem Cuida”, a que se refere esta Lei, tem como objetivos:

I - o acompanhamento dos cuidadores, com vistas ao melhoramento de sua qualidade de vida;

II - a promoção da inserção social das pessoas com deficiência e de seus cuidadores exclusivos; e

III - a concessão de assistência financeira aos cuidadores exclusivos nos casos especificados na presente Lei.

Art. 4º São diretrizes para a implementação da Política “Cuidar de Quem Cuida”:

I - a complementaridade entre as ações de assistência às pessoas com deficiência e a seus cuidadores exclusivos;

II - o acompanhamento permanente por equipe de apoio psicológico multidisciplinar;

III - a adaptação dos serviços e do suporte fornecidos às necessidades específicas de cuidadores de pessoas com diferentes tipos de deficiência;

IV - a promoção do acesso dos cuidadores a informações relevantes sobre a deficiência e os cuidados necessários;

V - o monitoramento e ajustamento contínuo desta Política.

Art. 5º O Poder Executivo deverá avaliar a possibilidade de instituir um auxílio financeiro aos cuidadores exclusivos pelo tempo que permanecerem nesta condição, incluindo-os nos programas de auxílios, bolsas ou distribuição de renda já implantados em Pernambuco.

§ 1º O benefício a que se refere o caput ficará sujeito à comprovação periódica do não recebimento de renda própria e de laudo médico que ateste a necessidade de cuidado de seu dependente em tempo integral.

§ 2º A concessão da assistência financeira a que se refere o caput não representará prejuízo ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, concedido nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como de outros eventuais benefícios aos quais tiverem direito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem o objetivo de criar uma política de atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, a ser denominada “Cuidar de Quem Cuida”. A necessidade de se implementar uma política com este objetivo decorre da compreensão de que as mães, pais e responsáveis investidos no cuidado e tempo integral das pessoas com deficiência também merecem ser, de forma complementar à assistência prestada às PCDs, beneficiadas do apoio estatal, através da garantia de seus direitos, da promoção de sua saúde física e mental, bem como da garantia de sua inclusão social. Além disso, a política pode ajudar a mitigar o ônus financeiro que esses cuidadores muitas vezes não são capazes de enfrentar, por não poderem se inserir no mercado de trabalho dadas as necessidades de seus dependentes.

A implementação da política “Cuidar de Quem Cuida” política é, pois, fundamental para a inclusão e bem-estar dois cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência. Além disso, confirma a importância dos cuidadores no cuidado e na inclusão das pessoas com deficiência. Por essas razões, pedimos o apoio dos Nobres Pares Na aprovação do projeto.

Sala das Reuniões, em 18 de Outubro de 2023.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001354/2023

Submete a indicação da Festa de Santo Antônio, do município da Vitória de Santo Antão, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**RESOLVE:**

Art. 1º Fica submetida a indicação da Festa de Santo Antônio, realizada anualmente no mês de janeiro, no município da Vitória de Santo Antão, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Única cidade de Pernambuco a ter Santo Antônio como padroeiro, Vitória de Santo Antão, realiza, anualmente, no mês de janeiro, a tradicional festa, que, em 2025, completará 400 anos.

A devoção a Santo Antônio chegou à cidade, situada a 50 quilômetros de Recife, com o fundador, o português, Diogo de Braga, natural de Cabo Verde, que chegou ao Brasil em idos de 1626 na região com familiares e resolveu se fixar.

Por sua formação católica, construiu uma capela em homenagem a Santo Antônio, que era o padroeiro e nome da ilha onde Braga viveu, antes de sua viagem ao nosso país. Ao redor da capela, surgiu um povoado, anos mais tarde, deu origem à cidade.

Nascido no ano 250, perto de Heracleia, no Alto Egito, Santo Antônio é considerado o Santo da Renúncia, por ter renunciado aos bens materiais, atendendo ao chamado do Senhor, em momento de recolhimento, para dedicar-se à fé católica.

Viveu 85 anos, dos quais 20 no deserto. Faleceu no dia 17 de janeiro do ano 356, aos 107 anos, em uma caverna do Monte Colzim. Sua imagem na Matriz de Santo Antônio, em tamanho natural, é apresentada em trajes e insígnias episcopais.

Próxima a completar 400 anos, em janeiro de 2025, a Festa do Padroeiro Santo Antônio se constitui em um dos grandes eventos do calendário religioso do município.

Em face do exposto, mais que procedente a presente homenagem, consolidado através do presente Projeto de Resolução, essa relevante tradição na comunidade católica vitorienense.

Solicitamos, desse modo, o importante apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação do Projeto em tela.

Sala das Reuniões, em 18 de Outubro de 2023.

**JOAQUIM LIRA
DEPUTADO**

Às 1ª, 5ª comissões.

Indicação**Indicação Nº 004346/2023**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exm. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, no sentido de estudar viabilidade para implantar estrutura e alocação de pessoal técnico qualificado, que permita o funcionamento de Instituto de Medicina Legal, nos Municípios de Serra Talhada e Ouricuri. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social.

Justificativa

A alta necessidade nesta região, visto que existe uma demanda constante de serviços especializados desse Instituto. Salientamos que só possuímos esse tipo de atendimento em Petrolina, Caruaru e Recife, em todo Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 19 de Setembro de 2023.

**KAIO MANIÇOBA
Deputado**

Requerimentos**Requerimento Nº 001193/2023**

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de congratulações pelos 55 anos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), a ser celebrado em 15 de outubro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Ranilson Brandão Ramos, Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Vice-Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Valdecir Fernandes Pascoal, Conselheiro do Tribunal de Contas de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Marcos Loreto, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Carlos Neves, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Eduardo Porto, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Rodrigo Novaes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), pela passagem dos seus 55 anos de serviço exemplar à sociedade pernambucana.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco foi criado por meio da Lei Estadual nº 6.078, de 12 de dezembro de 1967, como órgão auxiliar da Assembléia Legislativa no controle externo da administração financeira e orçamentária estadual, função que era exercida anteriormente pelo Tribunal da Fazenda do Estado, que foi extinto automaticamente após instituição do TCE. Apesar da formalização legal, o Tribunal de Contas só veio a ser instalado oficialmente no dia 15 de outubro de 1968 quando o então governador Nilo de Souza Coelho empossou cinco ministros: Orlando Moraes, Jarbas Cardoso de Albuquerque Maranhão, Luiz Fernando Guedes Pereira, Fábio Corrêa de Oliveira Andrade e Sebastião Ignácio de Oliveira Neto. Desde então, a instituição evoluiu para acompanhar as mudanças e desafios da administração pública.

Com 55 anos de história, o TCE-PE tem desempenhado um papel importante na promoção da responsabilidade fiscal, na prevenção e combate à corrupção e na melhoria da qualidade dos serviços públicos no Estado. Sua atuação tem sido essencial para assegurar os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e em benefício da população pernambucana.

Assim, desejamos os melhores votos de parabéns para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco por sua história notável e pelo compromisso contínuo com a promoção da ética e da eficiência na gestão pública do Estado.

Ante tais considerações, solicitamos dos nossos ilustres pares a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Outubro de 2023.

**ERIBERTO FILHO
Deputado
(REPUBLICADO)**

Requerimento Nº 001218/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 14 de dezembro de 2023, em homenagem aos 50 anos de fundação em Recife da Organização Palavra da Vida.

Justificativa

Estamos encaminhando este requerimento de Reunião Solene para o dia 14 de dezembro do corrente ano a fim de comemorar os 50 anos da Organização Palavra da Vida em Recife. A Palavra da Vida surgiu no ano de 1940 quando Jack Wyrzten, diretor-fundador, começou a pregar o evangelho nas ruas da Cidade de Nova Iorque, EUA. Com o passar dos anos, a Palavra da vida cresceu e tornou-se um ministério internacional servindo em mais de 70 países, alcançando os jovens com o evangelho de Jesus Cristo. Em 1973 foi fundada oficialmente a Organização Palavra da Vida Nordeste.

Nesse sentido, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares legislativos para a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Outubro de 2023.

**PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado**

Requerimento Nº 001219/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplauso** à Igreja Evangélica Congregacional Pernambucana, na pessoa de seu Pastor, Nyelson Mendonça, pelo seu aniversário de 150 anos de fundação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Nyelson Mendonça, Pastor da Igreja Evangélica Congregacional Pernambucana.

Justificativa

É com muita satisfação que venho aos meus ilustres pares prestar uma homenagem à Igreja Evangélica Congregacional Pernambucana, que neste mês celebra seu 150º aniversário de atividade. Esta igreja possui uma história rica e significativa que merece reconhecimento e louvor.

A Igreja Evangélica Congregacional Pernambucana é um marco indelével na história religiosa e social de nosso estado. Fundada durante o período do Império Brasileiro, ela representa não apenas uma instituição religiosa, mas também um farol de liberdade e diversidade religiosa. O seu fundador, Manoel José da Silva Vianna, um imigrante português que fugiu de perseguição religiosa em sua terra natal, desempenhou um papel vital na expansão do Cristianismo e na promoção da fé em solo brasileiro.

Vianna, incentivado por Robert Reid Kalley, fundador da Igreja Evangélica Fluminense e pioneiro na realização de cultos em língua portuguesa no Brasil, aceitou o desafio de fundar uma igreja em Recife, Pernambuco, na década de 1870. Sua dedicação a viver entre os mais pobres da cidade é um exemplo de altruísmo e compromisso com a comunidade que merece nossa admiração.

A Igreja Evangélica Congregacional Pernambucana, inicialmente estabelecida no Recife Antigo e agora localizada na Rua do Príncipe, 328, desempenhou um papel crucial na promoção da fé evangélica em língua portuguesa. Ela se tornou um símbolo de tolerância religiosa em um período em que a diversidade de crenças era menosprezada. Seu trabalho ao longo de 150 anos tem sido fundamental na construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa das diferentes manifestações de fé.

Portanto, considerando o relevante papel desempenhado pela Igreja Evangélica Congregacional Pernambucana na promoção da fé, na construção de uma sociedade mais inclusiva e na defesa da diversidade religiosa em nosso estado, é justo e apropriado que concedamos um voto de aplauso a esta instituição, como forma de reconhecimento de sua contribuição à nossa comunidade.

Solicitamos, portanto, que nossos nobres colegas aprovem este voto de aplauso como um gesto de apreço e reconhecimento à Igreja Evangélica Congregacional Pernambucana por seus 150 anos de serviço dedicado a Pernambuco e ao Brasil.

Sendo assim solicitado aos ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso, desejando à Igreja Evangélica Congregacional Pernambucana, meus mais sinceros votos de sucesso.

Sala das Reuniões, em 18 de Outubro de 2023.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2023

JOÃO PAULO
Deputado

Suprime os arts. 12 e 13 do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.

Requerimento Nº 001220/2023

Requeiro à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei Complementar nº 677/2023, de minha autoria, com base no art. 188 do Regimento Interno da Casa.

Justificativa

O Projeto de Lei Complementar nº 677/2023 não recebeu parecer das Comissões Permanentes da Casa, bem como não está incluso na Ordem do Dia. Desta feita, solicito que seja retirado de tramitação.

Sala das Reuniões, em 18 de Outubro de 2023.

ERIBERTO FILHO
Deputado

DEFERIDO

Pareceres**PARECER Nº 001677/2023****AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 923/2023**Origem do Projeto de Lei: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco
Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e JustiçaParecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, que pretende atualizar a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.****1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, por meio do Ofício nº 724/2023-GP, datado de 12 de julho de 2023.

A iniciativa, em seu formato original, pretendia redefinir a organização dos serviços extrajudiciais do Estado de Pernambuco, promovido pelos cartórios e demais serventias com base no artigo 236 da Constituição Federal. Em resumo, a proposta visava reduzir o número de serventias cartoriais, especialmente aquelas localizadas em municípios com menor população. Essa redução ocorreria por meio de anexação, acumulação ou extinção, a depender do caso, conforme anexos I e II do projeto. Além disso, também era objetivo do proponente a criação de quatro serventias específicas, sendo duas para o município do Recife (tabelanatos de notas), uma para o de Olinda e uma para o de Petrolina (as duas últimas serão registros civis de pessoas naturais). Na justificativa encaminhada, o autor da iniciativa explica que o projeto foi lastreado por dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O representante do Poder Judiciário estadual também informou que existem 89 serventias não ocupadas, entre vagas e não instaladas. Por isso, propõem-se anexações e extinções de grande parte das serventias deficitárias.

Por outro lado, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, preservou a essência do projeto inicial, mas buscou evitar a extinção de algumas serventias, especialmente as de Registro Civil de Pessoas Naturais existentes nos distritos dos municípios, em primazia ao Princípio do Acesso à Justiça.

2. Parecer do RelatorA proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse mesmo Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Desde logo, observa-se que a justificativa do projeto de lei original deixou registrado que um dos seus objetivos é reduzir despesas com o Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC).

Segundo o art. 3º-A da Lei nº 14.642/2012, os recursos do FERC devem ser destinados à compensação dos atos gratuitos de registro civil, à garantia das necessidades básicas das serventias de registro civil de pessoas naturais, à formação dos registradores, ao aperfeiçoamento tecnológico do sistema registral civil e ao custeio das suas despesas operacionais.

Assim, a acumulação, a anexação e a extinção das serventias deficitárias têm realmente aptidão para concretizar aquela expectativa de redução das despesas públicas a cargo do fundo. E o Substitutivo nº 01/2023 se investe nessa mesma lógica, porém com critérios mais restritos.

Ademais, essa nova sistemática não implica aumento de despesas do FERC. Afinal, a Lei Orçamentária Anual de 2023 já previu todos os dispêndios esperados, desconsiderando eventuais reduções de gastos propostas pelo Poder Judiciário.

Diante desse contexto, pode-se entender que os efeitos orçamentários da aprovação do projeto de lei são positivos e contribuirão para o alcance das metas fiscais definidas na LDO 2023, tendo em vista que reduzem despesas do estado.

Por outro lado, a anexação ou a extinção inadvertida de alguns cartórios extrajudiciais específicos poderia provocar impactos negativos nas receitas estaduais, tendo em vista o potencial de algumas serventias em relação ao recolhimento da Taxa de Utilização dos Serviços Notariais ou de Registro (TSNR).

Dessa forma, entendo que a proposição substitutiva ainda pode ser aprimorada, a fim de se evitar esse efeito fiscal indesejável. Por conseguinte, propõem-se, nos termos do art. 235 do Regimento Interno, as duas emendas descritas a seguir, que também têm a virtude de respeitar aspectos de constitucionalidade incidentes sobre o tema:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

Modifica o Anexo Único do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.

Art. 1º Fica suprimido o Município de Lagoa Grande, como também sua Serventia Única e seu Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jutai, do quadro "Grupo Especial" do Anexo Único do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.

Art. 2º O quadro "Grupo A" do Anexo Único do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023 passa a tramitar acrescido do Município de Lagoa Grande, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

GRUPO A

Lagoa Grande	Registro Civil das Pessoas Naturais
	Serventia Registral e Notarial
	Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jutai

Art. 1º Ficam suprimidos os arts. 12 e 13 do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.

Art. 2º Ficam reenumerados os demais artigos do Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.

Diante da análise conduzida, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, com as alterações sugeridas pelas emendas aqui formuladas, uma vez que elas não contrariam a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça, como também das emendas ora propostas.**3. Conclusão da Comissão**Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como das emendas modificativa e supressivas apresentadas pelo relator em seu parecer.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Outubro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Claudio Martins Filho
Socorro PimentelJoão de Nadeji
Rodrigo FariasRelator(a)**PARECER Nº 001678/2023****AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1077/2023**Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de PernambucoParecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1077/2023, que pretende abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2023, crédito suplementar no valor de R\$ 724.300.000,00 em favor de diversos órgãos estaduais. **Pela aprovação.****1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1077/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 17/2023, datada de 22 de agosto de 2023 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A iniciativa pretende abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2023, crédito suplementar no valor de R\$ 724.300.000,00 (setecentos e vinte e quatro milhões e trezentos mil reais) em favor de diversos órgãos estaduais.

Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que, do montante total, serão destinados R\$ 722.575.000,00 (setecentos e vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil reais) em favor do Órgão Encargos Gerais do Estado para aplicação pela Unidade Orçamentária Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda, destinados ao reforço de dotação de ação de gasto obrigatório de transferências de receitas aos municípios.

O restante, R\$ 1.725.000,00 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil reais) será utilizado em favor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, para viabilizar o financiamento de políticas públicas visando à melhoria e ao fomento da habitabilidade do Estado de Pernambuco.

Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do RelatorA proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 100 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam créditos adicionais.

O artigo 1º do projeto informa que o crédito suplementar de R\$ 724.300.000,00 será destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no seu Anexo I, que relaciona as seguintes ações:

I) Crédito suplementar de R\$ 722.575.000,00:

- **Órgão**: 29000 – Encargos Gerais do Estado;
- **Unidade Orçamentária**: 00118 – Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda – Administração Direta;
- **Função**: 28 – Encargos Especiais;
- **Subfunção**: 845 – Outras Transferências;
- **Programa**: 0197 – Encargos Financeiros do Estado;
- **Objetivo**: Cumprir com as obrigações financeiras assumidas pelo Governo do Estado;
- **Operação Especial**: 0777 - Distribuição de Recursos de Origem Tributária aos Municípios;

II) Crédito suplementar de R\$ 1.525.000,00:

- **Órgão**: 38000 – Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- **Unidade Orçamentária**: 00215 – Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS;
- **Função**: 16 – Habitação;
- **Subfunção**: 482 – Habitação urbana;
- **Programa**: 1029 – Melhoria da habitabilidade;
- **Objetivo**: Apoiar as ações nas áreas de habitação, trânsito, transportes, lazer, cultura e saneamento ambiental, para atender a demanda desses serviços nos territórios estratégicos e polos de desenvolvimento;
- **Atividade**: 3924 – Operacionalização das ações de melhoria da habitabilidade no Estado;
- **Finalidade**: Apoiar e desenvolver ações de melhoria da habitabilidade no Estado.

III) Crédito suplementar de R\$ 200.000,00:

- **Órgão**: 38000 – Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- **Unidade Orçamentária**: 00215 – Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS;
- **Função**: 16 – Habitação;
- **Subfunção**: 482 – Habitação urbana;
- **Programa**: 1029 – Melhoria da habitabilidade;
- **Objetivo**: Apoiar as ações nas áreas de habitação, trânsito, transportes, lazer, cultura e saneamento ambiental, para atender a demanda desses serviços nos territórios estratégicos e polos de desenvolvimento;
- **Projeto**: 2322 – Fomento e apoio às ações de melhoria da habitabilidade no Estado;
- **Finalidade**: Promover ações de melhoria da habitabilidade no Estado.

Os créditos supramencionados I e II estão enquadrados no grupo de natureza da despesa 3 - Outras Despesas Correntes e na modalidade de aplicação 40 – Transferências à municípios. Já o crédito suplementar III está classificado no grupo de natureza da despesa 4 – Investimentos e na modalidade de aplicação 90 – Aplicações Diretas.

Os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelecem alguns requisitos para permitir a abertura de créditos adicionais. Os mencionados dispositivos assim dispõem:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. [...]

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Conforme indica o artigo 2º do projeto, os recursos necessários ao atendimento das novas despesas são provenientes de excesso de arrecadação, conforme o inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, previsto:

i) na fonte de recursos '0500 – Recursos não vinculados de Impostos', no valor de R\$ 722.575.000,00 (setecentos e vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil reais) e são provenientes da Secretaria da Fazenda, mais especificamente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) - Principal, consoante especificação contida no Anexo II;

ii) na fonte de recursos '0756 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta', no valor de R\$ 1.725.000,00 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil reais) e são provenientes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, mais especificamente da Alienação de Bens Imóveis – Principal, de acordo com informações contidas no Anexo II.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foram identificados quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1077/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1077/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Outubro de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Claudio Martins Filho Relator(a) Socorro Pimentel		João de Nadege Rodrigo Farias

PARECER Nº 001679/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1168/2023

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1168/2023, que pretende abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2023, crédito suplementar no valor de R\$ 119.392.652,53 em favor da Secretaria de Educação e Esportes. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1168/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 21/2023, datada de 11 de setembro de 2023 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A iniciativa pretende abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2023, crédito suplementar no valor de R\$ R\$ 119.392.652,53 (cento e dezenove milhões, trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos) em favor da Secretaria de Educação e Esportes.

Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que os recursos serão destinados ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, reforçando a disponibilidade orçamentária dos recursos repassados aos municípios no âmbito do Programa.

Ainda segundo a governadora, por conta do critério de correção dos valores, a dotação atual é insuficiente para acompanhar o incremento do custo operacional do PETE, que, além do transporte escolar, envolve a compra de combustível, aluguel de veículos, peças e acessórios, bem como a contratação de profissionais especializados para sua execução.

Além disso, a proponente solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 100 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam créditos adicionais.

O artigo 1º do projeto informa que o crédito suplementar de R\$ 119.392.652,53 será destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no seu Anexo I, que relaciona as seguintes dotações, todas da Fonte de Recursos nº 0541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAF (Valor Aluno-Ano Fundeb):

I) Crédito suplementar de R\$ 67.237.966,57:

- **Órgão**: 14000 – Secretaria de Educação e Esportes;
- **Unidade Orçamentária**: 00108 – Secretaria de Educação e Esportes – Administração Direta;
- **Função**: 12 – Educação;
- **Subfunção**: 362 – Ensino Médio;
- **Programa**: 0402 – Ampliação do Acesso e Operacionalização da Educação Integral e Semi-Integral;
- **Objetivo**: Ampliar a oferta da educação integral e semi-integral de qualidade, proporcionando um maior acesso aos estudantes da rede pública de ensino.
- **Atividade**: 4325 - Operacionalização da Rede de Educação Integral e Semi-Integral;
- **Finalidade**: Desenvolver políticas educacionais direcionadas à melhoria da qualidade de ensino médio, integrado à Educação Profissional garantindo a qualificação profissional dos estudantes da Rede Básica Pública de Educação do Estado;
- **Modalidade de Aplicação**: 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- **Grupo de Despesas**: 3 - Outras Despesas Correntes.

II) Crédito suplementar de R\$ 4.203.477,05:

- **Órgão**: 14000 – Secretaria de Educação e Esportes;
- **Unidade Orçamentária**: 00108 – Secretaria de Educação e Esportes – Administração Direta;
- **Função**: 12 – Educação;
- **Subfunção**: 363 – Ensino Profissional;
- **Programa**: 0918 – Ampliação do Acesso e Operacionalização da Educação Profissional;
- **Objetivo**: Desenvolver políticas direcionadas à qualidade do ensino médio e à qualificação profissional dos estudantes da rede pública de ensino;
- **Atividade**: 2277 - Operacionalização da Rede de Educação Profissional;
- **Finalidade**: Desenvolver políticas educacionais direcionadas à melhoria da qualidade da Educação Profissional garantindo a qualificação profissional dos estudantes da Rede Básica Pública de Educação do Estado;
- **Modalidade de Aplicação**: 40 - Transferências a Municípios;
- **Grupo de Despesas**: 3 - Outras Despesas Correntes.

III) Crédito suplementar de R\$ 47.951.208,91:

- **Órgão**: 14000 – Secretaria de Educação e Esportes;
- **Unidade Orçamentária**: 00108 – Secretaria de Educação e Esportes – Administração Direta;
- **Função**: 12 – Educação;
- **Subfunção**: 368 – Educação Básica;
- **Programa**: 1027 – Melhoria da Gestão da Rede Escolar;
- **Objetivo**: Melhorar e fortalecer a gestão da rede escolar, expandindo e mantendo o parque escolar e o padrão tecnológico nas escolas e gerências regionais de educação, além de desenvolver ações complementares de

inclusão educacional, com vistas a contribuir para um melhor gerenciamento e desempenho do sistema educacional do Estado;

- **Projeto**: 3322 - Operacionalização da Gestão Escolar;
- **Finalidade**: Promover e implementar mecanismos para assegurar o bom funcionamento das escolas da Rede Estadual.
- **Modalidade de Aplicação**: 40 - Transferências a Municípios;
- **Grupo de Despesas**: 3 - Outras Despesas Correntes.

Os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelecem alguns requisitos para permitir a abertura de créditos adicionais. Os mencionados dispositivos assim dispõem:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. [...]

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Conforme indica o artigo 2º do projeto, os recursos necessários ao atendimento das novas despesas são provenientes de anulação de despesas, conforme o inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, reduzindo-se as seguintes dotações:

I) Anulação de R\$ 67.237.966,57:

- **Órgão**: 14000 – Secretaria de Educação e Esportes;
- **Unidade Orçamentária**: 00108 – Secretaria de Educação e Esportes – Administração Direta;
- **Função**: 12 – Educação;
- **Subfunção**: 368 – Educação Básica;
- **Programa**: 0402 – Ampliação do Acesso e Operacionalização da Educação Integral e Semi-Integral;
- **Objetivo**: Ampliar a oferta da educação integral e semi-integral de qualidade, proporcionando um maior acesso aos estudantes da rede pública de ensino.
- **Atividade**: 2278 - Melhoria e Expansão da Educação Integral e Semi-Integral;
- **Finalidade**: Desenvolver a inserção da Educação Integral e Semi-Integral na rede pública estadual de ensino, por meio de ações voltadas para a melhoria e Expansão da Educação Integral e Semi-Integral;
- **Modalidade de Aplicação**: 90 – Aplicação Direta;
- **Grupo de Despesas**: 4 - Investimentos.

II) Anulação de R\$ 52.154.685,96:

- **Órgão**: 14000 – Secretaria de Educação e Esportes;
- **Unidade Orçamentária**: 00108 – Secretaria de Educação e Esportes – Administração Direta;
- **Função**: 12 – Educação;
- **Subfunção**: 362 – Ensino Médio;
- **Programa**: 1027 – Melhoria da Gestão da Rede Escolar;
- **Objetivo**: Melhorar e fortalecer a gestão da rede escolar, expandindo e mantendo o parque escolar e o padrão tecnológico nas escolas e gerências regionais de educação, além de desenvolver ações complementares de inclusão educacional, com vistas a contribuir para um melhor gerenciamento e desempenho do sistema educacional do Estado;
- **Atividade**: 3314 - Expansão e Melhoria da Rede Escolar;
- **Finalidade**: Construir, reformar, ampliar, recuperar, adequar e equipar as escolas estaduais segundo padrões básicos de funcionamento estabelecidos pela Secretaria de Educação e Esportes;
- **Modalidade de Aplicação**: 90 – Aplicação Direta;
- **Grupo de Despesas**: 4 - Investimentos.

Diante das origens e destinações elencadas, pode-se concluir que o Governo está propondo redirecionar os recursos recebidos da União para complementação do Fundeb. Em resumo, o Poder Executivo pretende realocar os gastos com educação, reduzindo investimentos (obras, equipamentos, software, entre outros) e elevando os gastos correntes. Segundo a mensagem encaminhada pela Governadora, essas despesas reforçadas correspondem a transferências no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

Assim, considerando que houve respeito ao regramento previsto na Lei Federal nº 4.320/1964, quanto aos aspectos pertinentes a esta Comissão, não foram identificados quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1168/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1168/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Outubro de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Claudio Martins Filho Socorro Pimentel		João de Nadege Rodrigo Farias Relator(a)

PARECER Nº 001680/2023

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 662/2023

Autor: Deputado Izaías Régis

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 662/2023, QUE ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 15.859, DE 30 DE JUNHO DE 2016, A FIM DE ESTABELECEER NORMAS A RESPEITO DA ROTULAGEM DAS EMBALAGENS DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 662/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis.

A proposição original objetiva instituir um padrão de copos, garrafinhas, garrafas e garrafões para identificação das embalagens retornáveis de água mineral e de água adicionada de sais, além de outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo inserir o almejado na proposição principal no âmbito da Lei nº 15.859, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre as condições sanitárias relativas à industrialização, distribuição e comercialização de água adicionada de sais no Estado de Pernambuco e dá outras providências, seguindo, com isso, a boa técnica legislativa.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas conseqüências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei Ordinária nº 15.859, de 30 de junho de 2016, a fim de estabelecer normas a respeito da rotulagem das embalagens de água adicionada de sais, além de outras providências.

Para isso, determina-se que as embalagens destinadas ao envase das águas adicionadas de sais, desde que sua produção ou envase ocorra no Estado de Pernambuco, devem seguir parâmetros mínimos, tais como atender às exigências da legislação vigente para materiais em contato com alimentos e bebidas, devendo ser sempre de coloração rosa, inclusive no caso de embalagens descartáveis. Ademais, nos rótulos a serem fixados nas embalagens de água adicionada de sais, devem, obrigatoriamente, constar as seguintes informações, entre outras: a designação “água adicionada de sais”, em caracteres com tamanho no mínimo da metade dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto; e a relação das substâncias químicas adicionadas à água e de outras substâncias naturalmente nela presentes, em ordem decrescente de concentração e com as respectivas concentrações em miligramas por litro. Conforme justificativa, o objetivo original da proposição é evitar que os consumidores confundam água mineral com água adicionada de sais, necessitando-se, para isso, regulamentar a identificação das embalagens retornáveis de água mineral e água adicionada de sais a fim de ajudar o consumidor.

Fica evidente, portanto, que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de regulamentar de maneira adequada o padrão mínimo para as embalagens e rótulos de água adicionada de sais, quando produzidos no âmbito do Estado de Pernambuco, tornando, com isso, mais fácil sua identificação pelo consumidor.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 662/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária N° 662/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Outubro de 2023			
		Joaquim Lira	
		Presidente	
		Favoráveis	
Joãozinho Tenório			Rodrigo Farias
Luciano Duque			Jarbas Filho Relator(a)

PARECER Nº 001681/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 831/2023
Autoria: Deputada Rosa Amorim

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 831/2023, QUE Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para prever a criação do “Protocolo de Combate às Opressões” nos estádios e arenas esportivas. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 831/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposição visa alterar a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, para prever a criação do “Protocolo de Combate às Opressões” nos estádios e arenas esportivas.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas conseqüências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado pretende alterar a Lei nº 17.522/2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, para prever a criação do “Protocolo de Combate às Opressões” nos estádios e arenas esportivas.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-A. Torna-se obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas do Estado de Pernambuco: (AC)

I - a divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors etc; (AC)

II - a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei; (AC)

III - a interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista, LGBTQI+fóbica, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e previstas no regulamento da competição, da legislação desportiva e desta Lei; (AC)

IV - a instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei; (AC)

V - a criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante vítima da conduta combatida por esta Lei; (AC)

VI - o encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista, LGBTQI+fóbica, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista, LGBTQI+fóbica, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição, da legislação desportiva e desta Lei. (AC)

Art. 3º-B. Fica criado o “Protocolo de Combate às Opressões”, a ser realizado nos estádios e arenas esportivas que seguirá o seguinte rito: (AC)

I - qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca da conduta racista, LGBTQI+fóbica, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, que tomar conhecimento; (AC)

II - ao tomar conhecimento a autoridade obrigatoriamente informará imediatamente ao plantão do juizado do torcedor presente no estádio, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Defensoria Pública, Comissão de Direitos Humanos da ALEPE, a Polícia Civil e a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, sob pena das sanções previstas nesta Lei; (AC)

III - o organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata a alínea c do inciso I do art. 3º-A desta Lei; (AC)

IV - a interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas, LGBTQI+fóbicos, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher; (AC)

V - após a interrupção e em caso de conduta racista, LGBTQI+fóbica, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, LGBTQI+fóbica, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes da alínea c do inciso II do art. 3º desta Lei; (AC)

VI - em todos os casos o árbitro fica obrigado a registrar as ofensas na súmula de ocorrências na partida. (AC)

Parágrafo único. São consideradas autoridades os policiais militares, bombeiros, guardas ou qualquer funcionário da segurança do estádio.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se assim que iniciativa legislativa tem o evidente mérito de criar protocolo que promove um ambiente seguro e inclusivo, assegurando a igualdade de direitos e o enfrentamento de atos violentos e discriminatórios dentro dos estádios e arenas esportivas no Estado de Pernambuco, instituindo ainda medidas educativas de combate às diversas formas de violência e exclusão social. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 831/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 831/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Outubro de 2023			
		Joaquim Lira	
		Presidente	
		Favoráveis	
Joãozinho Tenório Relator(a)			Rodrigo Farias
Luciano Duque			Jarbas Filho

PARECER Nº 001682/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 916/2023
Autor: Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO Substitutivo 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 916/2023 QUE Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir oxímetro e termômetro no rol dos equipamentos integrantes do kit de primeiros socorros. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 916/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. A proposição visa alterar a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir oxímetro e termômetro no rol dos equipamentos integrantes do kit de primeiros socorros.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, com a finalidade de alterar a redação da proposição às prescrições técnicas da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas conseqüências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 16.124/2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, a fim de incluir oxímetro e termômetro no rol dos equipamentos integrantes do kit de primeiros socorros.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital, oxímetro e termômetro, e a disponibilizar, durante todo o período de funcionamento, profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Torna obrigatório às academias de ginástica, musculação e estabelecimentos análogos, disponibilizar kits de primeiros socorros, contemplando tensiômetro digital, oxímetro e termômetro, além dos demais itens previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

O oxímetro é um aparelho usado para medir a oxigenação do sangue, considerada um sinal vital importante, que pode predizer uma grave doença que indica até risco iminente de vida.

Desta forma, fica evidente que a proposição atende ao interesse público, na medida em que fortalece a proteção da saúde dos usuários de academias de ginastica, musculação e afins, uma vez que a exigência de disponibilização de oxímetro facilita a detecção de emergências médicas que necessitem de primeiro socorro rápido.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 916/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 916/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Outubro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Luciano Duque		Rodrigo FariasRelator(a) Jarbas Filho

PARECER Nº 001683/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 954/2023
Autoria: Deputado William Brígido

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 954/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O MÊS ESTADUAL “JULHO ÂMBAR” DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO DO LUTO PARENTAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 954/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Julho Âmbar”, dedicado à conscientização do luto parental no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, durante todo o mês de julho, o mês estadual “Julho Âmbar” dedicado à conscientização do luto parental no Estado de Pernambuco.

A medida tem o intuito de promover campanhas de conscientização acerca do luto parental, além de atividades de apoio e acolhimento para essas famílias.

De acordo com a proposta:

Art. 217-F. Durante todo o mês de julho: Mês Estadual “Julho Âmbar” dedicado à conscientização do luto parental no estado de Pernambuco. (AC)

§ 1º O mês de Julho fica definido como período de promoção de campanhas de conscientização sobre o luto parental em todo o estado, com divulgação de informações e orientações para as famílias que passaram por essa situação, além de atividades de apoio e acolhimento para essas famílias. (AC)

§ 2º A campanha tem os seguintes objetivos: (AC)

I - fomentar o diálogo sobre o luto parental, rompendo estereótipos e preconceitos; (AC)

II - conscientizar e informar a sociedade sobre o luto parental; (AC)

III - propor a criação de políticas públicas relacionadas ao tema do luto parental; (AC)

IV - representar e oferecer suporte aos pais enlutados; (AC)

V - oferecer suporte, apoio e orientação, facilitando a troca de experiências, validação e apoio mútuo entre as famílias enlutadas; (AC)

VI - oferecer uma oportunidade para celebrar o amor e honrar a memória dos filhos que faleceram; e (AC)

VII - capacitar profissionais da saúde e educadores no manejo do adequado luto parental.(AC)

§ 3º A sociedade civil poderá realizar ações e eventos relacionados à conscientização sobre o luto parental, com o objetivo de sensibilizar a população sobre a importância do tema.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, fica evidente que a iniciativa legislativa tem o mérito de auxiliar as famílias pernambucanas no processo de luto parental, promovendo medidas que confortem e minimizem a grande dor da perda.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 954/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 954/2023, de autoria da Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Outubro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Luciano Duque		Rodrigo FariasRelator(a) Jarbas Filho

PARECER Nº 001684/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 964/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 964/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO PRIMEIRO VOTO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 964/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Incentivo ao Primeiro Voto.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Incentivo ao Primeiro Voto.

De acordo com a proposta:

Art. 1º. A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 185-B. Semana em que constar o dia 26 de junho: Semana Estadual de Incentivo ao Primeiro Voto. (AC)

Parágrafo único. Durante a Semana Estadual de Incentivo ao Primeiro Voto, a sociedade civil organizada poderá: (AC)

I - realizar ações voltadas a orientação e informação sobre o tema, a exemplo de eventos, campanhas, palestras, debates, veiculação em mídia e demais atividades, nas escolas da rede privada e pública estadual. (AC)

II - realizar parcerias com o Tribunal Regional Eleitoral e outras entidades no estado de Pernambuco no intuito de promover campanha de conscientização e incentivo ao Primeiro Voto. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de impulsionar ações do Poder Público e da sociedade civil organizada voltadas à conscientização e ao estímulo ao primeiro voto, sobretudo aos jovens de 16 e 17 anos, para quem o exercício do direito de sufrágio ativo não é obrigatório. Desse modo, busca-se ampliar, de maneira acertada, a participação dessa parcela da população nos processos políticos de tomada de decisão, fortalecendo a democracia e a representatividade nos espaços de poder.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 964/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 964/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Outubro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Luciano DuqueRelator(a)		Rodrigo Farias Jarbas Filho

PARECER Nº 001685/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 973/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 973/2023, QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS QUE POSSUEM BANHEIROS FAMÍLIA A INSERIR NAS PLACAS INDICATIVAS O SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 973/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição busca obrigar os estabelecimentos que possuem banheiros família a inserir nas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, especialmente para ajustar os prazos e a modalidade de multa aplicável no Estado. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa obrigar os estabelecimentos que possuem banheiros família a inserir nas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos que possuem banheiros família a inserir nas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, de forma visível e legível.

Parágrafo único. O Símbolo Mundial de Conscientização do TEA consiste na representação gráfica da fita quebra-cabeça utilizada como símbolo do transtorno.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se banheiro família a instalação sanitária destinada ao atendimento de crianças, idosos, pessoas com deficiência ou outras pessoas que necessitam de acompanhamento de terceiros, e que possua dimensões maiores do que as cabines sanitárias convencionais.

Parágrafo único. As placas indicativas dos banheiros família devem conter expressa menção a esta Lei, além de informações sobre a sua localização.
[...]”

Além disso, o Substitutivo determina que o descumprimento da norma acarretará aos estabelecimentos a imposição das penalidades de advertência ou multa (em caso de reincidência). Fica evidenciada a utilidade pública da proposição ao buscar garantir a inclusão e o respeito aos direitos das pessoas com autismo em nosso estado.

No entanto, visto que as diretrizes a serem observadas na utilização dos banheiros destinados ao público infantil ou de uso familiar, em âmbito estadual, já são reguladas pela Lei nº 17.307/2021, entendemos possível a inclusão da proposição em análise na legislação vigente, por meio do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 973/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei Estadual nº 17.307, de 10 de junho de 2021, de autoria do deputado Romero Sales Filho, a fim de permitir o acesso de adultos a banheiros infantis ou de uso familiar na condição de acompanhante de pessoa com deficiência sob sua responsabilidade ou tutela, independentemente de sua idade.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta a utilização dos banheiros destinados ao público infantil ou de uso familiar no Estado de Pernambuco” (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica permitido o acesso aos banheiros infantis ou de uso familiar ao adulto unicamente na condição de acompanhante de criança ou adolescente menor de idade ou de pessoa com deficiência sob sua responsabilidade ou tutela, independentemente de sua idade. (NR)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (AC)

I - banheiros infantis ou de uso familiar: aqueles situados em estabelecimentos públicos e privados reservados a esse público específico; (AC)

II – criança: pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e, (AC)

III – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (AC)

§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA é considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015. (AC)

Art. 2º

“Os banheiros infantis e de uso familiar são exclusivamente destinados a crianças ou adolescentes menores de idade e pessoas com deficiência acompanhadas de seus tutores ou responsáveis legais. É proibido o ingresso de adulto desacompanhado.” (NR)

.....

Art. 2º-A. Os estabelecimentos, ao indicar a localização para o público em geral dos banheiros infantis ou de uso familiar adaptados à pessoa com deficiência, também deverão incluir nas placas ou sinalizações o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista, de forma visível e legível. (AC)

Parágrafo único. O Símbolo Mundial de Conscientização do TEA consiste na representação gráfica da fita quebra-cabeça utilizada como símbolo do transtorno. (AC)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial. ”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023, nos termos do Substitutivo ora proposto, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo apresentado pela relatoria, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Outubro de 2023

	Joaquim Lira Presidente
	Favoráveis
Joãozinho Tenório Luciano Duque	Rodrigo Farias Jarbas Filho

PARECER Nº 001686/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1078/2023
Autor: Deputado Joãozinho Tenório

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COLMEIA ACOLHEDORA - ASCOAC, ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1078/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

A proposição em análise tem por objetivo declarar de Utilidade Pública a Associação Colmeia Acolhedora - ASCOAC, Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada no Município de São Joaquim do Monte.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A propositura em tela visa declarar de Utilidade Pública a Associação Colmeia Acolhedora - ASCOAC, Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada no Município de São Joaquim do Monte.

A declaração de utilidade pública encontra-se regulada pela Lei nº 15.289/2014 e é destinada às associações civis e fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no Estado de Pernambuco, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que cumpridos os requisitos exigidos legalmente.

A Associação Colmeia Acolhedora, localizada em São Joaquim do Monte, foi fundada em 04 de janeiro de 2019 e atua na assistência a crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, em especial os que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Por meio de projetos e parcerias com entidades das diversas áreas de sua atuação, a associação promove atividades de assistência à população e de promoção da qualificação técnica, como cursos profissionalizantes para trabalhadores jovens e adultos, viabilizando sua colocação no mercado de trabalho.

Nesse contexto, com o intuito de valorizar e reconhecer o trabalho realizado pela Associação Colmeia Acolhedora - ASCOAC, a proposição em apreço declara a entidade sem fins lucrativos como de Utilidade Pública, habilitando-a a desfrutar dos benefícios legalmente garantidos às instituições deste tipo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1078/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1078/2023, de autoria da Deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Outubro de 2023

	Joaquim Lira Presidente
	Favoráveis
Joãozinho Tenório Luciano Duque	Rodrigo Farias Jarbas Filho

PARECER Nº 001687/2023

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1129/2023, que Institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências. recebeu a emenda modificativa nº 01/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição em questão institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada com a finalidade de evitar vícios de inconstitucionalidade, em virtude da indevida interferência em atribuições do Poder Executivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva. Em linhas gerais, a proposição: define seu âmbito de abrangência, que inclui estádios, ginásios, parques e centros de treinamento; estabelece princípios, objetivos e ações de caráter permanente da campanha; e determina a disponibilização das imagens de câmeras de videomonitoramento de segurança existentes como mecanismo de auxílio no reconhecimento dos agressores.

Por fim, em seu art. 6º (alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023), a proposta prevê que as atividades e mobilizações da referida campanha sejam desenvolvidas pelo Poder Público em consonância com a Lei Federal nº 9.615/1998, que institui normas gerais sobre o desporto e, preferencialmente, com a participação de entidades do Sistema Nacional do Desporto e de organismos internacionais.

A iniciativa legislativa, ao estabelecer mecanismos que visam à garantia de um ambiente de prática desportiva adequado e seguro para crianças e adolescentes, atende ao interesse público, tendo em vista que atua no sentido de proteger esses grupos vulneráveis.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Outubro de 2023

	Joaquim Lira Presidente
	Favoráveis
Joãozinho Tenório Luciano Duque	Rodrigo Farias Jarbas Filho

PARECER Nº 001688/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 03/2023.

Autoria: Comissão de Administração Pública.

Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023.

Autoria: Deputado João Paulo Costa.

Parecer ao Substitutivo nº 03/2023 ao Projeto de

<p>Lei Ordinária nº 80/2023, que institui a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação .</p>	<p>§ 1º As vagas das salas sensoriais destinadas às pessoas previstas no caput, deverão equivaler a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) do total ofertado às pessoas com deficiência, limitando-se a 50 (cinquenta) pessoas por sala sensorial.</p> <p>§ 2º Cada beneficiário terá direito de ser acompanhado no espaço adaptado por até duas pessoas. [...]</p> <p>Art. 3º Os estádios e arenas esportivas deverão estabelecer o setor para o atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação disponíveis.</p> <p>§ 1º O setor mencionado no art. 1º deverá permitir a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo.</p> <p>§ 2º No setor reservado pelos estádios e arenas esportivas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, deverão ser disponibilizados fones abafadores de extrema sensibilidade ou similar.</p> <p>§ 3º Os acessos dos beneficiários desta Lei deverão ser diferenciados daqueles destinados ao público em geral, bem como, devidamente sinalizados, nos termos do regulamento. [...]</p> <p>Art. 6º Os profissionais de apoio e de segurança dos estádios e arenas esportivas, atuarão no setor reservado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down, deverão receber treinamentos básicos de tratamento pessoal sobre aspectos gerais dos transtornos sensoriais, bem como na neurodiversidade e condução inclusiva de pessoas.</p> <p>Art. 7º Os estádios e arenas esportivas deverão promover as modificações necessárias para o cumprimento desta lei segundo o cronograma estabelecido em regulamento. [...]"</p>
--	---

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 03/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado a fim de aperfeiçoar a sua redação e compatibilizá-la com as disposições de leis estaduais já vigentes. Neste colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2023, com o objetivo de restringir o alcance da meia-entrada para os eventos esportivos. Em seguida, na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 03/2023, com o objetivo de aperfeiçoar o texto normativo, de forma a facilitar a aplicabilidade da norma. Tal Substitutivo foi posteriormente aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

O Substitutivo em análise busca instituir a meia-entrada aos atletas e paratletas beneficiários do Bolsa-Atleta para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos esportivos, que corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais. O número de ingressos vendidos com o referido desconto deve compor os 40% do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício da meia-entrada, matéria disciplinada pela Lei Federal nº 12.933/2013. Segundo a proposição, tal benefício não se aplica aos ingressos destinados a áreas especiais, camarotes e assemelhados, sendo o direito válido apenas para os eventos organizados e promovidos por entidades públicas e privadas, no âmbito do estado. Os atletas e paratletas que tiverem direito a outros benefícios para ingresso em eventos esportivos, tais como os previstos nas Leis Estaduais nº 14.071/2010 e nº 15.882/2016, deverão optar por aquele mais vantajoso. Por fim, o Substitutivo prevê que os organizadores dos eventos esportivos que descumprirem ao disposto estarão sujeitos às penalidades de advertência e multa (no caso de reincidência), sem prejuízo de outras previstas na legislação. A iniciativa em questão, ao instituir a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos esportivos, atua com vistas à ampliação do acesso aos eventos esportivos no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator.

Tendo em vista que a proposição promove a ampliação do acesso a eventos esportivos para atletas e paratletas no Estado de Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 03/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 03/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 18 de Outubro de 2023		
	Pastor Junior Tercio Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Joãozinho Tenório Relator(a)		João de Nadegi

PARECER Nº 001689/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo nº 01/2023.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; e
Emenda Supressiva nº 01/2023.

Autoria: Comissão de Administração Pública.
Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023.
Autoria: Deputado William Brigido.

<p>Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023, que dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2023. No mérito, pela aprovação.</p>	<p>Parecer ao Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023, que altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados. No mérito, pela aprovação .</p>
---	--

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei no 761/2023021, de autoria do Deputado William Brigido, com a abrangência da Emenda Supressiva nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Administração Pública. A finalidade da proposição é dispor sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco. Conforme preconiza o art. 250 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo avaliada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto, conformando-o aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Ao analisar o mérito da propositura, a Comissão de Administração Pública apresentou a Emenda Supressiva nº 01/2023, que se resume a suprimir o art. 9º proposição principal, uma vez que este aumentaria de maneira inadequada a abrangência da propositura, prejudicando sua aplicabilidade.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 201), o poder público deve estimular práticas desportivas formais e não-formais, fomentando atividades de lazer ativo e contemplativo e atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes. Ocorre que o acesso a atividades esportivas e de lazer em muito podem contribuir para a saúde física e psicológica do povo pernambucano. Sendo a convivência coletiva permeada em regra de obrigações e responsabilidades, a existência de momentos lúdicos tem a importante missão de equilibrar o corpo e a mente de cada indivíduo. Nesse sentido, iniciativas que visem a aumentar as possibilidades de atividades desportivas ou de lazer devem ser devidamente valorizadas. É o que a proposição em questão visa promover, dispondo sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, nos seguintes termos:

“ **Art. 1º Ficam os estádios e arenas esportivas, situados no Estado de Pernambuco, que possuam capacidade igual ou superior a 15.000 (quinze mil) pessoas, obrigados a ofertar sala sensorial adaptada, com igualdade de preços ao ordinariamente praticado, tendo como beneficiários consumidores com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, podendo se fazer acompanhar por auxiliares.**

§ 1º As vagas das salas sensoriais destinadas às pessoas previstas no caput, deverão equivaler a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) do total ofertado às pessoas com deficiência, limitando-se a 50 (cinquenta) pessoas por sala sensorial.

§ 2º Cada beneficiário terá direito de ser acompanhado no espaço adaptado por até duas pessoas. [...]

Art. 3º Os estádios e arenas esportivas deverão estabelecer o setor para o atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O setor mencionado no art. 1º deverá permitir a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo.

§ 2º No setor reservado pelos estádios e arenas esportivas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, deverão ser disponibilizados fones abafadores de extrema sensibilidade ou similar.

§ 3º Os acessos dos beneficiários desta Lei deverão ser diferenciados daqueles destinados ao público em geral, bem como, devidamente sinalizados, nos termos do regulamento. [...]

Art. 6º Os profissionais de apoio e de segurança dos estádios e arenas esportivas, atuarão no setor reservado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down, deverão receber treinamentos básicos de tratamento pessoal sobre aspectos gerais dos transtornos sensoriais, bem como na neurodiversidade e condução inclusiva de pessoas.

Art. 7º Os estádios e arenas esportivas deverão promover as modificações necessárias para o cumprimento desta lei segundo o cronograma estabelecido em regulamento. [...]"

Podemos concluir que a proposta tem o importante mérito de buscar incluir pessoas com algum distúrbio de sensibilidade, promovendo seu acesso a eventos desportivos por meio do incentivo à criação de salas sensoriais adaptadas para esse público. Ocorre que pessoas com, por exemplo, Transtorno do Espectro Autista ou com Síndrome de Down, podem ser incomodadas com estímulos sonoros ou visuais específicos, sendo que, em ambientes apropriados, poderiam melhor desfrutar de eventos esportivos e culturais que ocorram nos estabelecimentos em questão. Destaque-se que a Emenda Supressiva nº 01/2023 não afetou a proposição em sua essência, mas apenas suprimiu exigência de instalação de salas sensoriais em “áreas de esporte e lazer dos parques públicos”, uma vez que se tratava de imposição desproporcional e que não se mostrava adequada para com a finalidade das referidas salas sensoriais.

2.2. Voto do Relator.

Tendo em vista que a proposição promove a acessibilidade no âmbito de arenas esportivas, garantindo a inclusão de pessoas com TEA, síndrome de Down e outras condições que acarretem hipersensibilidade sensorial, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 761/2023, com as alterações da Emenda Supressiva nº 01/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 761/2023, de autoria do deputado William Brigido, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Administração Pública, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 18 de Outubro de 2023		
	Pastor Junior Tercio Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Relator(a) Joãozinho Tenório		João de Nadegi

PARECER Nº 001690/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo nº 02/2023.
Autoria: Comissão de Administração Pública.
Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023.
Autoria: Deputado Joel da Harpa.

<p>Parecer ao Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023, que altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados. No mérito, pela aprovação .</p>	<p>Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023, que dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2023. No mérito, pela aprovação.</p>
--	---

<p>Parecer ao Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023, que altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo e LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, além de instituir diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica. O Substitutivo em análise altera o art. 2º da Lei nº 17.522/2021, e acrescenta o art. 2º-A, com o objetivo de punir com penalidades mais gravosas as pessoas que praticarem os referidos atos discriminatórios em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, da seguinte forma: advertência; multa, no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00, se o infrator for pessoa física; multa, no valor de R\$ 10.000,00 a R\$ 200.000,00, dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$ 500.000,00, se o infrator for pessoa jurídica ou seus administradores; e proibição, no caso de pessoa física, de frequentar estádios de futebol e assemelhados pelo período de até 30 anos.</p> <p>Tendo em vista que os episódios de discriminação de diferentes naturezas estão cada vez mais recorrentes, em especial nos estádios de futebol, e que a busca por uma sociedade justa e democrática enseja uma luta constante contra o preconceito, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão.</p>	<p>Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023, que dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2023. No mérito, pela aprovação.</p>
--	---

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, adequando as penalidades administrativas previstas na lei alterada.

Com a finalidade de resguardar a promoção do objetivo da proposição original de aplicar penalidades mais gravosas à prática de quaisquer dos atos referidos na Lei nº 17.522/2021 em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, de forma a atender ao clamor social pelo combate mais rigoroso a práticas discriminatórias em tais locais, foi apresentado, na Comissão de Administração Pública, o Substitutivo nº 02/2023, aprovado posteriormente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo e LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, além de instituir diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica. O Substitutivo em análise altera o art. 2º da Lei nº 17.522/2021, e acrescenta o art. 2º-A, com o objetivo de punir com penalidades mais gravosas as pessoas que praticarem os referidos atos discriminatórios em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, da seguinte forma: advertência; multa, no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00, se o infrator for pessoa física; multa, no valor de R\$ 10.000,00 a R\$ 200.000,00, dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$ 500.000,00, se o infrator for pessoa jurídica ou seus administradores; e proibição, no caso de pessoa física, de frequentar estádios de futebol e assemelhados pelo período de até 30 anos. Tendo em vista que os episódios de discriminação de diferentes naturezas estão cada vez mais recorrentes, em especial nos estádios de futebol, e que a busca por uma sociedade justa e democrática enseja uma luta constante contra o preconceito, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão.

2.2. Voto do Relator.

Diante do exposto acima, e tendo em vista que a proposição fortalece o combate a toda forma de discriminação no âmbito esportivo, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, está em condições de ser aprovado, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 18 de Outubro de 2023

	Pastor Junior Tercio Presidente	
	Favoráveis	João de Nadegi
João Paulo Costa Joãozinho Tenório Relator(a)		

PARECER Nº 001691/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 01/2023.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023.

Autoria: Deputado Romero Albuquerque.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023, que institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos e diretrizes e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação** .

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos e diretrizes e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, a fim de aperfeiçoar a redação e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 200, estabelece que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”.

As práticas desportivas e o lazer são considerados, sob essa perspectiva, direitos sociais, os quais representam dimensões fundamentais da vida em sociedade, demandando do Estado uma atuação positiva, com a efetivação de ações e políticas capazes de garantir o exercício desses direitos por cada indivíduo e, por consequência, uma vivência digna para todos.

Nesse contexto, a proposição em análise institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar e apoiar o desenvolvimento do esporte amador, em parceria com entidades sociais e ou Prefeituras Municipais. O esporte amador ou não profissional é identificado pela liberdade da prática esportiva e pela inexistência de contrato formal de trabalho entre o atleta ou praticante e uma entidade desportiva. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), e’ considerado um atleta amador o indivíduo que pratica alguma atividade física pelo menos 3 vezes por semana, com duração mínima de 30 minutos. Contudo, alguns atletas amadores conduzam sua prática diária a um patamar quase profissional.

Nesse contexto, a proposição em tela estabelece entre as diretrizes do programa: universalidade de acesso ao programa; respeito à diversidade esportiva; cooperação entre os diferentes níveis de governo e com a sociedade civil; e transparência na gestão dos recursos.

O programa compreende a oferta de serviços de arbitragem, premiação, e aquisição de material de estrutura básica para as modalidades esportivas. Observa-se, desse modo, que a iniciativa proposta fomenta a prática do esporte amador no estado, e contribui para a promoção de lazer e saúde.

2.2. Voto do Relator.

O relator opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 905/2023, tendo em vista que a instituição do Programa de Incentivo ao Esporte Amador no Estado de Pernambuco contribui para a promoção do direito ao desporto e ao lazer preconizados pela Constituição Estadual.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 18 de Outubro de 2023

	Pastor Junior Tercio Presidente	
	Favoráveis	João de Nadegi
João Paulo Costa Joãozinho Tenório Relator(a)		

PARECER Nº 001692/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 580/2023

Autor: Deputado Eriberto Filho

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 580/2023, que altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir pessoas com transtorno do espectro autista no rol de beneficiários da reserva de bolsas ofertadas pelo Programa de Acesso ao Ensino Superior. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação**.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária No 580/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir pessoas com transtorno do espectro autista no rol de beneficiários da reserva de bolsas ofertadas pelo Programa de Acesso ao Ensino Superior.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei Nº 16.272/2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir pessoas com transtorno do espectro autista no rol de beneficiários da reserva de bolsas de estudo. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Fica garantida a reserva de Bolsas ofertadas pelo Programa de Acesso ao Ensino Superior, em percentual a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo dos requisitos e obrigações estabelecidas por esta Lei, para:

III - pessoa com doença grave ou rara; (NR)

IV - idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e (NR)

V - pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista (TEA), nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2022. (AC)”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.”

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante contribuição legislativa para o fortalecimento da igualdade de oportunidades e do acesso à educação no Estado de Pernambuco, tendo em vista que fomenta a inclusão social, o ingresso no mercado de trabalho e o desenvolvimento pessoal das pessoas com transtorno do espectro autista.

Com base nos argumentos expostos, e tendo em vista que a proposição promove o acesso da pessoa com TEA ao ensino superior, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 580/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 580/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 18 de Outubro de 2023

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque Relator(a)
Sileno Guedes Socorro Pimentel		

PARECER Nº 001693/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2023 do Projeto de Lei Ordinária Nº 916/2023

Autor do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 do Projeto de Lei Ordinária Nº 916/2023, que altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir oxímetro e termômetro no rol dos equipamentos integrantes do kit de primeiros socorros. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação**.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 916/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, apresentado para adequar a proposição original às prescrições da Lei Complementar Estadual 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir oxímetro e termômetro no rol dos equipamentos integrantes do kit de primeiros socorros.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei Nº 16.124/2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, a fim de incluir oxímetro e termômetro no rol dos equipamentos integrantes do kit de primeiros socorros. De acordo com a proposta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital, oxímetro e termômetro, e a disponibilizar, durante todo o período de funcionamento, profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Torna obrigatório às academias de ginástica, musculação e estabelecimentos análogos, disponibilizar kits de primeiros socorros, contemplando tensiômetro digital, oxímetro e termômetro, além dos demais itens previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante contribuição legislativa para garantir a proteção à saúde dos alunos e clientes das academias de ginástica, musculação e afins no caso de mal-estar, mal súbitos, acidentes e outros problemas de saúde decorrentes ou não do excesso de atividade física, haja vista que os equipamentos que passam a ser de disponibilização obrigatória nos estabelecimento em questão são de grande importância para a identificação de ameaças à saúde dos usuários.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 916/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 916/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 18 de Outubro de 2023

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque Relator(a)
Sileno Guedes Socorro Pimentel		

PARECER Nº 001694/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2023,

Autoria: Deputado Romero Albuquerque

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2023, que institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 1129/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição principal recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada a fim de promover melhoria no art. 6º do texto original da proposição.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva instituir a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de treinamento e eventos de práticas desportivas.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em análise visa instituir a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de treinamento e eventos de práticas desportivas.

Em resumo, a iniciativa define o âmbito de abrangência da campanha de conscientização (estádios, ginásios, parques e centros de treinamento); estabelece princípios, objetivos e ações de caráter permanente a serem observados na Campanha, além de prever a disponibilização das imagens de câmeras de vídeo monitoramento de segurança existentes no local de treinamento, prática e eventos desportivos, como mecanismo de auxílio no reconhecimento de agressores.

A intenção do autor da proposta é assegurar um ambiente de prática desportiva adequado, saudável e seguro para crianças e adolescentes. A Emenda Modificativa nº 01/2023, por sua vez, tem o fim apenas de alterar a redação do art. 6º do PLO nº 1129/2023, que passa a tramitar nos seguintes termos:

“Art. 6º As atividades e mobilizações da Campanha serão desenvolvidas pelo poder público em consonância com os princípios previstos nas normas gerais sobre desporto, de que trata a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, e, preferencialmente, com a participação de entidades do Sistema Nacional do Desporto e de organismos internacionais.”

Nota-se, portanto, que a propositura é meritória, haja vista criar diretrizes para a instituição de campanha voltada à promoção de espaços seguros para práticas desportivas ao público infanto-juvenil, contribuindo para a prevenção do assédio e da violência sexual. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui que o Projeto de Lei Ordinária no 1129/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 18 de Outubro de 2023

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Sileno Guedes Socorro Pimentel Relator(a)		

PARECER Nº 001695/2023

PARECER Nº

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 68/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 68/2023, que altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de determinar a inclusão nos editais da previsão de isenção de pedágio às

pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 68/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. O Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a inclusão nos editais da previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência.

O Projeto de Lei em tela foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, considerada a necessidade de aperfeiçoar a sua redação. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 14.866/2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a inclusão, nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, da previsão de isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista (TEA) ou com deficiência, quando em tratamento fora do município de seu domicílio, mediante comprovação.

Nota-se que a proposição, portanto, se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, tendo em vista que busca garantir a isenção do pagamento de pedágio a determinados grupos de pessoas que necessitam de tratamento fora do município de seu domicílio, desonerando-as desse custo adicional, o que contribui para a promoção da acessibilidade.

Tendo em vista as considerações expostas acima, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque Relator(a)
Dani Portela João Paulo		

PARECER Nº 001696/2023

PARECER Nº

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 164/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 164/2023, que institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 164/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. O Substitutivo em questão insitui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, considerada a necessidade de aperfeiçoar a sua redação, retirando vícios de inconstitucionalidade. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

O Substitutivo em tela, que institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado, estabelece diretrizes e recomenda estratégias a serem observadas na execução da referida política pública, que tem como objetivo criar mecanismos de apoio psicossocial e psiquiátrico aos estudantes e profissionais da educação.

De acordo com a proposta, a referida Política observará as seguintes estratégias para sua implementação:

Art. 3º São estratégias recomendadas para a execução da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - reconhecer e acolher receios e medos dos profissionais e estudantes atendidos, sem julgamentos e com o sigilo de seus dados, procurando pessoas de sua confiança para conversar e profissionais capacitados da rede federal, estadual ou municipal de apoio;

II - utilizar estratégias e ferramentas exitosas de cuidado e apoio, que tenham sido usadas em momentos de crise ou de sofrimento, e ações que tenham trazido sensação de maior estabilidade emocional;

III - estabelecer protocolos de encaminhamento para os serviços de atendimento psicossocial e psiquiátrico disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como outros órgãos de apoio;

IV - comunicar imediatamente aos órgãos de segurança pública quando houver indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, associados aos sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico, tendências suicidas e outros transtornos mentais;

V - realizar campanhas, palestras, seminários, atividades lúdicas e encontros temáticos que sensibilizem e capacitem profissionais e estudantes a compreender e identificar sinais de declínio da saúde mental, associando qualidade de vida com a manutenção de uma cultura de paz dentro e fora do ambiente de ensino;

VI - apoiar e acolher os profissionais e estudantes que perderam pessoas em decorrência de situações de violência, especialmente órfãos do feminicídio e aqueles que estejam com sintomas e complicações associadas a um comportamento suicida, comprometimento do aprendizado ou do trabalho, transtornos psicossomáticos, luto patológico e transtornos de adaptação;

VII - facilitar e desburocratizar o acompanhamento psicossocial dos profissionais e estudantes acometidos com transtornos mentais;

VIII - investir em estratégias qualificadas de comunicação social que promovam a confiança na rede de proteção e apoio psicossocial, bem como favoreçam à recuperação dos alunos e pacientes;

IX - consolidar a coordenação interinstitucional e a participação comunitária na tomada de decisões, utilizando-se de estratégias adaptadas às diferentes esferas sociais e culturais, bem como contextos socioeconômicos;

X - disponibilizar material técnico e canais de comunicação para troca de informações e solução de dúvidas para os profissionais da educação e estudantes, voltados para como proceder nas situações descritas nesta Lei; e

XI - mapear e disponibilizar o contato e endereço dos locais de atendimento psicossocial ofertados pelo Poder Público, tais como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), secretarias e coordenadorias municipais de saúde e assistência social, centros de referência, núcleos de apoio psicológicos gratuitos, entre outros.

Nota-se que a proposição, portanto, se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, tendo em vista que a criação de normas programáticas para orientar a formulação de uma política de saúde mental na rede de ensino busca garantir o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos serviços de saúde mental, de modo a promover seu bem-estar e promover a efetivação do direito à saúde.

Tendo em vista as considerações expostas acima, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo Relator(a)		Luciano Duque

PARECER Nº 001697/2023

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 174/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 174/2023, que altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o âmbito de aplicação, qualidade dos reparos e penalidades aplicáveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 174/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição visa a alterar a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o âmbito de aplicação, qualidade dos reparos e penalidades aplicáveis.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado a fim de modificar integralmente a redação da proposição original (que tramitava como um Projeto de Lei autônoma), haja vista que tratava de matéria já disciplinada pela legislação estadual. Desta forma, optou-se por incluir parte das disposições do projeto de Lei na norma estadual que dispõe sobre a reparação de danos causados ao patrimônio público estadual. Cumpre a esta proposição avaliar o mérito da propositura.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela, nesse cenário, tem por finalidade alterar a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o âmbito de aplicação, qualidade dos reparos e penalidades aplicáveis.

Nos termos do Substitutivo nº 01/2023, dispõe-se o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se às pessoas jurídicas, concessionárias ou não de serviços públicos, que sejam responsáveis por danos causados em decorrência da realização de obras ou serviços de qualquer natureza. (AC)

§ 2º Os reparos deverão ser executados com material de qualidade igual ou superior ao originalmente existente nos imóveis, monumentos e demais equipamentos públicos, seguindo as normas técnicas de segurança e acessibilidade, mantendo-se, inclusive, as características estéticas encontradas antes do dano. (AC)

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e (AC)

II - multa, a partir da segunda autuação. (AC)

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte econômico do infrator e das circunstâncias do fato, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que aperfeiçoa norma que resguarda o patrimônio público de danos decorrentes de obras e serviços de qualquer natureza realizadas em vias e logradouros públicos. Em última instância, contribui-se para proteger a integridade e promover a acessibilidade da população pernambucana. Tendo em vista as considerações expostas acima, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 174/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 174/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo Relator(a)		Luciano Duque

PARECER Nº 001698/2023

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 198/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 198/2023, que altera a Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, que proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de dispor sobre a divulgação do termo de recebimento de obra, no sítio eletrônico do órgão executor e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 198/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, que proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a divulgação do termo de recebimento de obra, no sítio eletrônico do órgão executor e dá outras providências

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado para aperfeiçoar o texto da proposição, incluindo dispositivos sobre o recebimento da obra, em consonância com inciso I do art. 140 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da propositura.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante de tal contexto, a proposição em tela busca alterar a Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, que proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a divulgação do termo de recebimento de obra, no sítio eletrônico do órgão executor. Ademais, determina a responsabilização administrativa dos agentes públicos que descumprirem as disposições de tal Lei.

Nos termos do Substitutivo nº 01/2023, dispõe-se o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º É vedado ao Poder Público Estadual realizar solenidade, cerimônia ou qualquer ato para inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam ou ainda antes da emissão dos termos detalhados de que trata o inciso I do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (NR)

Art. 4º-A. Os termos detalhados de que trata o inciso I do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive relativos a recebimentos parciais ou provisórios, deverão ser disponibilizados para livre consulta pela população em sítio eletrônico oficial, tão logo tenham sido emitidos. (AC)

Art. 4º-B. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Os termos detalhados, dispostos no inciso I do art. 140 da Lei Federal nº 15.361/2014, devem atestar que a execução da obra cumpriu as exigências técnicas e contratuais estabelecidas. Tais termos configuram-se como uma condição para o recebimento da obra ou serviço pela Administração Pública.

Nota-se, portanto, que a proposição busca assegurar a publicidade e o direito ao acesso a informações relativas à conclusão de obras públicas, em consonância com o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 198/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 198/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo Relator(a)		Luciano Duque

PARECER Nº 001699/2023

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 225/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, que altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de estender a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

O Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. Ao analisar o mérito do Projeto de Lei em questão, a Comissão de Administração Pública deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pelo Colegiado com objetivo de garantir a organicidade da legislação estadual vigente, inserindo as disposições da proposição no âmbito da Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019. O Substitutivo, já aprovado quanto à constitucionalidade e à legalidade pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tem por objetivo alterar a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual, a fim de estender a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas. De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis. A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. O Substitutivo em apreço, observando a necessidade de manutenção da organicidade da legislação estadual e diante da similaridade de conteúdo, objetiva inserir os termos da proposição original na vigente Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual. A proposição substitutiva em análise dispõe o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º

I - são asseguradas premiações iguais para homens e mulheres que competirem em mesma categoria; (NR)

II - haverá premiação, por meio de medalha ou equivalente, aos técnicos, orientadores esportivos e membros da equipe técnica que possuam atleta ou equipe de atletas sob sua orientação, que atinjam pelo menos até a terceira colocação; e (NR)

III - são asseguradas ao atleta com deficiência as mesmas premiações e os mesmos benefícios assegurados ao atleta sem deficiência que compete em categoria igual ou similar a sua. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, a iniciativa contribui para a promoção da dignidade humana e da igualdade, assegurando ao atleta com deficiência as mesmas premiações e os mesmos benefícios assegurados ao atleta sem deficiência que compete em categoria igual ou similar a sua. Tendo em vista os fundamentos apresentados, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo Relator(a)		Luciano Duque

PARECER Nº 001700/2023**PARECER Nº
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 352/2023**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Pastor Cleiton Collins

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 do Projeto de Lei Ordinária Nº 352/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nos idosos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo apresentado por este colegiado.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 352/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. A proposição em análise institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nos idosos. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação originalmente proposta, para ampliar a eficácia da proposição.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas. De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis. A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. A proposição ora em análise tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nos idosos. De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha de Conscientização sobre a Depressão nos idosos, política pública com o objetivo de promover ações educativas de informação à população sobre o transtorno.

Art. 2º Constituem diretrizes da Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nos idosos:

I – a conscientização da população sobre a depressão nos idosos;

II – a divulgação dos sintomas mais comuns, como hipersonia ou insônia, alteração nos hábitos alimentares, irritabilidade repentina, choro fácil, entre outros;

III – a criação de canais institucionais para identificação e cuidado à depressão; e

IV – o incentivo à busca por atendimento profissional especializado.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção dos direitos humanos, haja vista que busca assegurar à população idosa do Estado de Pernambuco o direito fundamental à saúde – em especial, à saúde mental –, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e também no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948.

Com a finalidade, no entanto, de adequar a proposta à Lei Federal nº 14.423/2022, que passou a denominar de Estatuto da Pessoa Idosa o anterior Estatuto do Idoso, e promoveu a utilização das expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas” em toda o texto normativo, a fim de fortalecer o respeito e a atenção às mulheres idosas, bem como relembrar a necessidade de combate à discriminação de gênero e à desumanização do envelhecimento (o que também foi feito em Pernambuco por meio da Lei Estadual nº 16.652/2019), propõe-se substitutivo.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 352/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, deve ser aprovado nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, rejeitando-se o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Luciano Duque

PARECER Nº 001701/2023**PARECER Nº
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 411/2023**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências. O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, com o objetivo de aprimorar a proposição. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A proposição ora em análise tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Conforme justificativa da autora do PLO nº 411/2023, a fome e a insegurança alimentar e nutricional são problemas que afetam milhares de pessoas em Pernambuco e em todo o Brasil, comprometendo a qualidade de vida, a saúde e o bem-estar da população, além de limitar seu potencial de desenvolvimento socioeconômico.

Nesse sentido, a proposição estabelece, entre os objetivos da política de promoção da segurança alimentar a articulação de programas e ações de diversos setores para a promoção e proteção do direito humano à alimentação adequada e a promoção de sistemas sustentáveis de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais.

Ademais, estabelece-se entre as diretrizes da referida Política o estabelecimento de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada, bem como o monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Diante do exposto, observa-se que a proposição é de grande relevância, uma vez que cria objetivos e diretrizes para nortear políticas públicas de enfrentamento da fome e da insegurança alimentar e nutricional em Pernambuco, contribuindo para a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável, a promoção da justiça social e a construção de um Estado mais solidário e igualitário.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Luciano Duque

PARECER Nº 001702/2023**PARECER Nº
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 422/2023**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brigido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 422/2023, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança ao consumidor pelo uso de ar-condicionado, televisão e internet nos serviços de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 422/2023, de autoria do Deputado William Brígido. A proposição altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir a cobrança ao consumidor pelo uso de ar-condicionado, televisão e internet nos serviços de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado a fim de adequar a redação da proposição às regras de técnica legislativa, de forma consentânea com as prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Substitutivo em análise acrescenta o art. 106-B, §§ 1º e 2º, à Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir a cobrança ao consumidor pelo uso de ar-condicionado, televisão e internet nos serviços de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco.

No caso de cobrança de valor adicional aos usuários de saúde pelo uso de tais equipamentos suplementares, o estabelecimento infrator fica sujeito à aplicação da penalidade de multa prevista no art. 180 do Código, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções já previstas no Código.

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que busca coibir práticas abusivas de fornecedores de serviços de saúde, efetivando, expressamente, o art. 39, IV e V, e o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Tendo em vista as considerações expostas acima, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 422/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 422/2023, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Luciano Duque

PARECER Nº 001703/2023

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 480/2023

Origem: Poder Legislativo
 Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir campanhas, manuais, panfletos e informativos a serem realizadas pela sociedade civil organizada durante o Mês Estadual dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 480/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. A proposição altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir campanhas, manuais, panfletos e informativos a serem realizadas pela sociedade civil organizada durante o Mês Estadual dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com o intuito de adequar a redação da propositura aos regramentos presentes na Lei Complementar nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição ora em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir campanhas, manuais, panfletos e informativos a serem realizadas pela sociedade civil organizada durante o Mês Estadual dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º O art. 299-A da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.299-A.....

§1º A sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, campanhas informativas, inclusive com distribuição de materiais impressos e/ou digitais, entre outras atividades, para: (NR)

I - ampliar o conhecimento da população acerca da prevenção e do combate ao câncer infanto-juvenil, englobando o rastreamento, o diagnóstico, os sintomas, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação, referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas; (AC)

II - promover a informação, acerca da prevenção, diagnóstico e combate ao câncer infanto-juvenil; (AC)

III - aperfeiçoar, constantemente, as políticas públicas estaduais sobre o tema, com especial atenção àquelas voltadas à prevenção e ao diagnóstico precoce da doença; (AC)

IV - fomentar a pesquisa, a ciência e a inovação, com vistas a identificar e desenvolver novos tratamentos, bem como melhorar aqueles já existentes. (AC)

V - difundir os avanços técnicos científicos relacionados ao câncer infanto-juvenil; e (AC)

VI - apoiar as crianças e jovens com câncer e seus familiares. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista fomentar a conscientização da sociedade acerca das medidas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer infanto-juvenil, contribuindo para a efetivação do direito à saúde. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 480/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 480/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Luciano Duque

PARECER Nº 001704/2023

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 481/2023

Origem: Poder Legislativo
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
 Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, que altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana. O Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, a fim de incluir novos objetivos. O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado a fim de tornar a nova redação conferida ao inciso IV do artigo 2º um inciso autônomo, de forma a manter a atual redação do inciso IV, que seria completamente reformulada caso a proposição fosse aprovada da forma original. Na Comissão de Administração Pública, com o objetivo de aperfeiçoar o texto normativo, substituindo a expressão “idoso” por “pessoa idosa”, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2023. O referido Substitutivo foi aprovado posteriormente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Em tal contexto, o Projeto de Lei em questão tem como objetivo alterar a Lei nº 17.359/2021, que institui diretrizes para a Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, incluindo novas diretrizes a essa política de inclusão digital, de forma a favorecer a integração social das pessoas idosas, através do acesso às novas tecnologias digitais.

O Substitutivo em análise justifica-se em razão da recomendação feita pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDPI), que orienta a substituição, em todos os textos oficiais, do termo “idoso” por “pessoa idosa”, considerando o respeito ao maior peso demográfico das mulheres na população acima de 60 anos e a necessidade de uma maior atenção estatal para a potencial dupla vulnerabilidade associada ao envelhecimento feminino.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Luciano Duque

PARECER Nº 001705/2023

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 518/2023

Origem: Poder Legislativo
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antonio Coelho

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 518/2023, que institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 518/2023, de autoria do deputado Antonio Coelho. A proposição dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, destinado a excluir dispositivos inconstitucionais, bem como adequar o PLO aos preceitos da Lei Estadual Nº 171/2011. Cumpre a este colegiado analisar seu mérito.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição em tela visa instituir a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo, em formato acessível, sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O material informativo deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do Governo do Estado e em todas as unidades de ensino em Pernambuco.

Art. 2º A cartilha ou material informativo deve atender todos os aspectos necessários à identificação dos sinais de abuso, abordagem e denúncia, contendo no mínimo:

I - contextualização do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes;

II - violência sexual: vulnerabilidades e efeitos psicológicos;

III - identificação da violência infantil: indicadores físicos e comportamentais;

IV - documentos legais de proteção à criança e ao adolescente;

V - a abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita;

VI - violência entre menores: bullying e relacionamentos;

VII - abuso sexual digital;

VIII - sinais de abuso contra crianças com deficiência;

IX - da denúncia e da investigação; e

X - o papel da família, da escola e do serviço de saúde no enfrentamento à violência.

Art. 3º A cartilha pontuará os sinais de alerta sobre alterações no comportamento da criança e do adolescente e sobre como estabelecer uma relação de confiança entre pais, responsáveis e a criança.

Art. 4º O disposto nesta Lei poderá ser utilizado pela rede privada, e o conteúdo da cartilha ou material impresso a ser abordado, ficando a promoção a cargo da própria entidade de ensino.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Nota-se que a iniciativa legislativa se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que o uso dessa ferramenta – difusão de cartilha educativa e informativa – contribui para coibir a violência, além de conscientizar a sociedade, reforçando o papel fundamental da família, da escola, dos serviços de saúde e das demais instituições para resguardar a integridade física e a saúde de crianças e adolescentes.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 518/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 518/2023, de autoria do deputado Antonio Coelho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Luciano Duque

PARECER Nº 001706/2023**PARECER Nº
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 569/2023 E Nº 571/2023**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Simone Santana e Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 569/2023 e Nº 571/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 569/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 571/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, em virtude da similaridade de matéria, as proposições foram submetidas à tramitação conjunta e receberam o Substitutivo Nº 01/2023, ora em análise, apresentado com o intuito de unir, num só texto, os dispositivos compatíveis de ambas as proposições. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição ora em análise tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Mulheres na Ciência no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a igualdade de gênero e incentivar a participação de mulheres nas graduações e pós-graduações do campo das ciências exatas.

Art. 2º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I - promover a igualdade de gênero e oportunidades para mulheres no acesso e permanência em cursos de graduação e pós-graduação nas áreas de ciências exatas;

II - fomentar ações afirmativas que contribuam para aumentar a representatividade feminina nessas áreas;

III - estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, empresas e organizações da sociedade civil para incentivar a inserção de mulheres no mercado de trabalho nas áreas das ciências exatas; e

IV - desenvolver campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância da presença feminina nos campos das ciências exatas e a superação de estereótipos de gênero.

Art. 3º São instrumentos para execução da Política de que trata esta Lei:

I - incentivo a criação de programas de bolsas de estudo e estágios específicos para mulheres nas áreas das ciências exatas, em parceria com instituições de ensino superior e empresas do setor;

II - promoção a capacitação de professores e profissionais da educação para abordar questões de gênero e incentivar a participação de meninas e mulheres nas ciências exatas;

III - estímulo a realização de eventos, seminários e palestras que promovam o debate sobre a presença feminina nas ciências exatas e divulguem as contribuições das mulheres nessas áreas; e

IV - criação de campanhas de orientação profissional nas escolas públicas estaduais que abordem as oportunidades e perspectivas para mulheres nas áreas de ciências exatas.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual Mulheres na Ciência:

I - estimular o interesse de meninas e mulheres pelas ciências exatas desde o ensino fundamental e médio;

II - ampliar a presença de mulheres em cursos de graduação e pós-graduação nas áreas de ciências exatas;

III - aumentar a representatividade feminina em cargos de liderança, pesquisa e inovação nas áreas de ciências exatas;

IV - fomentar a criação de redes de apoio e mentorias para mulheres estudantes e profissionais das áreas de ciências exatas;

V - incentivar a realização de pesquisas e estudos sobre a participação e a contribuição das mulheres nas ciências exatas, bem como a análise dos desafios e barreiras enfrentadas por elas nesses campos; e

VI - acompanhar e avaliar as ações e os resultados alcançados pela Política Estadual Mulheres na Ciência, visando seu aprimoramento contínuo.

Art. 5º A sociedade civil poderá realizar atividades, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Política de que trata esta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que contribuirá para a construção de um ambiente acadêmico e profissional mais igualitário, permitindo que mulheres possam desenvolver plenamente suas potencialidades e competências, e consequentemente, fortalecendo a produção científica e tecnológica do Estado de Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 569/2023 e Nº 571/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 569/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e Nº 571/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo		Luciano Duque Relator(a)

PARECER Nº 001707/2023**PARECER Nº
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 601/2023**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 601/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 601/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. O Substitutivo em questão institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor e dá outras providências.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, considerada a necessidade de aperfeiçoar o texto da proposição, com a inserção de novos dispositivos, sobretudo com o intuito de acrescentar novos objetivos e instrumentos, além de estabelecer definições de certos termos.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A proposição em tela institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedor e dá outras providências.

De acordo com a proposta:

“ Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado de Pernambuco, as diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedor, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer o desenvolvimento dos empreendedores afro-brasileiros em Pernambuco;

II - estimular o empreendedorismo afro-brasileiro para preservação de valores culturais, históricos, artísticos, gastronômicos, estéticos e identitários;

III - promover ações de conscientização e a mobilização da população afrodescendente para o empreendedorismo;

IV - fomentar criação de rede de interação entre afroempreendedores, a fim de permitir intercâmbio de experiências, de informações e formação de negócios solidários;

V - fortalecer o crescimento da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo; e

VI – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 2º Para os fins estabelecidos nesta Lei, são afroempreendedores:

I – pessoa negra: quem se autodeclara preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II – empreendedor: agente social, formal ou não, pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva, que assume riscos para criar ou refazer produtos e processos, explorar novos negócios e reestruturar organizações de forma inovadora; e

III – afroempreendedorismo: ação criativa e inovadora de construção da autonomia econômica e financeira, de geração de renda, a partir do trabalho em empreendimento econômico, considerando a riqueza cultural e a formação profissional de pessoas negras, conforme disposto no inciso I deste artigo.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedor:

I - a promoção da igualdade racial e combate ao racismo e à discriminação;

II - a inclusão e ampliação do acesso dos afroempreendedores a crédito, capacitação e fomento a inovações;

III - o desenvolvimento de parcerias entre o Poder Público, entidades privadas e organizações da sociedade civil para a realização de ações conjuntas; e

IV - o incentivo à formalização e à regularização das atividades econômicas dos afroempreendedores.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedor:

I – a identificação, por meio de pesquisas, mapeamentos e/ou estudos, das oportunidades de negócio que estejam diretamente alinhadas com a cultura afrodescendente, gerando impacto positivo na comunidade negra;

II - a criação de programas e ações específicas de fomento e apoio ao empreendedorismo;

III - a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre o empreendedorismo;

IV - a capacitação e a formação continuada dos empreendedores, em formato acessível; e

V - o monitoramento e a avaliação periódica das ações e políticas implementadas.

Art. 5º O Poder Público estimulará a criação de espaços e eventos de interação e networking entre os empreendedores, para promover o compartilhamento de experiências, informações e o fortalecimento de parcerias.

Art. 6º O Poder Público estimulará a criação e disponibilização de materiais e informações sobre o empreendedorismo em sítio eletrônico oficial, em formato acessível, para orientação e capacitação dos empreendedores.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que fortalece o empreendedorismo em Pernambuco, estabelecendo diretrizes para orientar a formulação de políticas que fomentem o empreendedorismo da população negra, contribuindo para a promoção da igualdade racial e para o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Tendo em vista as considerações expostas acima, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo	Relator(a)	Luciano Duque

PARECER Nº 001708/2023

PARECER Nº
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 650/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, que altera a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, que determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostas por número mínimo de 08 (oito) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, estejam acompanhadas por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição em questão tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, que determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostas por número mínimo de 08 (oito) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, estejam acompanhadas por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em análise visa determinar que os grupos de excursões, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras. Nesse sentido, altera a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 1º

§ 1º Os grupos ou excursões com origem em outros Estados deverão realizar prévio agendamento com um guia de turismo regional do Estado de Pernambuco, com a finalidade de atender roteiro turístico. (AC)

§ 2º As agências de turismo deverão disponibilizar profissional capacitado em Libras para acompanhar os grupos ou excursões que tenham dentre os participantes pessoas com deficiência auditiva. (AC)

§ 3º Para os fins do § 2º, o contratante, no ato da contratação, deverá informar à agência de turismo que dentre os participantes do grupo ou excursão há pessoa com deficiência auditiva. (AC)

§ 4º O guia de turismo regional, nacional ou internacional com conhecimento em Libras poderá ser o profissional capacitado a que se refere o § 2º. (AC)”

Nota-se que a iniciativa promove a cidadania, ampliando a acessibilidade aos equipamentos turísticos e às belezas naturais do Estado de Pernambuco, contribuindo para a proteção e integração social das pessoas com deficiência auditiva, além de respeitar os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, do respeito à dignidade da pessoa humana, do lazer, da cultura, entre outros direitos assegurados na Constituição Federal.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo	Relator(a)	Luciano Duque

PARECER Nº 001709/2023

PARECER Nº
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 687/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 687/2023, que institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem o objetivo de instituir o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em análise institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico tem por finalidade incentivar os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, da rede pública e privada, a conhecer os locais de valor cultural, artístico e turístico, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico tem os seguintes objetivos:

I - possibilitar o acesso dos estudantes ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado de Pernambuco;

II - propiciar o conhecimento e despertar para a valorização e a preservação do patrimônio cultural, artístico e turístico do Estado de Pernambuco;

III - desenvolver conteúdos educacionais relacionados ao patrimônio cultural, artístico e turístico do Estado de Pernambuco;

IV - promover visitas dos estudantes aos locais de valor cultural, artístico e turístico no Estado de Pernambuco, tais como museus, centro culturais, parques e cidades históricas e turísticas; e

V - ampliar o repertório sociocultural dos estudantes e contribuir para a formação integral destes.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que incentiva os estudantes a conhecerem o patrimônio cultural, artístico e turístico de Pernambuco, contribuindo para a valorização e preservação da história e da cultura do Estado, bem como para assegurar o direito desses estudantes à cultura.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 687/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela Relator(a) João Paulo		

PARECER Nº 001710/2023

PARECER Nº

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 726/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023, que dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por órgãos públicos e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por órgãos públicos e dá outras providências. O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, com o objetivo de ampliar o escopo do Projeto. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição ora em análise dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por órgãos públicos e dá outras providências.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Esta Lei tem como objetivo principal promover e difundir o conhecimento dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, conforme estabelecidos nas seguintes normas:

I - Constituição Federal do Brasil de 1988;

II - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969;

IV - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 19 de dezembro de 1966;

V - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966;

VI - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979;

VII - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, de 9 de junho de 1994;

VIII - Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, e seus Protocolos Adicionais;

IX - Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

X - Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 05 de junho de 2013; e

XI – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007.

Art. 2º Os contracheques mensais dos servidores públicos do Estado de Pernambuco deverão incluir trechos dos instrumentos legais que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, com especial atenção aos direitos referentes às mulheres, às crianças, aos adolescentes e das pessoas idosas.

Art. 3º Os órgãos públicos do Estado de Pernambuco devem incluir, em suas formações continuadas de servidores públicos, conteúdos referentes aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, com ênfase na proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e demais grupos socialmente vulneráveis.

Art. 4º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos do Estado de Pernambuco deverá incluir trechos dos instrumentos legais que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente aqueles que se referem à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e demais grupos socialmente vulneráveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Diante do exposto, observa-se que a proposição é de grande relevância, uma vez que a divulgação e difusão, no âmbito do serviço público estadual, de normas e tratados internacionais que asseguram e promovem direitos fundamentais e humanos contribui para concretizar os objetivos de tais instrumentos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 726/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque Relator(a)
Dani Portela João Paulo		

PARECER Nº 001711/2023

PARECER Nº

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 727/2023 E Nº 805/2023, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei nº 727/2023: Deputada Socorro Pimentel

Autoria do Projeto de Lei nº 855/2023: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 727/2023 e nº 855/2023, que altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a sua abrangência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 727/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 855/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que tramitam em conjunto.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a sua abrangência.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito do Substitutivo, uma vez que as proposições originais foram apreciadas, inicialmente, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. A CCLJ pôs as proposições em tramitação conjunta e onde apresentou o Substitutivo nº 01/2023, que unifica as propostas em um único texto, haja vista sua similitude.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a sua abrangência.

De acordo com a proposta ora em análise:

Art. 1º A Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Veda a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências. (NR)

Art. 1º Fica vedada a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais. (AC)

Art. 2º

.....

Art. 2º-C. Configura assédio sexual o ato de constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (AC)

Art. 3º Os assédios moral e sexual devem ser compreendidos e considerados de acordo com a seguinte classificação: (NR)

I -

Art. 4º Os assédios moral e sexual praticados por servidor ou empregado, de qualquer nível funcional, devem ser punidos, conforme o caso, na forma disciplinada na legislação aplicável aos servidores públicos civis ou nas Leis trabalhistas. (NR)

Art. 5º Será promovida a imediata apuração por sindicância ou processo administrativo, com a indicação, se houver, das testemunhas do ocorrido, por iniciativa do servidor ou empregado ofendido ou da autoridade conhecedora do assédio moral ou sexual. (NR)

§ 1º É garantido ao servidor ou empregado acusado da prática de assédio moral ou sexual o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da Administração Pública Estadual, sob pena de nulidade. (NR)

§2º

§ 4º As denúncias anônimas sobre assédio moral ou sexual endereçadas ao órgão deverão ser devidamente apuradas e, desde que devidamente motivadas, ensejarão a abertura de processo administrativo disciplinar. (NR)

§ 5º

Art. 6º Os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a afixar cartazes informativos e a tomar outras medidas necessárias para prevenir a prática de assédio moral e sexual, conforme definido na presente Lei. (NR)

§ 1º

“NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, É VEDADA A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Constitui assédio moral “toda conduta abusiva que, intencional e frequentemente, atente contra a dignidade ou integridade física ou psíquica do servidor ou empregado, ameaçando seu emprego, degradando o clima de trabalho e prejudicando o serviço público”; e assédio sexual todo ato de “constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. (NR)

§ 2º O inteiro teor desta Lei deverá ficar disponível para todos os servidores e empregados, em local de fácil acesso e visibilidade, e em versão acessível a pessoas com deficiência, inclusive visual, assim como deverá constar em local de destaque nos sítios eletrônicos de cada órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta. (NR)

Art. 6º-A. É dever da Administração Pública Estadual, em sentido amplo, prevenir, combater e punir o assédio moral e sexual, implementando e disseminando campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam as duas formas de assédio, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão. (NR)

Parágrafo único. Todo ato praticado com assédio moral ou sexual, na forma desta Lei, é nulo de pleno direito. (NR)

Art. 6º-B. A infração considerada como assédio moral ou sexual, definida nesta Lei, será apurada conforme o procedimento previsto na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado ou na legislação trabalhista, conforme o caso. (NR)

Art. 6º-C.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nota-se que o Substitutivo se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que a proposta define de maneira mais clara a prática de assédio sexual, bem como amplia a aplicação das disposições da Lei nº 13.314/2007 para toda a administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco, de forma a dotar a norma de maior efetividade. Desta forma, contribui-se para o combate a esta prática que afeta servidores em diversas áreas da Administração Pública. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 855/2023 e nº 727/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 727/2023, de autoria do Deputada Socorro Pimentel, e nº 855/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que tramitam em conjunto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo		Luciano DuqueRelator(a)

PARECER Nº 001712/2023

PARECER Nº
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 807/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 807/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de capacitação para atendimento à pessoa com TEA e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 807/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de capacitação para atendimento à pessoa com TEA e dá outras providências.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este Colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante de tal contexto, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer normas de capacitação de servidores públicos para atendimento à pessoa com TEA.

Conforme a proposta:

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

XVIII - atendimento especializado por servidores públicos capacitados, que deverão estar aptos a: (AC)

a) identificar a pessoa diagnosticada com TEA; (AC)

b) interagir com a pessoa com TEA, mediante a utilização de técnicas adequadas; (AC)

c) promover, no âmbito de sua atuação funcional, a defesa da inclusão social, dos direitos e da cidadania das pessoas com TEA; e (AC)

d) priorizar, nos termos da legislação, o atendimento e as demandas que envolvam pessoas diagnosticadas com TEA. (AC)

....."

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nota-se, portanto, que o projeto visa a assegurar a cidadania das pessoas com Transtorno de Espectro Autista, garantindo-lhes o atendimento por servidores públicos devidamente capacitados, o que contribui para a promoção da acessibilidade. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 807/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 807/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo		Luciano DuqueRelator(a)

PARECER Nº 001713/2023

PARECER Nº
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 808/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 808/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 808/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, considerada a necessidade de estabelecer hipóteses de restrição ao direito que se pretende conceder, quando necessárias para garantir a saúde. Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

A proposição tramita nos seguintes termos:

"Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

XVIII - o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio, assim como utensílios e objetos de uso pessoal. (AC)

....."

§ 6º O direito garantido pelo inciso XVIII deste artigo pode ser restringido por determinação de equipe médica nos ambientes hospitalares e demais serviços de saúde. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nota-se que a proposição, portanto, se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que amplia os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no estado, de modo a garantir seu bem-estar e fomentar a acessibilidade no âmbito do Estado de Pernambuco.

Tendo em vista as considerações expostas acima, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 808/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 808/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Outubro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo		Luciano DuqueRelator(a)

PARECER Nº 001714/2023

PARECER Nº
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 905/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 905/2023, que institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos e diretrizes e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 905/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. A proposição institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos e diretrizes e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, destinado a aperfeiçoar a redação e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre a este colegiado analisar seu mérito.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição em análise visa instituir o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar e apoiar o desenvolvimento do esporte amador. Para isso, estabelece entre outras disposições, o seguinte:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar e apoiar o desenvolvimento do esporte amador.

Art. 2º São objetivos do Programa de Incentivo ao Esporte Amador:

I - promover a inclusão social através do esporte;

II - valorizar as práticas esportivas amadoras no Estado;

III - incentivar a formação de atletas amadores; e

IV - estimular a realização de competições esportivas amadoras no Estado.

[...]

Art. 5º O Programa de Incentivo ao Esporte Amador compreende a oferta de:

I - serviços de arbitragem;

II - premiação; e

III - aquisição de material de estrutura básica para as modalidades esportivas citadas no art. 4º.

§ 1º Para os fins deste artigo, compreendem-se como materiais de estrutura básica bolas, redes, uniformes, coletes e formulários de súmula.

[...].”

Nota-se que a iniciativa legislativa se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que, ao instituir o Programa de Incentivo ao Esporte Amador em Pernambuco, incentiva a prática esportiva no estado, contribuindo para democratizar o acesso ao esporte e garantir maior inclusão social na oferta de opções de lazer.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 905/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 905/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

	Dani Portela	
	Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela		Luciano Duque Relator(a)
João Paulo		

PARECER Nº 001715/2023

PARECER Nº AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1211/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 1211/2023, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Civil, Euricélia Batista Nogueira. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução No 1211/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Resolução em questão visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Civil, Euricélia Batista Nogueira, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Civil, Euricélia Batista Nogueira, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A finalidade do Título Honorífico, de acordo com o art. 4º da Resolução supracitada, é *“ reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”*.

A justificativa anexa à proposta aponta que a homenageada é natural de Cajazeiras, município do estado da Paraíba. Em 1999, veio para Pernambuco para estudar na Faculdade de Direito do Recife. Também é pós-graduada em Inteligência Policial pelo Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA) e em Direito Processual Penal e Direito Penal pela Universidade de Minas Gerais (UFMG).

A senhora Euricélia Batista ingressou como Delegada na Polícia Civil de Pernambuco em 2009, atuando inicialmente nas cidades do litoral sul - Barreiros, São José da Coroa Grande, Rio Formoso, Tamandaré, Sirinhaém, Ribeirão e Gameleira. A partir de 2010, foi designada para assumir a Delegacia de Homicídios de São Lourenço da Mata, com atribuições nas cidades de Camaragibe, São Lourenço da Mata e Paudalho. Em seguida, recebeu a missão de comandar a 4ª Delegacia de Homicídios, no Recife, atuando nos bairros da Várzea, Afogados, Mustardinha, Jardim São Paulo e bairros adjacentes. Atualmente, a homenageada gerencia a Delegacia Seccional da Várzea.

Em paralelo, presidiu cinco Operações de Repressão Qualificada: Operação Aldeia, Operação *Lock Down* , Operação Abre Alas, Operação Cacique, e Operação Punisher . Consta ainda na sua carreira a condecoração, em 2014, com a medalha do Mérito Policial Civil, classe OURO, e medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar, em 2017, dentre outras insígnias.

Nota-se, portanto, que o Projeto de Resolução é meritório, haja vista que promove um justo reconhecimento à Delegada de Polícia Civil, Euricélia Batista Nogueira pelos relevantes serviços prestados no âmbito da segurança pública a toda a sociedade pernambucana.

Diante dos fundamentos apresentados, no mérito, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1211/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 1211/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

	Dani Portela	
	Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela		Joel da Harpa Relator(a)
João Paulo		

	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a)		Luciano Duque
João Paulo		

PARECER Nº 001716/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei nº 97/2023: Deputado Romero Sales Filho

Autoria do Projeto de Lei nº 577/2023: Deputada Débora Almeida

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 97/2023 e nº 577/2023, que dispõem sobre a vedação de nomeação ou contratação com o Poder Público de pessoas físicas e jurídicas que tenham em seus quadros funcionais pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher e abuso contra crianças e adolescentes e pessoas com deficiência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 97/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e nº 577/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, que tramitam em conjunto, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. Analisadas inicialmente, em conjunto, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, as proposições originais receberam o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de unificar as proposições, uma vez que tratam de tema análogo, e aperfeiçoar sua redação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A política pública de segurança precisa estar aliada à garantia de direitos fundamentais e isso implica na introjeção de medidas de fortalecimento da capacidade do Estado para prevenir e punir violência contra os mais vulneráveis: mulheres, idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes.

Do mesmo modo, crimes praticados contra a Administração Pública, previstos nos arts. 312 a 359-H do Código Penal, como é o caso de peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação, além daqueles imprescritíveis ou insuscetíveis de graça ou anistia, que atentam contra o Estado democrático, a injúria racial, o racismo, tráfico de drogas, homicídio qualificado, entre outros, constituem-se formas de violação de direitos coletivos. Assim, é imperativo que o legislador ordinário e a Administração Pública adotem medidas efetivas para combater-los. Nesse contexto, a proposição em análise visa proibir que órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco nomeiem ou designem para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática desses crimes, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco ficam proibidos de nomear ou designar para cargos públicos, de provimento efetivo e em comissão, ou para o exercício de funções de confiança as pessoas que tenham sido condenadas, em decisão judicial transitada em julgado, por crimes:

I - imprescritíveis ou insuscetíveis de graça ou anistia;

II - previstos na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006);

III - previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 31 de julho de 1990);

IV - previstos no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003); e

V - contra a Administração Pública, previstos nos arts. 312 a 359-H do Código Penal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco todos os entes que integram os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º é aplicável enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal, não abrangendo os crimes culposos, de menor potencial ofensivo ou sujeitos à ação penal privada.

Art. 3º Os atos de investidura praticados em desobediência ao previsto nesta Lei são considerados nulos.

Art. 4º Cabe a cada órgão e entidade da Administração Pública do Estado de Pernambuco, no âmbito de sua competência, fiscalizar os atos de nomeação ou designação, com a possibilidade de requerer aos demais órgãos públicos informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco devem promover a exoneração dos atuais ocupantes de cargos e funções que se encontrem nas situações previstas no art. 1º.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá comunicar às autoridades públicas competentes do Estado de Pernambuco o conhecimento de casos que se enquadrem nos arts. 1º a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Percebe-se, desse modo, que a proposta busca promover a moralidade na Administração Pública, especialmente na seleção e investidura de cargos públicos, criando novo mecanismo de combate aos crimes acima elencados, em consonância com os anseios da sociedade civil. Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 97/2023 e 577/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 97/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e nº 577/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, que tramitam em conjunto.

	Fabrizio Ferraz	
	Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz		Joel da Harpa Relator(a)
Coronel Alberto Feitosa		

PARECER Nº 001717/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Administração Pública

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputada

Dani Portela

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 187/2023 e Nº 302/2023, que modifica a redação a ser dada ao art. 5º-A, a ser acrescido à Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. Analisadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, as proposições originais receberam o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com o intuito de agrupar as duas iniciativas em um único dispositivo legal, haja vista a similaridade de conteúdo de que tratam. Posteriormente, na Comissão de Administração Pública, foi apresentada a Emenda Modificativa em análise, com o objetivo de alterar os valores relativos às sanções por descumprimento das disposições instituídas pela proposição principal. A Emenda Modificativa nº 01/2023 recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de legalidade e constitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição acessória, que altera o Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 187/2023 e Nº 302/2023, em relação à redação a ser dada ao art. 5º-A, a ser acrescido à Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo nº 01/2023 aos PLOs nº 187/2023 e 302/2023 tem por objetivo reforçar o combate ao racismo obstétrico e incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica. Para tanto, altera a Lei Nº 16.499/2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica. A Emenda Modificativa em análise, por sua vez, modifica o Substitutivo nº 01/2023, com o intuito de regular os valores das multas aplicadas em caso de descumprimento pelos estabelecimentos, quando pessoa jurídica de direito privado, nos seguintes termos:

“Art. 5º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e (NR)

II - multa, quando da segunda autuação. (AC)

§ 1º. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a depender do porte do estabelecimento de saúde e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo (AC)

§ 2º Aplica-se em dobro a sanção a que se refere o art. 5º-A, inciso II, desta Lei, quando os atos elencados nos incisos I e II do art. 3º forem praticados em razão da raça ou etnia da pessoa gestante, parturiente, puérpera, em abortamento ou do recém-nascido, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente. (AC)

§ 3º Aplica-se em dobro a sanção a que se refere o art. 5º-A, inciso II, desta Lei, quando o ato de racismo obstétrico for realizado na forma dos arts. 2º-A ou 20. da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.” (AC)

Diante desse cenário, conclui-se que a proposição busca adequar os valores das multas aplicadas em caso de descumprimento ao disposto, como forma inclusive de garantir a aplicabilidade da norma, que busca promover ações de fortalecimento ao combate à violência obstétrica. Ocorre que as multas originalmente previstas eram desproporcionais e não eram compatíveis com multas previstas em normas semelhantes.

Desta forma, verifica-se que a proposição acessória aperfeiçoa e garante a exequibilidade da proposição principal, contribuindo para o combate à violência obstétrica.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que a Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 187/2023 e nº 302/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 18 de Outubro de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Joel da Harpa Relator(a)		Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

PARECER Nº 001718/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO: Deputado Antonio Coelho

Parecer ao Substitutivo Nº 518/2023 do Projeto de Lei Ordinária Nº 518/2023, que institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 518/2023, de autoria do deputado Antonio Coelho, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com o intuito de excluir dispositivos inconstitucionais e garantir a adequação do PLO aos preceitos técnicos da Lei Complementar Nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que obriga a disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes, no sítio eletrônico do Governo do Estado e em todas as unidades de ensino em Pernambuco, assim como, o conteúdo da cartilha pode ser utilizado pela rede privada de ensino.

A medida legislativa prevê que sejam divulgados, no mínimo, os seguintes aspectos sobre sinais de abuso e alterações no comportamento da criança e do adolescente:

“I - contextualização do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes;

II - violência sexual: vulnerabilidades e efeitos psicológicos;

III - identificação da violência infantil: indicadores físicos e comportamentais;

IV - documentos legais de proteção à criança e ao adolescente;

V - a abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita;

VI - violência entre menores: bullying e relacionamentos;

VII - abuso sexual digital;

VIII - sinais de abuso contra crianças com deficiência;

IX - da denúncia e da investigação; e

X - o papel da família, da escola e do serviço de saúde no enfrentamento à violência.”

A proposição estabelece ainda que, em caso de descumprimento do disposto na Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos, deve haver responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Percebe-se, desse modo, que a proposta contribui para promover ações de caráter preventivo e protetivo, envolvendo agentes públicos, a sociedade e a família na prevenção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, de modo a garantir sua integridade física, mental e emocional.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 518/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 518/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 18 de Outubro de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Joel da Harpa		Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

PARECER Nº 001719/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria da Emenda Modificativa Nº 02/2023: Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim

Parecer à Emenda Modificativa Nº 02/2023, que altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária Nº 563/2023, que institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Emenda Modificativa Nº 02/2023, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 563/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

O Projeto de Lei em questão, que cria o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE, bem como a Emenda Supressiva Nº 01/2023, que remove dispositivo que apresentava vícios de inconstitucionalidades, já foram apreciados e aprovados por esta Comissão Temática.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, por sua vez, quando da análise de mérito da proposição principal, foi apresentada a Emenda Modificativa Nº 02/2023, ora em análise, para prever que o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco-PPCAC/PE também tenha, entre seus objetivos, a garantia do respeito à propriedade privada e à ordem econômica.

A proposição acessória em questão foi então apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto à constitucionalidade e a legalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar o mérito da Emenda Modificativa Nº 02/2023.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição principal, já apreciada e aprovada por este colegiado (Parecer nº 1137/2023), busca criar o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco (PPCAC/PE), com o intuito de estabelecer políticas públicas para redução da violência e dos conflitos agrários no Estado de Pernambuco, promovendo meios institucionais para conciliação e resolução de disputas envolvendo, especialmente, as famílias de agricultores rurais.

Por sua vez, a Emenda Modificativa nº 02/2023, ora em apreço, altera o art. 1º da proposição original para estabelecer que o referido Programa também preveja, entre seus objetivos, o respeito à propriedade privada e à ordem econômica na solução dos conflitos agrários coletivos estaduais.

A modificação proposta define que o art. 1º tramite com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco-PPCAC/PE, que tem como objetivo atuar nos conflitos agrários coletivos estaduais, promovendo o direito à terra, a efetivação de sua função social, o respeito à propriedade privada e à ordem econômica e o respeito aos direitos humanos.”

Nota-se, assim, que a Emenda Modificativa Nº 02/2023 amplia as diretrizes previstas na proposição original ao estabelecer que, na solução dos conflitos coletivos agrários no Estado de Pernambuco, também se observe o direito à propriedade privada e à ordem econômica. Deste modo, tendo em vista que a proposição acessória contribui para o fortalecimento da segurança pública no meio rural, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 563/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação da Emenda Modificativa Nº 02/2023, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 563/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 18 de Outubro de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Joel da Harpa		Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

PARECER Nº 001720/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023, que altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de

2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAP+ na proteção da lei. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

A proposição foi analisada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAP+ na proteção da lei.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, para ampliar seu alcance, instituindo o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos, individuais ou coletivos, de assédio e de violência política contra mulheres e contra população LGBTQIAP+.

Em síntese, ao ampliar o alcance da referida norma estadual, a medida classifica atos de assédio ou violência política, indicando, entre esses, os atos que impeçam, por qualquer meio, que as mulheres e a população LGBTQIAP+ eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens.

Ademais, a proposta também estabelece que os servidores públicos, que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres e contra população LGBTQIAP+ candidatas(os), eleitas(os) ou nomeadas(os) em função pública, deverão comunicar o fato às autoridades competentes, ficando preservada a identidade do denunciante.

Sendo assim, a proposição faz com que os atos de violência política praticados contra a população LGBTQIAP+ estejam também submetidos às sanções administrativas previstas no art. 9º da Lei nº 17.377/2021 (multa e proibição de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações).

Assim, tendo em vista que a iniciativa contribui para o enfrentamento aos atos, individuais ou coletivos, de assédio e de violência política contra a população LGBTQIAP+, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 18 de Outubro de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Joel da Harpa Relator(a)		Coronel Alberto Feitosa

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023, ambos de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 18 de Outubro de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Joel da Harpa		Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

PARECER Nº 001722/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei nº 727/2023: Deputada Socorro Pimentel

Autoria do Projeto de Lei nº 855/2023: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 727/2023 e nº 855/2023, que altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a sua abrangência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 727/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 855/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que tramitam em conjunto, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisadas inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, as proposições originais foram postas em tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de unificar as proposições em um único texto, haja vista tratarem de matéria análoga, e aperfeiçoar sua redação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a sua abrangência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição altera a Lei nº 13.314/2007 para definir a conduta de assédio sexual, além de estabelecer para o ato as mesmas disposições e punições previstas para o assédio moral. A proposição ainda estende a vedação da prática de assédio moral e sexual para toda a Administração Pública indireta do Estado de Pernambuco

Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

Art. 1º A Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Veda a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências. (NR)

Art. 1º Fica vedada a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais. (AC)

Art. 2º.....

Art. 2º-C. Configura assédio sexual o ato de constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (AC)

Art. 3º Os assédios moral e sexual devem ser compreendidos e considerados de acordo com a seguinte classificação: (NR)

I -

Art. 4º Os assédios moral e sexual praticados por servidor ou empregado, de qualquer nível funcional, devem ser punidos, conforme o caso, na forma disciplinada na legislação aplicável aos servidores públicos civis ou nas Leis trabalhistas. (NR)

Art. 5º Será promovida a imediata apuração por sindicância ou processo administrativo, com a indicação, se houver, das testemunhas do ocorrido, por iniciativa do servidor ou empregado ofendido ou da autoridade concededora do assédio moral ou sexual. (NR)

§ 1º É garantido ao servidor ou empregado acusado da prática de assédio moral ou sexual o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da Administração Pública Estadual, sob pena de nulidade. (NR)

§2º.....

§ 4º As denúncias anônimas sobre assédio moral ou sexual endereçadas ao órgão deverão ser devidamente apuradas e, desde que devidamente motivadas, ensejarão a abertura de processo administrativo disciplinar. (NR)

§ 5º

Art. 6º Os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a afixar cartazes informativos e a tomar outras medidas necessárias para prevenir a prática de assédio moral e sexual, conforme definido na presente Lei. (NR)

§ 1º

“NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, É VEDADA A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Constitui assédio moral “toda conduta abusiva que, intencional e frequentemente, atente contra a dignidade ou integridade física ou psíquica do servidor ou empregado, ameaçando seu emprego, degradando o clima de trabalho e prejudicando o serviço público”; e assédio sexual todo ato de “constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. (NR)

§ 2º O inteiro teor desta Lei deverá ficar disponível para todos os servidores e empregados, em local de fácil acesso e visibilidade, e em versão acessível a pessoas com deficiência, inclusive visual, assim como deverá constar em local de destaque nos sítios eletrônicos de cada órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta. (NR)

Art. 6º-A. É dever da Administração Pública Estadual, em sentido amplo, prevenir, combater e punir o assédio moral e sexual, implementando e disseminando campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que

PARECER Nº 001721/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 661/2023 e nº 802/2023, que altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estabelecer medidas aplicáveis a edificações que apresentem risco iminente de ruína ou desabamento. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023, ambos de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, os Projetos de Lei originais receberam o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o intuito de unificar as proposições num único texto, haja vista tratarem de matérias similares, bem como promover a exclusão dos dispositivos que versam sobre assuntos sujeitos à competência da União e garantir a observância da autonomia municipal no tocante à segurança de edificações.

Assim, viabilizou-se a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estabelecer medidas aplicáveis a edificações que apresentem risco iminente de ruína ou desabamento.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, estabelece medidas de segurança por meio de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, diante de recentes tragédias decorrente de desabamento de edifícios no Estado, culminando com perdas de vidas, bem como a existência de diversos edifícios em situação de precariedade, a proposição em apreço acrescenta na Lei nº 13.032/2006 medidas aplicáveis a edificações que apresentem risco iminente de ruína ou desabamento.

Entre as medidas de segurança propostas tem-se que, caso a edificação apresente risco iminente de ruína ou desabamento, comprovada em vistoria ou laudo técnico, o proprietário ou responsável pela obra deverá providenciar a demolição no prazo designado pelo órgão municipal competente.

Transcorrido o prazo sem a adoção dessas providências pelo proprietário ou responsável pela obra, o município poderá realizar a demolição, diretamente ou por meio de terceiros, ressarcindo-se do custo dos serviços, acrescido, se for o caso, de taxa de administração.

Ademais, a proposição ressalta a vedação de comercialização de imóveis cuja edificação apresente risco de ruína ou desabamento ou esteja sujeita à ordem de demolição, sem o conhecimento do comprador quanto à situação do bem. O descumprimento de tal determinação sujeitará o infrator à penalidade de multa, a ser fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por unidade comercializada.

Diante desse cenário, verifica-se que o Substitutivo aprimora a Lei nº 13.032/2006, criando medidas de fiscalização promoção da segurança em edificações, a fim evitar tragédias e garantir a integridade física da população pernambucana, de modo a dar a correta destinação às edificações que apresentem risco iminente de ruína ou desabamento.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 661/2023 e nº 802/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

caracterizam as duas formas de assédio, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão. (NR)

Parágrafo único. Todo ato praticado com assédio moral ou sexual, na forma desta Lei, é nulo de pleno direito. (NR)

Art. 6º-B. A infração considerada como assédio moral ou sexual, definida nesta Lei, será apurada conforme o procedimento previsto na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado ou na legislação trabalhista, conforme o caso. (NR)

Art. 6º-C.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Percebe-se, desse modo, que a proposta reforça o combate às condutas de assédio moral e sexual na Administração Pública do Estado de Pernambuco, o que justifica a aprovação do Substitutivo em questão.

Tendo em vista que a proposição busca reprimir e prevenir o assédio moral e sexual na Administração Pública estadual, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 727/2023 e 855/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 727/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 855/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que tramitam em conjunto.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 18 de Outubro de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Joel da Harpa		Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

PARECER Nº 001723/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023, altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Inicialmente, a proposição foi analisada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

No campo da legislação estadual, no que se refere à garantia do direito à vida, a Lei nº 15.232/2014 dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, proíbe a utilização de materiais que possuam fácil combustão e/ou que desprendam gases tóxicos em caso de incêndio nas divisórias, revestimentos acústicos e assemelhados.

Em breve resumo, estabelecimentos privados ou governamentais de entretenimento (boates, bares, restaurantes, casas de espetáculos, teatros, cinemas), de ensino, centros de convenções e de esportes e lazer (quadras e ginásios esportivos, estádios de futebol), devem elaborar e implementar o plano de prevenção e combate a incêndio, além de cumprirem o prazo de 30 (trinta) dias antes do vencimento para renovação do alvará de funcionamento junto ao Corpo de Bombeiros e/ou órgãos responsáveis.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a antedita Lei, especificamente o art. 4º, § 2º, incisos II e III, que tratam do plano de prevenção e combate a incêndio, aplicável aos estabelecimentos de ensino, localizados no Estado de Pernambuco.

A nova regra passa a prever a participação e o comprometimento de dirigentes, trabalhadores, prestadores de serviços, professores e estudantes nas medidas de cuidado e evacuação, assim como determina a adesão dos estabelecimentos de ensino a treinamento rotineiro, a fim de reduzir ou neutralizar os riscos existentes.

Percebe-se, desse modo, que a proposição contribui efetivamente na defesa da integridade física e na proteção contra incêndios no ambiente escolar,

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 18 de Outubro de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Joel da HarpaRelator(a)		Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001724/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei : Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 766/2023, que altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada. Atendidos os

preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 766/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi analisado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade. Num segundo momento, recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública para compatibilizar a proposição com as alterações trazidas pela Lei nº 17.521/2021.

O Substitutivo nº 01/2023 foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre o atendimento especializado em favor das mulheres no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco. Busca-se basicamente envidar esforços no sentido de estabelecer salas reservadas em tais repartições, o que é feito por meio da introdução dos parágrafos terceiro e quarto ao art. 2º da Lei alterada:

“§ 3º A fim de garantir-se a discrição do atendimento especializado, será designada sala reservada para o acolhimento da vítima e para a realização dos procedimentos necessários. (AC)

§ 4º Nas delegacias em que a estrutura física permita a destinação exclusiva, será reservada sala, em caráter permanente, para o atendimento de que trata esta Lei, a ser denominada de Núcleo de Atendimento Especializado. (AC)”

A proposição visa aumentar a esfera de proteção dadas às mulheres que queiram fazer denúncias no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco. A existência de salas reservadas tenderá a tornar os relatos de violência menos complicados, fornecendo assim mais garantias em favor daquelas que queiram efetuar relatos sobre eventuais situações de violência física ou psicológica.

Assim, tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 766/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 766/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 18 de Outubro de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Joel da HarpaRelator(a)		Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001725/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria : Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 795/2023, que altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de estabelecer prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, em que figure mulher vítima de violência doméstica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 795/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão foi aprovado, sem alterações.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que busca alterar a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de estabelecer prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, em que figure mulher vítima de violência doméstica.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise visa alterar a Lei nº 11.781/2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de estabelecer prioridade para as mulheres vítimas de violência doméstica nos processos e procedimentos administrativos da administração pública estadual.

Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

Art. 1º O art. 69-A da Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessada: (NR)

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (AC)

II - mulher vítima de violência doméstica. (AC)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, juntando prova de sua condição. (NR)

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria, que evidencie o regime de tramitação prioritária até o trânsito em julgado do processo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se, desse modo, que a iniciativa fortalece os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Pernambuco, promovendo mais celeridade no atendimento às suas necessidades, questionamentos e demandas administrativas.

Assim, tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 795/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 795/2023, de autoria da deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 18 de Outubro de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Joel da Harpa		Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

PARECER Nº 001726/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei : Deputado William Brígido

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 do Projeto de Lei Ordinária Nº 796/2023, que proíbe o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 796/2023, de autoria do deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analísado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, que retirou da proposição dispositivo que invadia competência legislativa da União por legislar sobre direito civil.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que proíbe, no Estado de Pernambuco, o uso da inteligência artificial para produção, comércio e divulgação de imagens de cunho pornográfico contendo crianças e adolescentes.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise visa proibir o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Pernambuco.

Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

“[...] Art. 2º Aqueles que produzirem ou distribuírem imagens eróticas de crianças e adolescentes geradas por inteligência artificial ou meio semelhante serão responsabilizados de acordo com as leis vigentes.

Art. 3º As empresas que utilizam inteligência artificial ou meio semelhante para fins comerciais deverão adotar medidas para garantir que seus sistemas não sejam utilizados para a produção de imagens eróticas de crianças e adolescentes.

Art. 4º As autoridades competentes deverão promover campanhas de conscientização sobre os riscos do uso da inteligência artificial para a produção de conteúdo pornográfico infantojuvenil. [...]”

Percebe-se, desse modo, que a iniciativa estabelece medidas preventivas e educativas para garantir que a sociedade esteja consciente dos riscos do uso da inteligência artificial para a produção de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, mitigando assim casos de violações de direitos fundamentais das crianças e do adolescente, a exemplo dos crimes de pedofilia e abuso sexual. Assim, tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 796/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 796/2023, de autoria do deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 18 de Outubro de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Joel da Harpa Relator(a)		Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001727/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria : Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 812/2023, que altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 812/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis, incluindo as mercadorias aptas para uso humano apreendidas pelas autoridades policiais do Estado de Pernambuco por irregularidades não sanáveis.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise visa ampliar o rol de objetos apreendidos pelo Estado e que se encontram aptos para doação que devem ser destinados aos programas e ações de defesa, proteção e assistência sociais. Para tal, a proposição altera a Lei nº 15.564/2015 para incluir no rol supracitado as mercadorias recolhidas pelas autoridades policiais do Estado de Pernambuco.

Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os produtos e artigos de vestuário adulto e infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrônicos, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas, apreendidos pela Secretaria da Fazenda ou pelas autoridades policiais do Estado de Pernambuco, por irregularidades não sanáveis, aptos para o uso humano, não poderão ser incinerados ou descartados, devendo, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais responsáveis por programas, projetos e ações nas áreas de Desenvolvimento e Assistência Social, proteção à Criança e à Juventude, Justiça, Direitos Humanos e defesa dos direitos da Mulher. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Percebe-se, desse modo, que a proposta busca ampliar a destinação social de bens apreendidos pelo Estado por irregularidades não sanáveis, com o intuito de fortalecer políticas públicas de apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ante o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 812/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 812/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 18 de Outubro de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Joel da Harpa Relator(a)		Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001728/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 831/2023, que altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+ e fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para prever a criação do “Protocolo de Combate às Opressões” nos estádios e arenas esportivas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 831/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Inicialmente, a proposição foi analisada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que inclui na Lei estadual nº 17.522/2021 o “Protocolo de Combate às Opressões” nos estádios e arenas esportivas.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

No campo da legislação estadual, a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+ e fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências. Em breve resumo, a proposição ora analisada altera a supracitada lei para estabelecer um conjunto de ações de divulgação e realização de campanhas educativas nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, determina a interrupção de partida em caso de denúncia da realização de algum dos atos de que trata a Lei nº 17.522/2021 e cria o “Protocolo de Combate às Opressões”, de forma a orientar a ação dos estabelecimentos abrangidos pela lei no enfrentamento aos atos discriminatórios.

Nos termos do projeto, caberá a qualquer cidadão informar tais condutas discriminatórias de que tomar conhecimento a qualquer autoridade presente. eA referida autoridade deverá notificar o plantão do juizado do torcedor presente no estádio, o organizador do evento esportivo e o delegado da partida, quando houver, e, logo que for possível, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Comissão de Direitos Humanos da ALEPE, a Polícia Civil e a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, sob pena das sanções previstas nesta Lei. Por seu turno, o organizador do evento ou o delegado da partida deverá solicitar ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória da mesma, pelo tempo que entender necessário e, enquanto não cessarem as atitudes, fica facultado o encerramento do jogo, além da obrigatoriedade de se registrar as ofensas na súmula de ocorrências da competição.

Sendo assim, verifica-se que essa iniciativa é fundamental para criar um ambiente seguro e inclusivo, visto que busca conscientizar a sociedade sobre a importância do respeito à diversidade, garantir a segurança nos espaços de entretenimento e a aplicação das penalidades às pessoas que cometem tais atos criminosos.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 831/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 831/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 18 de Outubro de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Joel da Harpa Relator(a)		Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001729/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 917/2023, que cria, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual da Mulher, o Guia de Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 917/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar o texto da proposição, assim como suprimir dispositivos que ensejariam vícios de inconstitucionalidade.

De acordo com o trâmite legislativo, esta Comissão deve então avaliar o mérito da proposição, que cria, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual da Mulher, o Guia de Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a criar, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual da Mulher, o Guia de Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, e dá outras providências. A proposição tramita nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica criado no Sítio Eletrônico do Governo do Estado de Pernambuco, um Guia de Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, com o objetivo de capacitar e instruir os profissionais da área de beleza e estética para que possam identificar e auxiliar mulheres vítimas de violência doméstica, moral e sexual, incentivando-as a buscar ajuda junto aos órgãos competentes.

Art. 2º A abordagem ao tema mencionado no caput do art. 1º tem por objetivo capacitar os profissionais da área de beleza e estética como agentes multiplicadores no combate à violência doméstica, moral, familiar ou sexual, orientando suas clientes a denunciarem e combaterem qualquer tipo de abuso, bem como incentivando-as a buscar ajuda junto aos órgãos de proteção à mulher.

Parágrafo único. É garantido o anonimato aos profissionais da beleza e estética que denunciarem dados e informações que possam ajudar a identificar agressores e suas respectivas vítimas.

[...]

Art. 4º Considera-se violência doméstica e familiar, para efeitos desta Lei e para fins de sua aplicabilidade, as definições contidas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Percebe-se, desse modo, que a proposta estabelece importante medida de capacitação dos profissionais do segmento da beleza para que possam atuar na identificação, acolhimento e combate a qualquer tipo de violência contra mulher, além de incentivar a busca de ajuda junto aos órgãos de proteção competentes.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 917/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 917/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 18 de Outubro de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Joel da Harpa		Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

PARECER Nº 001730/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei : Deputado Jeferson Timóteo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 do Projeto de Lei Ordinária Nº 1048/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o direito à igualdade e a proteção contra atos discriminatórios e de permitir a substituição das penalidades por descumprimento ao art. 8º pela participação em palestras educativas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1048/2023, de autoria do deputado Jeferson Timóteo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, que retirou dispositivos que incorriam em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o direito à igualdade e a proteção contra atos discriminatórios e de permitir a substituição das penalidades por descumprimento ao art. 8º pela participação em palestras educativas.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências a fim de assegurar o direito à igualdade e a proteção contra atos discriminatórios e de permitir a substituição das penalidades por descumprimento ao art. 8º pela participação em palestras educativas.

A proposição visa introduzir a proteção contra atos ou condutas discriminatórias dentre os direitos positivados da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A propositura define como condutas discriminatórias todas as formas de distinção, recusa, restrição que tenham por finalidade prejudicar o gozo ou exercícios dos direitos, inclusive aquelas perpetradas por meios eletrônicos.

Trata-se então de projeto que visa aumentar o rol de direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), principalmente no que se refere à sua segurança tanto em ambientes físicos, quanto em ambientes virtuais. As inovações contribuem, portanto, para promover a proteção e a dignidade das pessoas com TEA.

Assim, tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1048/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1048/2023, de autoria do deputado Jeferson Timóteo.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 18 de Outubro de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Joel da Harpa		Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

CENTÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

Discussão Única da Indicação nº 4298/2023

Autor: Dep. **Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos visando à pavimentação da Rua Alto da Boa Vista, localizada no Bairro da Aurora, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4299/2023

Autor: Dep. **Coronel Alberto Feitosa**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, ao Diretor Presidente da COMPESA e à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca objetivando a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras, na Zona Rural do Município de Moreilândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4300/2023

Autor: Dep. **Coronel Alberto Feitosa**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE visando à instalação de um semáforo e uma faixa de pedestre no trevo da encruzilhada de Bom Jardim, na PE-90, onde o mesmo dá acesso às cidades de João Alfredo, Surubim, Limoeiro, Recife e Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4301/2023

Autor: Dep. **Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco no sentido de viabilizarem a perfuração e instalação de um poço artesiano no Distrito de São Pedro, no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4302/2023

Autor: Dep. **Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco no sentido de viabilizarem a perfuração e instalação de um poço artesiano no Distrito de Miracica, no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4303/2023

Autor: Dep. **Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco no sentido de viabilizarem a perfuração e instalação de um poço artesiano no Distrito de Iratama, no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4304/2023

Autor: Dep. **Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado ao município de São Joaquim do Monte um ônibus escolar no âmbito do programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4305/2023

Autor: Dep. **Renato Antunes**

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de reformar a ponte Parque do Santana, que liga o bairro da Torre ao Parque Santana, assim como a implantação de um planejamento que atenda à acessibilidade para deficientes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4306/2023

Autor: Dep. **Renato Antunes**

Apelo à Secretária de Educação e Esportes no sentido de promoverem melhorias na Escola de Referência em Ensino Médio Dom Sebastião Leme, UR-3, localizada no bairro do Iburá, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4307/2023

Autor: Dep. **Renato Antunes**

Apelo à Secretária de Saúde do Recife no sentido de solicitar informação referente a falta de testes de glicemia e medidores de glicose nas unidades de Saúde do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4308/2023

Autor: Dep. **Renato Antunes**

Apelo à Presidente da EMLURB visando a realização do serviço de recapeamento e drenagem em toda extensão da Rua Professor Evaldo Altino, no bairro do Cordeiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4309/2023

Autor: Dep. **Renato Antunes**

Apelo ao Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio no sentido de solicitar a reforma do terminal de San Martin, localizada na Praça de San Martin, no bairro de San Martin, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4310/2023

Autor: Dep. **Renato Antunes**

Apelo ao Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio no sentido de solicitar a possibilidade de mudanças no trajeto dos ônibus que fazem as linhas dos bairros de San Martin, Mangueira e Mustardinha, para que sejam ligados à Estação Afogados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4311/2023

Autor: Dep. **Renato Antunes**

Apelo à Presidente da EMLURB visando à manutenção asfáltica em toda extensão da Rua Visconde de Alcântara, no bairro da Linha do Tiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4312/2023

Autor: Dep. **Renato Antunes**

Apelo à Presidente da EMLURB visando à realização dos serviços de recapeamento, drenagem e desobstrução de esgoto em toda extensão da rua paralela a Estrada dos Pintos, no bairro do Sítio dos Pintos, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4313/2023

Autor: Dep. **Renato Antunes**

Apelo à Presidente da EMLURB visando à realização dos serviços de reconstrução e desobstrução das canaletas no trecho ao lado do conjunto Habitacional da Torre, próximo ao Campo do Bueirão, na Rua Antônio de Pádua M. Fernandes, no bairro da Torre, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4314/2023

Autor: Dep. **Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de promoverem melhorias na Escola Aníbal Cardoso, no bairro de Nossa Senhora do O, na cidade de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4315/2023

Autor: Dep. **Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Municipal de Infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes no sentido de que seja realizada a terraplanagem em toda a extensão da Segunda Travessa Carmelita, no bairro de Cajueiro Seco, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4316/2023

Autor: Dep. **Renato Antunes**

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de solicitar a terraplanagem em toda extensão da Rua Dr. Gonzaga Maranhão, localizada no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4317/2023

Autor: Dep. **Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a recuperação do pavimento em paralelepípedos da Avenida Senador Robert Kennedy, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4318/2023

Autor: Dep. **Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas visando à iluminação Pública da Rua do Barro, localizada no bairro de Pontezinha, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4319/2023

Autor: Dep. **Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas visando à pavimentação da Rua do Barro, localizada no bairro de Pontezinha, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 672/2023

Autor: Dep. **Izaías Régis**

Solicita que seja tramitado em regime de urgência o Projeto de Lei nº 662/2023, de minha autoria, que institui um padrão de copos, garrafinhas, garrafas e garrafões para identificação das embalagens retornáveis de água mineral e de água adicionada de sais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1193/2023

Autor: Dep. **Eriberto Filho**

Voto de Congratulações pelos 55 anos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, a ser celebrado em 15 de outubro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1194/2023

Autor: Dep. **Eriberto Filho**

Voto de Congratulações pelos 77 anos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac Pernambuco, celebrado em 14 de outubro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1195/2023

Autor: Dep. **Izaías Régis**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: “O DNA Jurídico do Brasil tem o “PE” de Pernambuco”, de autoria dos advogados Fernando J. Ribeiro Lins e Ingrid Zanella, publicado na coluna Opinião do Jornal do Commercio do dia 16 de outubro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1196/2023

Autor: Dep. **Sileno Guedes**

Voto de Aplausos à Prefeitura de Belém de Maria pelo bom resultado do município no *ranking* do programa Previne Brasil, do Ministério da Saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1197/2023

Autor: Dep. **Sileno Guedes**

Voto de Aplausos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, pelo aniversário de 55 anos da instituição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1199/2023

Autor: Dep. **Sileno Guedes**

Voto de Aplausos à Escola Solar da Criança pelos 50 anos de atividade da instituição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1200/2023

Autor: Dep. **Sileno Guedes**

Voto de Aplausos à Viana & Moura Construções pelos 20 anos de atividade da empresa em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1207/2023

Autores: Dep. **Álvaro Porto** e Dep. **Joaquim Lira**

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-Deputado Estadual Everaldo Cabral de Oliveira, ocorrido no dia 12 de outubro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos de emergência a crianças de zero a seis anos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1302/2023, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Doriel Barros (Ementa: Institui incentivos fiscais para a implantação de sistemas de energia solar em pequenas propriedades rurais, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o programa de transição de acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento das instituições.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1308/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos com água potável em praças, espaços de transporte público coletivo e demais espaços públicos no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado João de Nadeji.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1312/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a implementação do Disque Saúde Mental da Mulher, um canal de atendimento visando fornecer apoio emocional e psicológico para mulheres em situação de vulnerabilidade.)

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a reconstrução por micropigmentação paramédica nas hipóteses de serviços de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, na Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1077/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado crédito suplementar, relativo ao exercício de 2023, no valor de R\$ 724.300.000,00 em favor de diversos órgãos estaduais.)

Regime de Urgência

Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1168/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2023, no valor de R\$ 119.392.652,53 em favor da Secretaria de Educação e Esportes.)

Regime de Urgência

Relator: Deputado Rodrigo Farias.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

II) EMENDA, SUBEMENDA E SUBSTITUTIVO:

1. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.), ao **Projeto de Lei Complementar nº 923/2023**, de autoria do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Rodrigo Farias.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

Recife, 18 de outubro de 2023.

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos de emergência a crianças de zero a seis anos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1300/2023, de autoria do Deputado João Paulo (**EMENTA:** Dispõe sobre os pontos de apoio para motoristas de aplicativos de entrega e transporte individual privado de passageiros no âmbito do estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1302/2023, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Doriel Barros (**EMENTA:** Institui incentivos fiscais para a implantação de sistemas de energia solar em pequenas propriedades rurais, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Cria a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Ficam as locadoras de veículos, responsáveis pela disponibilização de cadeirinha auxiliar e assento elevado para crianças, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1305/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Estabelece prioridade na emissão de medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar, e prevê sanções por descídia de servidores públicos.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Institui o programa de transição de acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento das instituições.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1307/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas à proteção e preservação do Patrimônio Cultural e ao incentivo à diversidade cultural e artística do Estado.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1308/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos com água potável em praças, espaços de transporte público coletivo e demais espaços públicos no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública de ensino.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Institui o Programa de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Aquático no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.085, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Triagem Auditiva Neonatal, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais da rede pública e privada complementar de saúde e, no máximo de até três meses de vida, dos bebês nascidos fora das maternidades, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Jorge Gomes, a fim de incluir novo procedimento clínico ambulatorial.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1312/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Dispõe sobre a implementação do Disque Saúde Mental da Mulher, um canal de atendimento visando fornecer apoio emocional e psicológico para mulheres em situação de vulnerabilidade.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1315/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Ficam aos postos revendedores, responsáveis por expor a informação de quais os combustíveis automotivos são menos poluentes do que a gasolina.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1316/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria o Programa Estadual de Navegação de Pacientes Crianças e Adolescentes com Câncer no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1317/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia da Conscientização sobre Acolhimento Familiar.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Obriga a reconstrução por micropigmentação paramédica nas hipóteses de serviços de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, na Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Obriga a utilização de Biometria Facial para acesso aos locais destinados às torcidas organizadas nos estádios de futebol do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 831/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Altera a lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para prever a criação do “Protocolo de Combate às Opressões” nos estádios e arenas esportivas.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1078/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (**EMENTA:** Declara de Utilidade Pública a Associação Colmeia Acolhedora - ASCOAC, Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada no Município de São Joaquim do Monte.)

RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

Na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências.), com **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera o Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023.)

RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei do Deputado Professor Lupércio, a fim de inserir dispositivos que protejam seus frequentadores, proprietários e funcionários dos estabelecimentos.)

RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

Aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 954/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 954/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Julho Âmbar” dedicado à conscientização do luto parental no Estado de Pernambuco.)

RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

Aprovado à unanimidade dos Deputados

3) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 964/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 964/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Incentivo ao Primeiro Voto.)

RELATOR: DEPUTADO ANTONIO COELHO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Obriga os estabelecimentos que possuem banheiros família a inserir nas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista.)

RELATOR: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

Pela aprovação do substitutivo proposto por este colegiado e consequente rejeição do substitutivo da CCLJ

5) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**EMENTA:** Dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.)

RELATOR: DEPUTADO EDSON VIEIRA

Retirado de Pauta

EXTRAPAUTA

I) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023, de autoria do Deputado Izaias Régis.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023**, de autoria do Deputado Izaias Régis (**EMENTA:** Institui um padrão de copos, garrafinhas, garrafas e garrações para identificação das embalagens retornáveis de água mineral e de água adicionada de sais, além de outras providências.)

RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

Recife, 18 de outubro de 2023.

DEPUTADO JOAQUIM LIRA
PRESIDENTE

Os Srs. Deputados: Fabrizio Ferraz, Joaquim Lira, João Paulo, José Patriota e Luciano Duque;

Os Srs. Prefeitos: Uilas Leal da Silva (Alagoinha), Sebastião Leite da Silva Neto (Pesqueira) e Eudes Tenório Cavalcanti (Venturosa);

Os Srs. Presidentes das Câmaras Municipais: Anderson Galindo (Alagoinha) e Lenivaldo Soares dos Santos (Pesqueira);

O Sr. Diretor-Presidente da Agência CONDEPE-FIDEM: Jaime Antônio de Oliveira Prado;

Apresentado e discutido o Processo de ajustes dos Limites Municipais envolvendo os Municípios de Alagoinha, Pesqueira e Venturosa. Definidas as pendências e os procedimentos que deverão ser tomados pelos Municípios envolvidos, para encaminhamento a este colegiado, para posterior apresentação à Agência CONDEPE-FIDEM, para seguimento do processo.

Recife, 18 de outubro de 2023.
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023 de autoria do deputado Diogo Moraes.

Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar o mesmo benefício para os profissionais de enfermagem em Pernambuco.

Distribuído ao deputado João Paulo Costa.

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2023 de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio.

Ementa: Institui o Programa Estadual de Combate ao Vício em Apostas Esportivas, Cassino e Jogos de Azar (Iudopatia).

Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023 de autoria do deputado Gilmar Júnior.

Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso em atividades esportivas no Estado de Pernambuco.

Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023 de autoria do deputado Renato Antunes.

Ementa: Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de indicar novos documentos válidos para comprovação da condição de discente.

Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1283/2023 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais, na ocorrência em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuído ao deputado João Paulo Costa.

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1284/2023 de autoria do deputado Édson Vieira.

Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de ampliar a proteção contra incêndios.

Distribuído ao deputado João Paulo Costa.

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2023 de autoria do deputado João Paulo Costa.

Ementa: Altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de trazer a necessidade de inspeção preventiva dos equipamentos e penalidades em caso de descumprimento da Lei.

Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023 de autoria do deputado William Brígido.

Ementa: Obriga a utilização de Biometria Facial para acesso aos locais destinados às torcidas organizadas nos estádios de futebol do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuído ao deputado Pastor Júnior Tércio.

DISCUSSÃO:

I - SUBSTITUTIVOS

1) Substitutivo nº 03/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária 80/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa.

Ementa: Institui a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado Doriel Barros.

Redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

2) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e Emenda Supressiva, nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária 761/2023, de autoria do deputado William Brígido.

Ementa: Dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado João Paulo Costa.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

3) Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária 806/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa.

Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados.

Relator: Deputado Joãozinho Tenório.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

4) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária 905/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque.

Ementa: Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos e diretrizes e dá outras.

Relator: Deputado Gilmar Júnior.

Redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

Plenarinho, 18 de outubro de 2023.

Deputado PASTOR JÚNIOR TÉRCIO
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2023

Estiveram presentes na Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais neste dia 18/10/2023, atendendo à convocação e aos convites deste colegiado:

RESULTADO REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REALIZADA NO DIA 18.10.2023

DISTRIBUIÇÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1267/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim obrigar a divulgação de programas sociais e/ou de fidelidade, com a finalidade de conceder descontos aos consumidores de farmácias e drogarias.

Relatoria: Deputado Luciano Duque

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Determina a criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais IMLs do Estado de Pernambuco.

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1284/2023, de autoria do deputado Edson Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de ampliar a proteção contra incêndios.

Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1288/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Violência Sexual em Universidades situadas em Pernambuco, sejam elas públicas ou privadas, e dá outras providências.

Relatoria: Deputado Luciano Duque

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2023, de autoria do deputado Edson Vieira. Ementa: Cria a Política Estadual de Avaliação em Saúde dos alunos do Ensino Médio das Escolas da Rede Pública Estadual de Pernambuco.

Relatoria: Deputado Izaias Régis

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de trazer a necessidade de inspeção preventiva dos equipamentos e penalidades em caso de descumprimento da Lei.

Relatoria: Deputado Cléber Chaparral

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1292/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Obriga os hospitais, clínicas, postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco, a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher.

Relatoria: Deputado Luciano Duque

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Dispõe sobre o direito de os usuários avaliarem o atendimento nos hospitais e unidades de saúde pública de Pernambuco.

Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1295/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde público ou privado situados no Estado de Pernambuco a orientar os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e a informar da existência do teste do pezinho ampliado, e dá outras providências.

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos de emergência a crianças de zero a seis anos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1300/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre os pontos de apoio para motoristas de aplicativos de entrega e transporte individual privado de passageiros no âmbito do estado de Pernambuco.

Relatoria: Deputado Izaias Régis

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2023, de autoria do deputado Willian Brigido. Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2023, de autoria do deputado Willian Brigido. Ementa: Ficam as locadoras de veículos, responsáveis pela disponibilização de cadeirinha auxiliar e assento elevado para crianças, e dá outras providências.

Relatoria: Deputado Cléber Chaparral

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1305/2023, de autoria do deputado Willian Brigido. Ementa: Estabelece prioridade na emissão de medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar, e prevê sanções por desídia de servidores públicos.

Relatoria: Deputado Luciano Duque

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do deputado Willian Brigido. Ementa: Institui o programa de transição de acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento das instituições.

Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1308/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos com água potável em praças, espaços de transporte público coletivo e demais espaços públicos no Estado de Pernambuco.

Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública de ensino.

Relatoria: Deputado Izaias Régis

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2023, de autoria do deputado Edson Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 12.085, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Triagem Auditiva Neonatal, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais da rede pública e privada complementar de saúde e, no máximo de até três meses de vida, dos bebês nascidos fora das maternidades, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Jorge Gomes, a fim de incluir novo procedimento clínico ambulatorial.

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1312/2023, de autoria do deputado Willian Brigido. Ementa: Dispõe sobre a implementação do Disque Saúde Mental da Mulher, um canal de atendimento visando fornecer apoio emocional e psicológico para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2023, de autoria do deputado Willian Brigido. Ementa: Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar no Estado de Pernambuco.

Relatoria: Deputado Luciano Duque

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1316/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria o Programa Estadual de Navegação de Pacientes Crianças e Adolescentes com Câncer no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relatoria: Deputado Luciano Duque

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Obriga a reconstrução por micropigmentação paramédica nas hipóteses de serviços de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, na Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco.

Relatoria: Deputado Izaias Régis

DISCUSSÃO:

24) Projeto de Lei Ordinária nº 580/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir pessoas com transtorno do espectro autista no rol de beneficiários da reserva de bolsas ofertadas pelo Programa de Acesso ao Ensino Superior.

Relator: Na ausência Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para o Deputado Luciano Duque. Parecer aprovado por unanimidade.

25) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei do Deputado Professor Lupércio, a fim de inserir dispositivos que protejam seus frequentadores, proprietários e funcionários dos estabelecimentos.

Relator: Deputado Luciano Duque. Parecer aprovado por unanimidade.

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com as alterações promovidas pela **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências.

Relator: Na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Parecer aprovado por unanimidade.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 18 de outubro de 2023.

Deputado Adalto Santos
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2023**I) DISTRIBUIÇÃO****Projeto de Resolução**

1. Projeto de Resolução nº 1272/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Jovêncio Marques Pereira, conhecido por Tampinha).
Distribuído ao Deputado João Paulo

2. Projeto de Resolução nº 1278/2023, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Diego Paixão Nossa Villar).
Distribuído ao Deputado João Paulo

3. Projeto de Resolução nº 1282/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Engenheiro Lourival Trajano).
Distribuído ao Deputado João Paulo

2) Projetos de Lei Ordinária

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir o Programa "Capacitar e Reciclar para Incluir").
Distribuído ao Deputado João Paulo

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a "Rota da Moda de Pernambuco").
Distribuído ao Deputado João Paulo

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1264/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de Incluir Temas Transversais interdisciplinares, atinentes à Consolidação da Água como Direito Humano Universal e Direito da Natureza na Disciplina de Ciências Biológicas das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino em todo período do ensino médio).
Distribuído ao Deputado João Paulo

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1265/203, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria a Política Pública da "Escola Cidadã de Responsabilidade Social e Voluntariado").
Distribuído ao Deputado João Paulo

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1267/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim obrigar a divulgação de programas sociais e/ou de fidelidade, com a finalidade de conceder descontos aos consumidores de farmácias e drogarias).
Distribuído ao Deputado João Paulo

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Assegura o oferecimento de local para o descanso digno aos profissionais de medicina veterinária, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina a criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais - IMLs do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1275/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Programa de Incentivo ao Letramento Digital nas redes de ensino pública e particular no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas geradas por empreendimentos de personalidade jurídica, beneficiários de incentivos ou isenção fiscal concedida pelo Governo do Estado para contratação de profissionais aptos a função, com idade superior aos 55 anos e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1277/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui diretrizes para a criação do CEP Rural código de georreferenciamento nas propriedades rurais e agroindustriais do Estado de Pernambuco, para fins de identificação e localização).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1280/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui no âmbito do Estado de Pernambuco, uma tarifa diferenciada para Associações sem fins lucrativos que atuem na distribuição de água por caminhões-pipa e/ou similares na compra de água para distribuição por caminhão-pipa, a ser definida pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1283/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais, na ocorrência em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1284/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de ampliar a proteção contra incêndios).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1288/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Violência Sexual em Universidades situadas em Pernambuco, sejam elas públicas ou privadas, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria a Política Estadual de Avaliação em Saúde dos alunos do Ensino Médio das Escolas da Rede Pública Estadual de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de trazer a necessidade de inspeção preventiva dos equipamentos e penalidades em caso de descumprimento da Lei).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

22. Projeto de Lei Ordinária nº 1291/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe acerca de diretrizes para criação do Programa Voluntário da Família na Escola na rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

23. Projeto de Lei Ordinária nº 1292/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Obriga os hospitais, clínicas, postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco, a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

24. Projeto de Lei Ordinária nº 1293/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a implementação do Programa Defesa Civil na Escola (PDCE) e estabelece outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

25. Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre o direito de os usuários avaliarem o atendimento nos hospitais e unidades de saúde pública de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

26. Projeto de Lei Ordinária nº 1295/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde público ou privado situados no Estado de Pernambuco a orientar os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e a informar da existência do teste do pezinho ampliado, e dá outras providência).

Distribuído à Deputada Dani Portela

27. Projeto de Lei Ordinária nº 1296/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir Centro de Apoio ao Consumidor em estabelecimentos comerciais de médio e grande porte (shopping centers) e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

28. Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos de emergência a crianças de zero a seis anos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

29. Projeto de Lei Ordinária nº 1300/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre os pontos de apoio para motoristas de aplicativos de entrega e transporte individual privado de passageiros no âmbito do estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

30. Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

31. Projeto de Lei Ordinária nº 1302/2023, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Doriel Barros (Ementa: Institui incentivos fiscais para a implantação de sistemas de energia solar em pequenas propriedades rurais, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

32. Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

33. Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Ficam as locadoras de veículos, responsáveis pela disponibilização de cadeirinha auxiliar e assento elevado para crianças, e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

34. Projeto de Lei Ordinária nº 1305/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Estabelece prioridade na emissão de medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar, e prevê sanções por desídia de servidores públicos).

Distribuído à Deputada Dani Portela

35. Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o programa de transição de acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento das instituições).

Distribuído à Deputada Dani Portela

36. Projeto de Lei Ordinária nº 1307/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas à proteção e preservação do Patrimônio Cultural e ao incentivo à diversidade cultural e artística do Estado).

Distribuído ao Deputado João Paulo

37. Projeto de Lei Ordinária nº 1308/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos com água potável em praças, espaços de transporte público coletivo e demais espaços públicos no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado João Paulo

38. Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública de ensino).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

39. Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 12.085, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Triagem Auditiva Neonatal, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais da rede pública e privada complementar de saúde e, no máximo de até três meses de vida, dos bebês nascidos fora das maternidades, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Jorge Gomes, a fim de incluir novo procedimento clínico ambulatorial).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

40. Projeto de Lei Ordinária nº 1312/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a implementação do Disque Saúde Mental da Mulher, um canal de atendimento visando fornecer apoio emocional e psicológico para mulheres em situação de vulnerabilidade).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

41. Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

42. Projeto de Lei Ordinária nº 1315/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Ficam aos postos revendedores, responsáveis por expor a informação de quais os combustíveis automotivos são menos poluentes do que a gasolina).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

43. Projeto de Lei Ordinária nº 1316/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Navegação de Pacientes Crianças e Adolescentes com Câncer no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

44. Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a reconstrução por micropigmentação paramédica nas hipóteses de serviços de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, na Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

45. Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Obriga a utilização de Biometria Facial para acesso aos locais destinados às torcidas organizadas nos estádios de futebol do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

46. Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

II) DISCUSSÃO

1. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

2. Parecer ao Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos).

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

3. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 422/2023, de autoria do Deputado William Brigido** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança ao consumidor pelo uso de ar-condicionado, televisão e internet nos serviços de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

4. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 480/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir campanhas, manuais, panfletos e informativos a serem realizadas pela sociedade civil organizada durante o Mês Estadual dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil).

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

5. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do **Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins** (Ementa: Insitui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nos idosos. Atendidos os preceitos legais e regimentais).

Relatora: Deputada Dani Portela

Rejeitado por unanimidade. Proposto substitutivo pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

6. Parecer ao **Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco).

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

7. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

8. Parecer ao **Projeto de Resolução nº 1211/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Civil, Euricélia Batista Nogueira).

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

9. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de determinar a inclusão nos editais da previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência).

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado por unanimidade

10. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 aos **Projetos de Lei Ordinária nº 727/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 855/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a sua abrangência).

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado por unanimidade

11. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos **Projetos de Lei Ordinária nº 569/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 571/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências).

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado por unanimidade

12. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por órgãos públicos e dá outras providências).

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado por unanimidade

13. Parecer ao **Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023, do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de capacitação para atendimento à pessoa com TEA e dá outras providências).

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado por unanimidade

14. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 808/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal).

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado por unanimidade

15. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos e diretrizes e dá outras providências).

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado por unanimidade

16. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco).

Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência da relatora, foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

17. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 174/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o âmbito de aplicação, qualidade dos reparos e penalidades aplicáveis).

Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência da relatora, foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

18. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 198/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, que proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de dispor sobre a divulgação do termo de recebimento de obra, no sítio eletrônico do órgão executor e dá outras providências).

Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência da relatora, foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

19. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de estender a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas).

Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência da relatora, foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

20. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 247/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de proibir os Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco de colocar ou instalar no interior e nas proximidades das celas os equipamentos, instrumentos ou objetos que indica).

Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência da relatora, foi retirado de pauta.

21. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor e dá outras providências).

Relator: Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

22. Parecer ao **Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, que determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostos por número mínimo de 08 (oito) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, estejam acompanhados por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras).

Relator: Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

III) OUTROS ASSUNTOS

1. Foi aprovado o pedido de realização de uma Audiência Pública, feito pela Federação das Associações dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Pernambuco (FAAPIPE), que trouxe uma série de questões e problemáticas que os atravessam, como habitação, saúde e mobilidade.

2. Foi aprovado o pedido de realização de uma Audiência Pública no dia 14 de novembro, solicitada pela Deputada Rosa Amorim, com o tema “A Implementação do Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco”.

3. Diante do episódio de violência letal ocorrida nos dias 14 e 15 de setembro do corrente ano em Tabatinga, em Camaragibe, a Presidência da CCDHPP realizou pedido de diligências ao Governo do Estado e à Secretaria de Defesa Social, entre eles, a imediata apresentação do Plano de Redução da Violência Letal e apresentação do Plano de Segurança Pública do Estado, além de apoio às vítimas sobreviventes e familiares das vítimas letais.

4. Foi cancelada a Audiência Pública intitulada “Mecanismos Legislativos de combate ao racismo nos estádios de Pernambuco”, solicitada pelo Deputado Joel da Harpa, que aconteceria no dia 04 de outubro no Auditório Ênio Guerra. A nova data será remarcada.

5. Foram aprovados dois pedidos de informação para serem encaminhados à mesa diretora enquanto Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. O primeiro é sobre a Comunidade Pontal de Maracáipe. Diante de visita técnica feita ao local a partir de denúncias de pescadoras, constatou-se a necessidade de mais informações técnicas a respeito da medição feita pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH em relação às construções realizadas no local. O segundo pedido é em relação às denúncias feitas pela Associação de Cabos e Soldados de Pernambuco a respeito da situação de dezenas de policiais licenciados durante o regime militar e que não tiveram direito de defesa antes da exoneração. Foram solicitadas à Governadora do Estado informações para se obter mais elementos sobre o que está acontecendo.

Recife, 18 de outubro de 2023.

DEPUTADA DANI PORTELA
Presidenta

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público do Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1018/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023**, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Institui o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 1036/2023**, de autoria do deputado João Paulo Costa. **Ementa:** Determina a obrigatoriedade da emissão de certidões de registro civil e registro de imóveis no sistema de escrita e leitura braille a pessoas com deficiência visual. **Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 1047/2023**, de autoria do deputado Antônio Coelho. **Ementa:** Cria o programa “Alerta Emergencial Infanto-juvenil” que obriga o poder público a emitir alerta emergencial para dispor sobre providências nas Polícias de Estado, relativas ao rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente em Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2023**, de autoria do deputado Jeferson Timóteo. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de aplicar penalidades aos agentes públicos em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições pelo descumprimento ao disposto no art. 8º. **Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 1056/2023**, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. **Ementa:** Estabelece a área de segurança escolar (ASE) como espaço de prioridade especial do Poder Público no âmbito do Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

10. **Projeto de Lei Ordinária nº 1072/2023**, de autoria do deputado João de Nadeji. **Ementa:** Institui o selo igualdade racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023**, de autoria da deputada Dani Portela. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

12. **Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023**, de autoria do deputado Luciano Duque. **Ementa:** Estabelece penalidades administrativas destinadas a combater o roubo, o furto e a receptação de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado. **Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

13. **Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023**, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Institui a Política Pública Estadual Permanente com a inserção do Programa Juventude Digital em Pernambuco e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

14. **Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2023**, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Dispõe sobre a Carteira Digital de Identificação de Docentes do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

15. **Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2023**, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Institui a implantação de espaços de acolhimento para adolescentes grávidas, durante o pré-natal, bem como em estado de puerpério ou lactantes, que estejam em situação de rua, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

16. **Projeto de Lei Ordinária nº 1122/2023**, de autoria do deputado João Paulo. **Ementa:** Estabelece a obrigatoriedade de equipamento de antena corta-pipas em motocicletas comercializadas no Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

17. **Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023**, de autoria do deputado Romero Albuquerque. **Ementa:** Institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

18. **Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023**, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria a Política de Conscientização e Prevenção do Traumatismo Cranioencefálico em Pernambuco e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

19. **Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte no Estado de Pernambuco e dá outras Providências. **Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

20. **Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2023**, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. **Ementa:** Institui os Núcleos de Observação de Violências nas Escolas públicas e privadas do Estado da Pernambuco, e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

21. **Projeto de Lei Ordinária nº 1154/2023**, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Proíbe no âmbito do Estado de Pernambuco, que profissionais da Segurança Pública utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs) vencidos ou em desacordo com os órgãos reguladores. **Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

22. **Projeto de Lei Ordinária nº 1155/2023**, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Determina o horário de funcionamento dos radares nas vias urbanas e rodovias estaduais, situados em todo o território do estado de Pernambuco e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

23. **Projeto de Lei Ordinária nº 1156/2023**, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa visando garantir registro imediato da ocorrência. **Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

24. **Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2023**, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Cria o Programa Empresa Amiga da Segurança Pública no âmbito do Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

25. **Projeto de Lei Ordinária nº 1163/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Estabelece critérios para a contratação de empresas da área de segurança e vigilância pela Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

26. **Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

27. **Projeto de Lei Ordinária nº 1171/2023**, de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Física, Psicológica, Patrimonial e Moral ao Entregador e à Entregadora de Aplicativo em serviço. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

28. **Projeto de Lei Ordinária nº 1173/2023**, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Veda a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Pernambuco em eventos de qualquer natureza e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e estabelece outras providências. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

29. **Projeto de Lei Ordinária nº 1175/2023**, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria a Política Estadual de Enfrentamento à Violência, o Assédio, o Etarismo e a Discriminação, presencial ou através do meio virtual, em Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

30. **Projeto de Lei Ordinária nº 1181/2023**, de autoria do deputado Romero Albuquerque. **Ementa:** Proíbe a investidura em cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

31. **Projeto de Lei Ordinária nº 1185/2023**, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. **Ementa:** Dispõe sobre o Programa “Oportunidade Jovem”, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

32. **Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023**, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. **Ementa:** Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e assistência social em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

33. **Projeto de Lei Ordinária nº 1210/2023**, de autoria do deputado Nino de Enoque. **Ementa:** Proíbe o constrangimento ou embaraço a vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

34. **Projeto de Lei Ordinária nº 1212/2023**, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria o Programa de Conscientização para Prevenção e Enfrentamento da Violência Contra a Mulher na Rede Escolar Pública Estadual de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

35. **Projeto de Lei Ordinária nº 1218/2023**, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. **Ementa:** Altera a Lei nº 14.863, de 7 de dezembro de 2012, que institui o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, redefine o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre o procedimento de escolha, a duração do mandato e a destituição de membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. **Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

36. **Projeto de Lei Ordinária nº 1220/2023**, de autoria do deputado Nino de Enoque. **Ementa:** Estabelece diretrizes para a criação do dispositivo “Escola Protegida” no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

37. **Projeto de Lei Ordinária nº 1222/2023**, de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a incidência da Lei. **Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

38. **Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2023**, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Institui mecanismo de defesa contra o *stalking*, perseguição e violência psicológica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

39. **Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e torná-los multiplicadores ao enfrentamento da violência doméstica e familiar. **Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

40. **Projeto de Lei Ordinária nº 1251/2023**, de autoria do deputado Jeferson Timóteo. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer medidas de segurança aos consumidores quanto as entregas expressas realizadas por meio de compras através de aplicativos, internet e telefone ou modo congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

41. **Projeto de Lei Ordinária nº 1258/2023**, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento. **Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

42. **Projeto de Lei Ordinária nº 1268/2023**, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Veda a concessão de benefícios fiscais às entidades condenadas, com sentença transitada em julgado, por prática de exploração de trabalho infantil e/ou com funcionários condenados em crimes contra à criança e ao adolescente. **Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

43. **Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2023**, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. **Ementa:** Determina a criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais IMLs do Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

44. **Projeto de Lei Ordinária nº 1283/2023**, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. **Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais, na ocorrência em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

45. **Projeto de Lei Ordinária nº 1284/2023**, de autoria do deputado Edson Vieira. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de ampliar a proteção contra incêndios. **Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

46. **Projeto de Lei Ordinária nº 1288/2023**, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Violência Sexual em Universidades situadas em Pernambuco, sejam elas públicas ou privadas, e dá outras providências. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

47. **Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2023**, de autoria do deputado João Paulo Costa. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de trazer a necessidade de inspeção preventiva dos equipamentos e penalidades em caso de descumprimento da Lei. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

48. Projeto de Lei Ordinária nº 1292/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Obriga os hospitais, clínicas, postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco, a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher.
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

49. Projeto de Lei Ordinária nº 1293/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Dispõe sobre a implementação do Programa Defesa Civil na Escola (PDCE) e estabelece outras providências.
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

50. Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Dispõe sobre o direito de os usuários avaliarem o atendimento nos hospitais e unidades de saúde pública de Pernambuco.
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

51. Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. **Ementa:** Institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

52. Projeto de Lei Ordinária nº 1305/2023, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Estabelece prioridade na emissão de medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar, e prevê sanções por desídia de servidores públicos.
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

53. Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Institui o programa de transição de acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento das instituições.
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

54. Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2023, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar no Estado de Pernambuco.
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

55. Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Obriga a utilização de Biometria Facial para acesso aos locais destinados às torcidas organizadas nos estádios de futebol do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

56. Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer bonificação de 10 % (dez por cento) aos residentes em Pernambuco por no mínimo 02 (dois) anos.
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

DISCUSSÃO:

1. Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 0097/2023 e nº 0577/2023, de autoria dos deputados Romero Sales Filho e Débora Almeida. **Ementa:** Dispõem sobre a vedação de nomeação ou contratação com o Poder Público de pessoas físicas e jurídicas que tenham em seus quadros funcionais pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher e abuso contra crianças e adolescentes e pessoas com deficiência.
RELATOR: Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 0211, 0229, 0287, 0327 e 0442/2023, de autoria dos deputados Delegada Gleide Ângelo, Socorro Pimentel, Débora Almeida, William Brígido e Dani Portela. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de definir medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual.
RELATOR: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Retirado de pauta a pedido do relator.

3. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0518/2023, de autoria do deputado Antônio Coelho. **Ementa:** Institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
RELATOR: Deputado Romero Albuquerque. Na ausência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 0590/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAPN+ na proteção da lei.
RELATOR: Deputado Abimael Santos. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade.

5. Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 0661/2023 e nº 0802/2023, ambos de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estabelecer medidas aplicáveis a edificações que apresentem risco iminente de ruína ou desabamento.
RELATOR: Deputado Romero Albuquerque. Na ausência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados.
RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Retirado de pauta a pedido do autor da proposição.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 0812/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis.
RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade.

8. Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 0727/2023 e nº 0855/2023, de autoria das deputadas Socorro Pimentel e Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a sua abrangência.
RELATOR: Deputado Romero Albuquerque. Na ausência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 0733/2023, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino.
RELATOR: Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 0795/2023, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de estabelecer prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, em que figure mulher vítima de violência doméstica.
RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Na ausência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade.

11. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0796/2023, de autoria do Deputado William Brígido. **Ementa:** Proíbe o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade.

12. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0917/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual da Mulher, o Guia de Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, e dá outras providências.
RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Na ausência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade.

13. Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 0187/2023 e 0302/2023, de autoria das deputadas Delegada Gleide Ângelo e Dani Portela. **Ementa:** Modifica a redação a ser dada ao art. 5º-A, a ser acrescido à Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018.
RELATOR: Deputado Romero Albuquerque. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade.

14. Emenda Modificativa nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0563/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, que institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE.
RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Na ausência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade.

15. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0766/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada.
RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 0831/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para prever a criação do “Protocolo de Combate às Opressões” nos estádios e arenas esportivas.
RELATOR: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade.

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO:

1. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2023, de autoria do deputado Jéferson Timóteo. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o direito à igualdade e a proteção contra atos discriminatórios e de permitir a substituição das penalidades por descumprimento ao art. 8º pela participação em palestras educativas.
RELATOR: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade.

Recife, 18 de outubro de 2023.
Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social

DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ
PRESIDENTE

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DEZ DE OUTUBRO DE 2023.

Às 10h 20min (dez horas e vinte minutos) do dia dez (10) de outubro do ano de dois mil e vinte e três, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Diogo Moraes (PSB), Deputado João de Nadeji (PV), Deputado Rodrigo Farias (PSB), Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO) e os membros suplentes: Deputado Izaías Régis (PSDB) e Deputado Sileno Guedes (PSB). A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta esta reunião ordinária, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia quatro (04) de outubro de 2023 e a Ata da Audiência Pública de Apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2023, atas aprovadas por unanimidade, passando, na sequência, à distribuição dos projetos da pauta, conforme segue: Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.), juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023.), designando como relator, o Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para os projetos arquitetônicos que proponham a geração de energia de matriz sustentável nos prédios públicos a serem construídos.), designando como relatora, a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1268/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Veda a concessão de benefícios fiscais às entidades condenadas, com sentença transitada em julgado, por prática de exploração de trabalho infantil e/ou com funcionários condenados em crimes contra a criança e ao adolescente.), designando como relator, o Deputado Izaías Régis; Projeto de Lei Ordinária nº 1270/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a criação do Certificado Empresa Amiga do Consumidor, a ser expedido/conferido pelo Poder Executivo Estadual.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado João de Nadeji; Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina a criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais IMLs do Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas geradas por empreendimentos de personalidade jurídica, beneficiários de incentivos ou isenções fiscais concedida pelo Governo do Estado para contratação de profissionais aptos a função, com idade superior aos 55 anos e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 1280/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui no âmbito do Estado de Pernambuco, uma tarifa diferenciada para Associações sem fins lucrativos que atuem na distribuição de água por caminhões-pipa e/ou similares na compra de água para distribuição por caminhão-pipa, a ser definida pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.), designando como relator, o Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1281/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de adequar o prazo decadencial.), designando como relatora, a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1297/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2024), de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024.), estabelecida pelo regimento interno, como relatora, a Presidente desta Comissão, Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 1298/2023 - Projeto do Plano Plurianual (PPPA 2024-2027), de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Dispõe, em cumprimento ao que prescrevia o art. 124, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre o Plano Plurianual do Estado, para o período 2024-2027.), estabelecida pelo regimento interno, como relatora, a Presidente desta Comissão, Deputada Débora Almeida. Dando continuidade aos trabalhos, a Presidente Débora Almeida passou à discussão e votação das seguintes matérias da pauta: Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de determinar a inclusão nos editais a previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência.), tendo como relator, o Deputado Rodrigo Farias que votou pela aprovação ao projeto, seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes, tendo feito uso da palavra, na discussão da matéria, a Deputada Socorro Pimentel para parabenizar a autora por sua iniciativa e registrar particularmente seu voto pela aprovação; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.), ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco.), tendo como relator, o Deputado Rodrigo Farias, que, mais uma vez, pediu vistas ao projeto, justificado pelas muitas alterações propostas neste Substitutivo, requerendo maior aprofundamento e uma discussão mais ampla, ponderou, tendo, a Presidente Débora, retirado de pauta a matéria. Dando continuidade à reunião, a Presidente Débora apresentou o Cronograma de Tramitação dos Projetos de Lei Orçamentária Anual 2024 e do Plano Plurianual 2024 - 2027, conforme segue: Recebimento do projeto em 05/10/2023; Abertura do prazo para apresentação de emendas em 11/10/2023; Publicação do cronograma de tramitação e Publicação da designação do relator geral e dos sub-relatores em 11/10/2023; Audiência pública sobre o projeto com um representante do Poder Executivo em 18/10/2023; Término do prazo para recebimento de relatórios setoriais, oriundos das demais Comissões Permanentes, sobre anexos dos projetos em 24/10/2023; Término do prazo para apresentação de emendas em 10/11/2023, às 13h; Discussão e votação dos pareceres parciais aos projetos em 22/11/2023 e Discussão e votação do Parecer Geral e da Redação Final dos projetos em 29/11/2023. Na sequência, procedeu, de maneira consensual, à Designação do Relator Geral e dos Sub-Relatores do Projeto de Lei Ordinária nº 1297/2023, Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024, conforme os títulos abaixo: Texto do projeto, Demonstrativos do projeto, Governadoria do Estado e Secretaria de Administração, sub-relator, Deputado Izaías Régis; Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas e Secretaria de Educação e Esportes, sub-relator, Deputado Rodrigo Farias; Secretaria da Fazenda, Secretaria de Comunicação, Secretaria da Casa Civil, Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, Secretaria de Cultura, Secretaria de Turismo e Lazer e Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, sub-relator, Deputado Diogo Moraes; Secretaria de Saúde, sub-relatora, Deputada Socorro Pimentel; Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Encargos Gerais do Estado, Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, sub-relator, Deputado João de Nadeji; Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Secretaria de Defesa Social, Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, Secretaria da Mulher e Secretaria da Controladoria Geral do Estado, sub-relator, Deputado Coronel Alberto Feitosa; Secretaria de Projetos Estratégicos, Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento, Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura, Assessoria Especial a Governadora, Reserva de Contingência e Orçamento de Investimento das Empresas, sub-relator, Deputado Sileno Guedes; Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, sub-relator, Deputado Coronel Alberto Feitosa; Parecer Geral e Redação Final, relatora geral, Deputada Débora Almeida. Prosseguiu a Presidente Débora designando o Relator Geral e os Sub-Relatores do Projeto de Lei Ordinária nº 1298/2023, Projeto do Plano Plurianual 2024 - 2027, conforme segue: Texto do projeto e Anexo I, sub-relator, Deputado Izaías Régis; Poder Executivo: Conhecimento e Inovação, sub-relator, Deputado Rodrigo Farias; Poder Executivo: Segurança e Cidadania, sub-relator, Deputado Coronel Alberto Feitosa; Poder Executivo: Saúde e Qualidade de Vida, sub-relatora, Deputada Socorro Pimentel; Poder Executivo: Desenvolvimento Sustentável, sub-relator, Deputado Diogo Moraes; Poder Executivo: Gestão, Transparência e Participação, sub-relator, Deputado João de Nadeji; Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público, sub-relator, Deputado Sileno Guedes; Quadro dos projetos,

segundo os objetivos estratégicos e as unidades orçamentárias, sub-relator, Deputado Diogo Moraes; Parecer Geral e Redação Final, relatora geral, Deputada Débora Almeida. Não havendo manifestações dos parlamentares para o uso da palavra e nada mais a ser tratado, a Presidente, Débora Almeida declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária convocando a todos para a próxima reunião ordinária em data e horário regimental. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Às 10h30min (dez horas e trinta minutos), do dia 10 (dez) de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), quarta-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do Art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, - Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Renato Antunes, Jefferson Timóteo e Rodrigo Farias, membros titulares, e os Deputados Coronel Alberto Feitosa e Jarbas Filho, membros suplentes. Antes de iniciar a reunião, o Deputado Joaquim deu as boas-vindas ao Deputado Jarbas Filho. Em seguida, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Joaquim Lira deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1267/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1268/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1270/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1273/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1275/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1277/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1280/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1281/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Jefferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 1283/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado Jefferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 1284/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Jefferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 1285/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. Distribuído ao Deputado Jefferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 1286/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1288/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1291/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1292/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1293/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1295/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1296/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 580/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 827/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jefferson Timóteo. Aprovado à unanimidade nos termos do substitutivo proposto por este colegiado; O Deputado Joaquim Lira passou a Presidência para o Deputado Renato Antunes. Projeto de Lei Ordinária nº 942/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Regime De Urgência. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Jarbas Filho falou sobre sua imensa satisfação em integrar a comissão, agradeceu aos membros da federação, ao Deputado Joaquim Lira e à Deputada Rosa Amorim por ter cedido sua vaga a ele. O Deputado Renato Antunes ressaltou a importância do Deputado Jarbas Filho neste colegiado e deu as boas-vindas. Em seguida, transferiu a Presidência ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 1208/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo. Relatora: Deputada Simone Santana. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Coronel Alberto Feitosa também deu as boas-vindas ao Deputado Jarbas Filho, e parabenizou o Deputado Mário Ricardo pela iniciativa do projeto. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 792/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 918/2023, de autoria do Deputado João Paulo. Relator: Deputado Rodrigo Farias. Aprovado com abstenção do Deputado Renato Antunes; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 941/2023, de autoria do Deputado João Paulo. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1049/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jefferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Antes de finalizar a reunião, o Deputado Joaquim Lira colocou em discussão e votação o relatório da Audiência Pública da Comissão de Administração Pública, realizada no dia 03 de outubro, às 10h30min, no Auditório Senador Sérgio Guerra com o tema: a reestruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos serviços técnicos-administrativos da UPE. O relatório foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER, REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2023.

As treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às onze horas, nos termos regimentais e sob a presidência do deputado Pastor Júnior Tércio, conforme o artigo 125, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados: Joãozinho Tenório, membro titular; e Gilmar Júnior, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião. Colocou em discussão a ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, fez a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 867/2023 de autoria do deputado Diogo Moraes, cuja ementa proíbe apostas pagadas em condutas individuais durante eventos desportivos e estabelece regulamentações para apostas em número de gols, pontos ou marcas alcançadas a depender da modalidade desportiva, e aos resultados finais dos eventos, para relatoria do deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 887/2023 de autoria da deputada Socorro Pimentel, cuja ementa institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, para relatoria do deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 896/2023 de autoria do deputado Luciano Duque, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a venda de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento, para relatoria do deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 902/2023 de autoria da deputada Rosa Amorim, cuja ementa altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa; a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; e a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar expressamente discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero em banheiros, vestiários e assemelhados, nos espaços públicos e estabelecimentos comerciais no âmbito do estado de Pernambuco, para relatoria do deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023 de autoria do deputado Romero Albuquerque, cuja ementa institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado de Pernambuco e dá outras providências, para relatoria do deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei do Deputado Professor Lupércio, a fim de inserir dispositivos que protejam seus frequentadores, proprietários e funcionários dos estabelecimentos, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 948/2023 de autoria do deputado Romero Sales Filho, cuja ementa estabelece diretrizes sobre a regulamentação de atividades *off-road*, reconhecendo-o como esporte de aventura e radical, e de importante valor cultural e turístico para o Estado de Pernambuco, para relatoria do deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 949/2023 de autoria do deputado José Patriota, cuja ementa altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, para modificar dispositivos referentes aos atletas-guias e auxiliares dos atletas, assim como às entidades de prática esportiva e à utilização de recursos de patrocinadores e apoiadores públicos e privados, para relatoria do deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 952/2023 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa altera Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que regulamenta a utilização, a queima e a sultura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro igualmente com estampidos, assim como a queima e sultura nos eventos e ambientes que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de proibir a comercialização de fogos com classificação C e D, para relatoria do deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 958/2023, de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e expectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do

Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar isenção total na inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição dos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência, para relatoria do deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 967/2023 de autoria do deputado Eriberto Filho, cuja ementa altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir reserva de vagas para negros e pardos, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa, cuja ementa dispõe sobre a inclusão das categorias específicas para deficientes, entre elas: cadeirantes, amputados e visual nas Corridas de Rua e dá outras providências, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 988/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim, cuja ementa dispõe sobre a gratuidade de ingressos para doadores de sangue em eventos apoiados pelo Poder Público, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 991/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim, cuja ementa obriga a presença de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras - em todos os eventos realizados no Estado de Pernambuco com expectativa de público superior a 100 (cem) pessoas, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 995/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, cuja ementa altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer regras para ampliação da participação, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1065/2023, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins, cuja ementa dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Prática Esportiva para Prevenção e Tratamento de Dependência Química, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho, cuja ementa dispõe sobre o Incentivo à Prática de Esportes para as Pessoas com Deficiência, nas Escolas da Rede Pública do Estado de Pernambuco, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque, cuja ementa institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, cuja ementa altera a Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artísticos-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o benefício às doadoras de leite materno e dá outras providências, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim, cuja ementa institui a Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino no âmbito do Estado de Pernambuco, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, cuja ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte no Estado de Pernambuco e dá outras Providências, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023, de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio, cuja ementa: Dispõe sobre a concessão de meia-entrada para Radialistas e Jornalistas em estabelecimentos e eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento no Estado de Pernambuco, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Em seguida, fez a discussão das seguintes proposições: Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa e Projeto de Lei Ordinária nº 3590/2022, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins, cuja ementa altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei, o parecer do relator, deputado Gilmar Júnior, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária: 211/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo; 229/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel; 287/2023, de autoria da deputada Débora Almeida; 327/2023, de autoria do deputado William Brígido; e 442/2023, de autoria da deputada Dani Portela, cuja ementa define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, o parecer do relator, deputado Gilmar Júnior, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, cuja ementa estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual, o parecer do relator, deputado Joãozinho Tenório, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023, de autoria do deputado Antônio Coelho, cuja ementa institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências, o parecer do relator, deputado Joãozinho Tenório; e Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 579/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, cuja ementa altera a Lei nº 14.587, de 21 de março de 2012, que determina aos clubes, associações e demais organizações desportivas sediadas no Estado de Pernambuco, que assegurem matrícula em instituição de ensino aos atletas não profissionais, menores de dezoito anos, com os quais possuam qualquer forma de vínculo, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de dispor sobre a frequência escolar de atletas e paratletas, o parecer do relator, deputado Joãozinho Tenório, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares. Nada mais havendo a tratar, o presidente deputado João Paulo Costa agradeceu a presença dos parlamentares e assessores e encerrou a reunião. E, para que tudo fide registrado, foi lavrada a presente ata, assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 09 DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REALIZADA NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2023.

Às 9h30 (nove horas e trinta minutos) do dia 13 (treze) de setembro de 2023 (dois mil e vinte e três), no Plenarinho III - Deputado Afonso Ferraz, nos termos regimentais, reuniram-se a Deputada Dani Portela (PSOL), Presidenta, bem como a Deputada Rosa Amorim (PT) e o Deputado Luciano Duque (Solidariedade) membros titulares, para a Reunião Ordinária de número nove da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. A presidenta, Deputada Dani Portela, constatando o quórum regimental, deu início à reunião. Em seguida, colocou em votação a ata da oitava reunião ordinária desta Comissão, que ocorreu no dia 24 (vinte e quatro) de agosto do corrente ano. Não havendo quem quisesse discutir, a ata foi aprovada pelos presentes. Dando prosseguimento, foram feitas as distribuições dos Projetos: à Deputada Rosa Amorim, o Projeto de Resolução nº 1139/2023; do Projeto de Lei Ordinária nº 1053/2023 ao nº 1063/2023; nº 1066/2023; nº 1071/2023; nº 1081/2023; nº 1087/2023 e nº 1088/2023; do nº 1091/2023 ao nº 1093/2023; nº 1107/2023 e nº 1108/2023; nº 1118/202. À Deputada Dani Portela, ficaram as relatorias dos projetos: PLOs nºs 1064/2023; nº 1065/2023; nº 1067/2023; nº 1070/2023; nº 1073/2023 e nº 1074/2023; nº 1080/2023; do PLO nº 1082/2023 ao nº 1086/2023; PLO nº 1103/2023; nº 1104/2023; nº 1114/2023; nº 1127/2023 e nº 1129/2023. Ao Deputado João Paulo, ficou a relatoria do PLO nº 1072/2023. Ao Deputado Luciano Duque, coube a relatoria dos PLOs de nº 1090/2023; do nº 1095/2023 ao nº 1102/2023; nº 1110/2023 e nº 1112/2023; nº 1115/2023 e nº 1117/2023; do nº 1121/2023 ao nº 1124/2023; do nº 1130/2023 ao nº 1140/2023. Em seguida, a Presidenta anunciou informou que o parecer ao Substitutivo nº 01/2023 do Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, foi retirado de pauta porque foi aprovado outro substitutivo na Comissão de Administração Pública, devendo passar novamente por discussão nas comissões. Dando prosseguimento, a Deputada Dani Portela anunciou a discussão dos pareceres dos projetos relatados e passou a palavra para a Deputada Rosa Amorim, que fez a leitura dos pareceres que atendiam aos preceitos legais e regimentais, sendo, portanto, pela aprovação no mérito, na seguinte ordem: PLO nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; PLO nº 462/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; PLO nº 465/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao PLO nº 471/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao PLO nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros; Substitutivo nº 01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao PLO nº 456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao PLO nº 761/2023, de autoria do Deputado William Brígido; PLO nº 590/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Concluída a leitura de cada um dos Projetos, colocaram-se os pareceres em votação. Não havendo quem quisesse discutir, todos os pareceres foram aprovados por unanimidade da deputada e dos deputados presentes. Dando prosseguimento, a Presidenta da Comissão fez a leitura dos pareceres que atendem aos preceitos legais e regimentais, sendo, portanto, pela aprovação no mérito, na seguinte ordem: PLO nº 316/2023, de autoria da Deputada Simone Santana; PLO nº 388/2023, de autoria da Deputada Simone Santana; PLO nº 674/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; PLO nº 686/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao PLO nº 332/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. Concluída a leitura de cada um dos Projetos, colocaram-se os pareceres em votação. Não havendo quem quisesse discutir, todos os pareceres foram aprovados por unanimidade das deputadas e do deputado presentes. Em seguida, a Presidenta passou a palavra para o Deputado Luciano Duque, que fez a leitura dos pareceres que atendiam aos preceitos legais e regimentais, sendo, portanto, pela aprovação no mérito, na seguinte ordem: PLO nº 643/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros; PLO nº 709/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; PLO nº 728/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao PLO nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa e ao PLO nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Na ausência do Deputado Pastor Júnior Tércio, relator, o Deputado Luciano Duque assumiu a relatoria do PLO nº 812/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Em seguida, na ausência do Deputado João Paulo, relator, o Deputado Luciano Duque assumiu a relatoria das seguintes matérias: Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao PLO nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim e Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao PLO nº 622/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Concluída a leitura de cada um dos Projetos, colocaram-se os pareceres em votação. Não havendo quem quisesse discutir, todos os pareceres foram aprovados por unanimidade das deputadas e do deputado presentes. Dando prosseguimento, a Deputada Dani Portela informou que foi solicitado para entrar em votação do Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria de Raquel Teixeira Lira Lucena, a Sra. Governadora de Pernambuco, e foi passada a palavra para a Deputada Rosa Amorim. Em seguida, a Deputada Dani Portela relatou que a sua equipe recebeu questionamentos acerca do referido Projeto de Lei Ordinária de que não houve diálogo por parte de Raquel Lyra com os movimentos sociais e de que o dinheiro vai, preferencialmente, para mulher e não obrigatoriamente, quando, em programas como o Bolsa Família, já se tem essa política estabelecida. A Deputada acrescentou que o fato de o recurso ir para a mulher é uma garantia que realmente vai para a família e garante a autonomia daquele núcleo familiar, já que a maioria das casas são chefiadas por mulheres. Dani Portela ainda falou que não estava criticando o PLO em si e que vê de forma positiva os reajustes necessários do Programa Chapéu de Palha, um programa tão antigo, mas colocá-lo em regime de urgência sem o devido tempo para aprimoramento, faz com que discussões importantes sejam prejudicadas. Concluída a leitura do Projeto, a Presidenta colocou em votação. Não havendo quem quisesse discutir, todos os pareceres foram aprovados por unanimidade da deputada e dos deputados presentes. Encerradas as discussões dos projetos, a Presidenta passou a fazer os informes de atividades realizadas pela presente Comissão, a começar pelo Plano Plurianual Participativo e Popular. No dia 12 de setembro, foi encerrado o processo de escutas, organizado pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. Como resultado de mais de um mês de seminários regionais e temáticos, mais de 800 pessoas participaram dos eventos, mais de 1500 contribuições no formato online, mais de 350 propostas escritas, além de mais de 100 propostas orais. Das pessoas que participaram, 53,8% das pessoas que enviaram propostas se autodeclararam negras. Das propostas enviadas, os temas que mais tiveram presença foram: segurança pública (com 55,4% das propostas) e educação (com 38,4%). A Presidenta finalizou informando que estava sendo sistematizado um documento pela assessoria da CCDHPP que será entregue à governadora Raquel Lyra para que ela possa

incorporar ao PPA de 2024-2027. Ela acrescentou que foi um processo muito rico, de uma escuta muito gratificante e que mostrou o quanto a população está preparada para apresentar propostas com excelência. Em seguida, a Presidenta informou que a Audiência Pública para discutir o Projeto Nova Orla, de Brasília Teimosa, acontecerá às 14h no dia 05 de outubro no Auditório Senador Sérgio Guerra. Dando prosseguimento, foi aprovada por unanimidade a realização da Audiência Pública "Medidas legislativas de combate ao racismo nos estádios de Pernambuco e o Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023 (Lei Vini Jr.-PE)", que foi solicitada pelo Deputado Joel da Harpa, para acontecer às 10h no dia 04 de outubro no Auditório Ênio Guerra. A Deputada Dani Portela informou que a CCDHPP foi procurada por representantes da Associação de Cabos e Soldados de Pernambuco a respeito da situação de dezenas de policiais licenciados décadas atrás e que não tiveram sequer direito a exercer a ampla defesa e contraditório, através de procedimentos administrativos de exoneração. Foi destacado que já houve três audiências públicas pela CCDHPP, sendo duas em 2011 e uma em 2015, contudo os encaminhamentos não foram cumpridos. A equipe da CCDHPP está preparando um pedido de informação para ter mais elementos sobre o que está acontecendo. Dando prosseguimento, a Deputada apresentou e colocou em votação a minuta do Projeto de Lei Ordinária de adequação da legislação Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura à lei nacional, conforme pedido do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Colocada em votação, foi aprovada para ser protocolada enquanto Comissão, com assinatura conjunta dos Deputados. Por fim, a Deputada Dani Portela socializou sobre o processo de escuta do pai do ativista Julian Assange, John Schipton, realizado pela CCDHPP no dia 1º de setembro de 2023. Dela, saíram encaminhamentos de enviar a ata da escuta aos órgãos competentes, desde a Embaixada Britânica no Brasil, Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados do Brasil e Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania do Governo Brasileiro, dentre outros, juntamente com o pedido de extinção do processo de extradição e a cessação imediata das violações de Direitos Humanos a que Julian Assange está sendo submetido. Ela acrescentou que, quando o documento estiver pronto, será enviado para as deputadas e deputados que compõem esta Comissão. Não havendo mais nada a ser colocado, a Presidenta declarou encerrada a reunião da Comissão. E, para que tudo ficasse registrado, foi lavrada a presente ata, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 10 DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REALIZADA NO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2023.

Às 9h (nove horas) do dia 03 (treze) de outubro de 2023 (dois mil e vinte e três), no Plenarinho III - Deputado Afonso Ferraz, nos termos regimentais, reuniram-se a Deputada Dani Portela (PSOL), Presidenta, bem como o Deputado João Paulo (PT) e Rodrigo Farias (PSB) membros suplentes, para a Reunião Ordinária de número dez da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. A Presidenta, Deputada Dani Portela, constatando o quórum regimental, deu início à reunião. Em seguida, colocou em votação a ata da nona reunião ordinária desta Comissão, que ocorreu no dia 13 (treze) de setembro do corrente ano. Não havendo quem quisesse discutir, a ata foi aprovada pelos presentes. Dando prosseguimento, foram feitas as distribuições dos Projetos: à Deputada Dani Portela, os Projetos de Resolução nº 1160/2023; nº 1205/2023; nº 1211/2023; nº 1226/2023; os Projetos de Lei Ordinária: do nº 1141/2023 ao nº 1161/2023; PLO nºs 1163/2023 e 1165/2023; nº 1171/2023; nº 1202/2023; nº 1239/2023; nº 1241/2023. Ao Deputado João Paulo, os PLOs nº 1162/2023; nº 1166/2023; do PLO nº 1172/2023 ao nº 1181/2023; do PLO nº 1183/2023 ao nº 1199/2023. Ao Deputado Rodrigo Farias, o PLO nº 1203/2023 ao nº 1207/2023; do PLO nº 1214/2023 ao nº 1216/2023; PLO nº 1221/2023; do PLO nº 1225/2023 ao nº 1238/2023; do PLO nº 1242/2023 ao nº 1244/2023; do PLO nº 1246/2023 ao nº 1258/2023. Devido a outros compromissos dos deputados presentes, não foi possível realizar a votação dos pareceres dos projetos ora indicados no Edital de Convocação da presente reunião ordinária, ficando, portanto, para a próxima Reunião Ordinária, a ser convocada para o dia 11 de outubro, quarta-feira, às 9h30 no Plenarinho 3. As exceções estão relacionadas ao Projeto de Lei nº 582/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e do Projeto de Resolução nº 1226/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi, que, dado o prazo, serão votados em plenário no formato oral. Diante do exposto, a Presidenta declarou encerrada a reunião da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. E, para que tudo ficasse registrado, foi lavrada a presente ata, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL REALIZADA NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2023.

Às dez horas e trinta minutos do dia 15 (quinze) do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, sob a Presidência do Deputado Fabrizio Ferraz, reuniram-se os Deputados Antônio Moraes e Romero Albuquerque, membros titulares, e Coronel Alberto Feitosa e Eriberto Filho, membros suplentes. Havendo quórum regimental, o Presidente da Comissão, Fabrizio Ferraz, saudou a todos os presentes e pôs a ata da reunião anterior em discussão, a qual foi aprovada por unanimidade. A seguir, iniciou a reunião com a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Complementar nº 0915/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o direito a remoção de Servidoras Estaduais vítimas de violência e/ou sob risco de vida e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0837/2023, de autoria do deputado Luciano Duque. Ementa: Institui a Lei Estadual de Proteção à Privacidade, na forma que especifica, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0845/2023, de autoria do deputado Luciano Duque. Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do uso de Inteligência Artificial pelo Governo do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0852/2023, de autoria do deputado Luciano Duque. Ementa: Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0855/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações Públicas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de incluir a vedação da prática de assédio sexual, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0861/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar o rol de beneficiários, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0865/2023, de autoria do deputado Luciano Duque. Ementa: Dispõe sobre a implementação de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0867/2023, de autoria do deputado Diogo Moraes. Ementa: Proíbe apostas pautadas em condutas individuais durante eventos desportivos e estabelece regulamentações para apostas em número de gols, pontos ou marcas alcançadas a depender da modalidade desportiva, e aos resultados finais dos eventos, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 0869/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Institui Política de Incentivo e Proteção às Mulheres que Trabalham como *Motogirl* no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 0870/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Institui a Política Saúde Bucal Saudável da Boa Idade para pessoa idosa residente em clínicas e residências geriátrica, instituições de longa permanência, casas-lares ou empreendimentos similares em Pernambuco, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 0882/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Obriga a inserção nos sítios eletrônicos do Poder Executivo de Pernambuco, de guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência, as medidas de enfrentamento a essas violências e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 0885/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria a Política Educativa de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio, Abuso e Atos de Importunação Sexual nas Escolas e Universidades Públicas da Rede Estadual de Ensino de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 0887/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 0893/2023, de autoria da deputada Dani Portela. Ementa: Institui o Protocolo Arco-Íris, para atendimento de pessoas vítimas de LGBTQIAPN+fobia em locais de grande circulação, eventos sociais e locais públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 0902/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa; a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; e a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar expressamente discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero em banheiros, vestiários e assemelhados, nos espaços públicos e estabelecimentos comerciais no âmbito do estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0903/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir requisito para contratação, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023, de autoria do deputado Sileno Guedes. Ementa: Institui o Programa Estadual de Aprendizagem Profissional do Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0917/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual da Mulher, o Guia de Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0937/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a abrangência da política e de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0961/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Volta por Cima, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0965/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projeto de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de combater a discriminação da mulher chefe de família monoparental no âmbito da Administração Pública, Distribuído ao Deputado

Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0970/2023, de autoria do deputado Luciano Duque. Ementa: Institui Programa para Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou em razão dele no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 0977/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, que trata da proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco, bem como proíbe o corte do fornecimento do serviço de energia elétrica por inadimplimento nas unidades onde existam pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer clareza nos horários para corte de energia, proibição do recorte e parceria com a Polícia Militar do Estado, Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 0986/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a divulgação do Disque Denúncia nos meios que especifica e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 0989/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Cria o Programa Ponto de Ônibus Guarnecido e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1001/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 14.912, de 27 de dezembro de 2012, que cria o Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de aperfeiçoar a redação e os procedimentos previstos, Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, de autoria do deputado Antônio Moraes. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril, bem como altera a Lei nº 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, para prever a isenção da taxa no caso que especifica, Distribuído ao Deputado Eriberto Filho. Encerrada a distribuição dos projetos, o Presidente deu início a discussão das seguintes proposições em pauta: Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0244/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle, nos termos que indica, Relator: Deputado Romero Albuquerque. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0247/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de proibir os Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco de colocar ou instalar no interior e nas proximidades das celas os equipamentos, instrumentos ou objetos que indica, Relator: Deputado Abimael Santos. Na ausência, distribuído ao Deputado Eriberto Filho. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0549/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Obriga os hospitais e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, que fazem uso do medicamento citrato de fentanila, a monitorizar a sua utilização, Relator: Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 0563/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE, Relator: Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 0668/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiróia, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência, Relator: Deputado Romero Albuquerque. Aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o presidente Fabrizio Ferraz agradeceu a presença dos parlamentares e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Erratas

ERRATAS

Projeto de Lei Ordinária nº 1337/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 12ª comissões
 Leia-se: Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª e 16ª comissões

Projeto de Lei Ordinária nº 1341/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 9ª e 11ª comissões
 Leia-se: Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª e 15ª comissões

Portarias

PORTARIA Nº 304/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 012671/2023 e no Ofício nº 98/2023, **da Superintendência de Gestão de Pessoas**, **RESOLVE:** lotar no Departamento de Gestão de Remuneração, a servidora **MARGARET MENDONÇA GUERRA BARBOSA**, matrícula nº 373, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder Legislativo, atribuindo a gratificação pela Participação no Cadastro e na Folha de Pagamento, nos termos das Leis nº 12.322/03, 12.772/05 e 13.328/07, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
 Em, 18 de outubro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
 Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 190/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 012385/2023, Parecer da Procuradoria Geral nº 1630/2023 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE:** conceder a servidora **ELZA MARIA DE ANDRADE**, matrícula nº 239, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, NII10, licença para tratamento de saúde, por 20 (vinte) dias, com efeitos retroativos ao dia 02 de outubro de 2023, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa,18 de outubro de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
 Superintendente Geral

PORTARIA Nº 191/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 012069/2023, Parecer da Procuradoria Geral nº 1631/2023 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE:** conceder a servidora **ANA GABRIELA AUSTREGÉSILO NEPOMUCENO**, matrícula nº 602, Analista Legislativo, especialidade: Biblioteconomia, NII09, licença para tratamento de saúde, por 15 (quinze) dias, com efeitos retroativos ao dia 26 de setembro de 2023, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa,18 de outubro de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
 Superintendente Geral